



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
8 DE FEVEREIRO DE 2021

Ao oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Primeira Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco e da Doutora Lindôra Maria Araújo, Membros Titulares; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, e do Doutor Onofre de Faria Martins, bem como do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. No item 312, estive presente para sustentação oral o interessado do procedimento. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.14.000.000626/2016-41 Voto: 39/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMULAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE FILOSOFIA DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - IFBAIANO, ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO E PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA - FUNRIO, QUE NÃO PREVIA VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA, JÁ QUE A AUSÊNCIA DE CANDIDATOS NEGROS NO RESULTADO FINAL E NA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO DECORREU DO FATO DE NÃO TEREM ALCANÇADO PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA FICAREM DENTRO DO NÚMERO MÁXIMO DE APROVADOS, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 16.4 DO EDITAL E DO ART. 16 DO DECRETO Nº 6944/2009. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.14.000.000838/2014-66 Voto: 38/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADASTRAMENTO E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS QUE POSSUEM DEFICIÊNCIA FÍSICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no cadastramento e seleção dos beneficiários que possuem deficiência física do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, notadamente quanto à observância do percentual destinado aos participantes residentes no Município de Salvador/BA. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.15.000.001505/2020-65 - Voto: 339/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORTALEZA/CE. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. SUPOSTO CERCEAMENTO AO DIREITO DE PETIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PREVISÃO NORMATIVA. PRAZO DE 30 DIAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.15.000.001861/2020-89 - Voto: 274/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio da qual a representante narra a impossibilidade de realizar transferência de curso superior custeado por meio do Fies em razão da existência de uma nota de corte, a respeito da qual não havia sido informada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) observa-se satisfatória a explicação apresentada pelo MEC, apontando as disposições legais que embasam a exigência de nota mínima para transferência de curso; b) visando possibilitar a apresentação de contra argumentos ou exposição adicional de fatos, a representante foi notificada da resposta do MEC, tendo permanecido inerte mesmo após ser oficiada por duas vezes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.002146/2015-04 Voto: 218/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO FILADÉLFIA. MUNICÍPIO DE AIUABA/CE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no funcionamento do Curso de Serviço Social ofertado pelo Instituto de Educação Filadélfia, localizado no Município de Aiuaba/CE. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de provas acerca dos fatos apontados. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.15.002.000091/2020-37 - Voto: 98/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na não disponibilização pelo SUS do Kit TSH recambiante - Thyrogen, necessário para o tratamento oncológico da representante. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Saúde do Estado informou que não consta o Thyrogen em nenhuma lista de medicamentos fornecidos pelo serviço público. Sugeriu, ainda, que em caso de o hospital que assiste a paciente não ter adotado o uso do mencionado medicamento, fosse verificado com o médico subscritor da possibilidade de adequação do tratamento prescrito a alternativas ofertadas pelo hospital; b) o Secretário Executivo do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo prestou esclarecimentos acerca da paciente, e foi dito que ela realizara naquele hospital uma cirurgia particular, sem que, posteriormente, tenha sido submetida a qualquer outro procedimento; c) o médico da paciente declarou que todas as consultas, a realização da cirurgia, bem como o acompanhamento pós cirúrgico foram particulares. Informou, ademais, que o TSHr (Thyrogen) não é imprescindível de forma absoluta e que a a radioterapia poderá ser realizada de forma convencional, já que o dito fármaco se destina a reduzir os efeitos colaterais do hipertireoidismo por ela apresentar quadro de cardiopatia e HAS; d) a representante busca o fornecimento individual de fármaco não indicado por médico especialista do SUS, considerando que a justificativa para não utilização das opções terapêuticas a disposição no Sistema Único de Saúde partiu de médico da rede particular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.15.002.000615/2018-75 - Voto: 100/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE RENDA SUPERIOR À DECLARADA NO CADASTRO ÚNICO. CANCELAMENTO JUSTIFICADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.16.000.000002/2020-35 - Voto: 62/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUPOSTA DEMORA NA DEFESA DE INTERESSES DE ASSISTIDO. 1. Procedimento preparatório originário de notícia de fato autuada para apurar suposta morosidade da Defensoria Pública da União na defesa de interesses previdenciários do representante, bem como a possível falta de informações sobre ação revisional ajuizada em seu benefício. 2. Em consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária do Distrito Federal, verificou-se a existência de sentença proferida nos autos da Ação Civil n. 0016252-73.2015.4.01.3400, ajuizada pelo representante contra o INSS, na qual foi concedida a antecipação da tutela pleiteada, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa 3. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, "ao contrário do que foi relatado na representação, não houve desídia no atendimento prestado pela Defensoria Pública da União, posto que o representante foi atendido e orientado regularmente". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.000660/2020-27 - Voto: 289/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS REGIONAIS E FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Resolução Normativa nº 567, de 13 de junho de 2019, emitida pelo Conselho Federal de Administração (CFA), que regulamenta o processo eleitoral para preenchimento dos cargos de Conselheiros Regionais e Federais. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de indícios de ilegalidade, uma vez que a Resolução foi aprovada em consonância com o Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração, bem como sobre mandados e eleições. Além disso, verificou-se que não há irregularidade

quanto aos mandatos consecutivos dos membros do Conselho Federal de Administração e Conselho Regional de Administração, tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 4767/1965 apenas dispõe de forma genérica que o mandato desses membros serão de quatro anos, permitida uma reeleição. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.16.000.000910/2020-29 - Voto: 58/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PAGAMENTO DE BOLSA-SALÁRIO AOS RESIDENTES EM SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. FATOS DEVIDAMENTE APURADOS NO ÂMBITO DO PA - PPB nº 1.00.000.008081/2020-92 - PFDC. PAGAMENTOS REGULARIZADOS POR MEIO DO SISTEMA SIAFI. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE DOS RESIDENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.16.000.002656/2020-01 - Voto: 290/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES EXERCIDAS POR CONSELHEIRA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade envolvendo integrante do Conselho Regional de Educação Física (CREF7DF), que ocupa simultaneamente o cargo de Conselheira e cargo sindical no Sindicato das Academias do Distrito Federal (Sindicad/DF). 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades, uma vez que a ocupação dos cargos de Conselheira do Conselho Regional de Educação Física e do cargo de Diretora Administrativa do Sindicato das Academias do Distrito Federal não fere qualquer dispositivo da Constituição ou da legislação vigente, nem do regimento interno do Conselho. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.17.000.002213/2017-70 - Voto: 162/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE NACIONAL - FINAC. IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SUPERVISÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho/ES, dando ciência ao MPF da recomendação dirigida à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação, para que indefira o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional (FINAC), devido a ausência de cumprimento dos requisitos básicos elencados no Decreto nº 5.773/2006. 2. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a notícia de que, em 2018, "ocorreu a transferência de mantenedora bem como a mudança de nome da faculdade, tratando-se portanto de uma nova faculdade, a qual aproveita o processo de credenciamento já existente no MEC". Ressaltou, ademais, que, "tendo sido constatada a perda de objeto, foi determinado o arquivamento do Processo SEI nº 23000.013821/2010-91". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.19.000.002641/2019-90 - Voto: 175/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VENDA DE FUMÍGENOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO LUÍS/MA. INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência na fiscalização sobre a venda costumaz de produtos fumígenos em São Luís/MA e região metropolitana, sem o devido registro dos dados cadastrais na Anvisa. 2. Realizadas as devidas instruções, que inclusive contou com informações prestadas pela ANVISA com base em relatório de fiscalização emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não foram encontradas evidências de falhas na fiscalização relativa ao comércio de fumígenos, cuja comercialização é acompanhada de perto pela prefeitura local. 3. Ausente falha passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.20.000.001221/2019-75 - Voto: 94/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO POR MEIO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento, pelo Município de

Cuiabá/MT, de decisão proferida pela Justiça Federal do Ceará no bojo da ACP nº 0806871-88.2017.4.05.8100, na qual foi determinada a suspensão da aplicação de multa de trânsito por videomonitoramento, sob o fundamento de flagrante desrespeito a princípios constitucionais. 2. Consta da representação que a Prefeitura de Cuiabá, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), continua aplicando as multas por videomonitoramento sob a alegação de não haver sido notificada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos aos seguintes fundamentos: "não há que se falar em descumprimento tutela de urgência [...] porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.101.937), determinou a suspensão nacional de todos os processos em andamento em que seja discutida a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em Ação Civil Pública, visto que pendente de declaração a (in)constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85): [...]. Dessa forma, as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública citada restringem-se à aplicação no âmbito do Estado do Ceará, não havendo que se falar em abrangência nacional. Ademais, quanto à determinação de que o CONTRAN, através da União Federal - AGU, no prazo de 60 (sessenta) dias, editasse nova RESOLUÇÃO sobre videomonitoramento adotando os balizamentos estabelecidos na decisão judicial supracitada [...], constata-se que fora concedido, no ponto, efeito suspensivo àquela tutela de urgência concedida na sentença, conforme decisão proferida em pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0813793-30.2019.4.05.0000. Dessa forma, não se vislumbra qualquer outra diligência que justifique o prosseguimento do presente procedimento." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.21.000.000324/2015-57 Voto: 136/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à implementação e à situação ocupacional do Projeto de Assentamento Fazenda Nazareth, em Sidrolândia/MS, notadamente quanto à falta de estradas de acesso aos lotes, ausência de sistema de abastecimento hídrico, não liberação de créditos de instalação e carência de prestação de serviço de assistência técnica, além de notícias de comercializações e ocupações irregulares de lotes do assentamento. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando, em síntese, que todas as irregularidades inicialmente destacadas foram sanadas pelo Município de Sidrolândia, Fundação Nacional de Saúde e INCRA/MS, cada qual em seu âmbito de atuação, não existindo mais justa causa para a continuidade das apurações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.21.000.000695/2015-39 Voto: 324/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MÉDICOS PERITOS DO INSS. SUPOSTAS NEGLIGÊNCIAS. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que trabalham em Campo Grande/MS na condução de perícias médicas. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que as questões relativas à suposta falta de identificação dos peritos nos laudos periciais elaborados e à suposta negativa de fornecimento de cópia dos laudos aos periciados não foram confirmadas, tendo sido devidamente esclarecidas pela Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS. As irregularidades relativas à ausência do uso de crachá funcional pelo médico perito durante a realização de perícia; à falta de consideração de exames ou laudos oriundos de atendimento prévio por outros profissionais médicos; e à proibição de acompanhante na perícia foram esclarecidas pela Divisão Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste. Questões de abusos/desvios funcionais por parte de peritos médicos do INSS durante a perícia e de falta de constituição e regulamentação de Comissão Ética Médica no âmbito do Serviço de Perícia Médica Federal foram objeto de instauração do Inquérito Civil nº 1.21.000.001099/2018-19, já arquivado, e de autuação da Notícia de Fato nº 1.21.000.002237/2020-00. Durante as diligências, houve a transposição dos médicos peritos para o quadro de pessoal do Ministério da Economia, tornando o INSS parte ilegítima para compor o polo passivo da presente investigação, que já está sendo realizada há mais de 5 anos. Ausência de elementos novos indicativos da necessidade de dar continuidade às apurações em face do Serviço de Perícia Médica Federal. Possibilidade dos segurados registrarem reclamações e denúncias sobre condutas irregulares em canais de atendimento de amplo conhecimento e fácil acesso vinculados diretamente ao INSS. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.21.004.000130/2020-89 - Voto: 119/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTÍCIA DE PARALISAÇÃO DA OPERAÇÃO MILITAR VERDE BRASIL, POR MEIO DA QUAL AS FORÇAS ARMADAS AUXILIAM NO COMBATE AO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. INFORMAÇÃO NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.000.000301/2013-43 Voto: 145/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARACATU/UNAÍ-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) EM QUE A EMPRESA INVESTIGADA SE COMPROMETEU A NÃO MAIS PERMITIR A SAÍDA DE VEÍCULOS CARREGADO COM EXCESSO DE PESO E A CUSTEAR A CONSTRUÇÃO DA COBERTURA NA PISTA DE ROLAMENTO DA BR-040, EM FRENTE À ÁREA EXTERNA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. TAC INTEGRALMENTE CUMPRIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.000.001916/2018-00 - Voto: 237/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA BR-040. MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG. TRECHO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA VIA 040. SINALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Concessionária Via 040, responsável pela BR-040 no trecho que atravessa o município de Congonhas-MG, consistente na ausência de sinalização no local, o que tem ocasionado acidentes em pedestres que tentam atravessar a rodovia para ter acesso à Escola Municipal. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que existe discussão, no âmbito Arbitral, acerca da revisão do contrato de concessão formalizado entre a Concessionária Via 040 e a ANTT e que, até que ocorra a deliberação do juízo arbitral, o poder concedente (ANTT) encontra-se impedido de exigir da concessionária a realização de quaisquer obras de melhorias previstas para o trecho concedido. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.22.000.002850/2020-81 - Voto: 149/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REGIME DE COTAS RACIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se questiona a legalidade do edital para o provimento de cargos da carreira de técnico-administrativo da Universidade Federal de Viçosa - UFV. Segundo o representante, o edital prevê apenas uma vaga para o cargo de operador de luz, tendo sido adotado o regime de cotas raciais, o que somente deve ocorrer nos certames com previsão de três vagas ou mais. 2. Ocorre que o edital do concurso dispõe em seu item 1.8.1 que: "Respeitando-se os critérios de alternância e proporcionalidade, na hipótese de surgir mais de três vagas do cargo referente a este Edital no Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de Viçosa, 60%

(sessenta por cento) das vagas serão destinadas aos candidatos da ampla concorrência, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos com deficiência, e 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (...)." 3. O membro oficiante promoveu, assim, o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: "constata-se que a observância da cota racial pela UFV no certame foi feita de forma abrangente, de modo a garantir a efetividade do direito de amplo acesso aos cargos públicos e a finalidade almejada pela política de ação afirmativa para inclusão social, consoante o disposto na Lei nº 12.990/2014. Assim, não há nos autos elementos que recomendem o prosseguimento do feito." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.014.000187/2020-21 - Voto: 101/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. EDITAL PRGDP N. 73/2019. INADEQUAÇÃO DO GÊNERO TEXTUAL EXIGIDO NO CERTAME. ALEGAÇÃO APURADA NO PP N. 1.22.014.000222/2019-79, CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO PELA 1ª CCR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ALEGADA CORREÇÃO DA REDAÇÃO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO EDITAL, SENDO QUE AS RESPOSTAS AOS RECURSOS APRESENTADOS FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E ENCAMINHADAS AOS INTERESSADOS, VIA E-MAIL, COM SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.22.021.000043/2018-61 - Voto: 166/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARACATU/UNAÍ-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFRAÇÕES EM NOME DAS INVESTIGADAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações da PRF sobre a inexistência de autuações por excesso de peso nos últimos 60 meses, concluindo pela ausência de reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.024.000001/2021-04 - Voto: 341/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE MANDATO DOS REPRESENTANTES DISCENTES. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE IMPEÇA OU IMPONHA A PRORROGAÇÃO DE MANDATOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO APRESENTADO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

024. Processo: 1.22.024.000083/2020-06 - Voto: 137/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. 1. Notícia de fato autuada para apurar a alegação de que nos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal de Viçosa não consta nos editais a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência e negros, o que supostamente violaria as disposições da Lei nº 12.990/2014 e do Decreto nº 9.739/2019. 2. Alegou o representante que a suposta irregularidade ocorreu ao menos nos editais de número 04, 07 e 09 de 2020. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não existem irregularidades que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. 3.1. Em todos os editais mencionados foi oferecida apenas uma vaga, sendo assim não houve violação à Lei nº 12.990/2014, que traz em seu art. 1º, § 1º a seguinte disposição : "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)." 4. Notificado do arquivamento, o representante interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que "mesmo com apenas uma vaga constando nos editais, a lista de aprovados é composta por 5 candidatos, que num período de até dois anos podem ser nomeados. Portanto, mesmo havendo apenas uma vaga no edital, tal limitação, não desobriga o órgão público promotor do concurso de garantir a presença dos candidatos cotistas no denominado cadastro reserva." 4.1. Citou, ainda, a decisão do STF na ADC nº 41. 5. O membro oficiante, após manifestação da referida Universidade, manteve o arquivamento pelas razões já expostas na decisão anteriormente exarada. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

025. Processo: 1.23.000.000980/2020-42 - Voto: 312/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO QUANTO AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AS CONDIÇÕES DE MORADIA DO ASSENTAMENTO ABRIL VERMELHO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E DA REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROCESSO DE TITULAÇÃO DEFINITIVA INICIADO EM JULHO DE 2020. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO HABITACIONAL ALÉM DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS À CONCESSÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS HABITACIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.23.000.001415/2020-01 - Voto: 1/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual a representante aponta irregularidades no processo seletivo simplificado para contratação emergencial de agente de fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará - CAU/PA. 2. A representante relata que, dentre os requisitos do edital, encontrava-se a exigência de envio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, requisito que, segundo sustenta, seria contrário às normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que "a exigência de Carteira Nacional de Habilitação não se caracteriza como fator impeditivo à participação de pessoas com deficiência, pois, como se sabe, pessoas nessa condição também podem adquirir tal documento, desde que estejam aptas a passar por exames médicos e de direção". Consignou, ainda, que "dentre as atribuições do cargo, existem algumas situações que demonstram razoabilidade na exigência de Carteira de Habilitação, a fim de que o Agente de Fiscalização contratado possa chegar a todos os lugares sob atribuição do CAU/PA". Concluiu, por fim, que, "afastada a existência de atos discriminatórios à pessoas com deficiência e revestida de razoabilidade a exigência de apresentação de CNH, percebe-se que qualquer insatisfação por parte da manifestante não se caracteriza como interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo", tratando-se, na verdade, de "situação que não transcende à órbita jurídica da representante". 4. A representante protocolou recurso, requerendo "a anulação do certame, pelo caráter excludente, discriminatório e sem respaldo legal de suas cláusulas e/ou, caso assim não entenda, seja determinada a retirada da exigência de CNH". 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

027. Processo: 1.23.007.000256/2018-34 - Voto: 147/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUI-
PA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A CAM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VILAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA. ELETROBRAS. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 5A CCR. REMESSA À 1A CCR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE OU DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.24.000.000322/2016-37 Voto: 106/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Diretoria do Hospital e Maternidade Governador Flávio Ribeiro Coutinho, no município de Santa Rita/PB, por meio da qual relata o possível fechamento do serviço de obstetrícia e de outros serviços de saúde prestados pela referida Fundação aos usuários do SUS. 1.1. Segundo consta, a ausência de repasses pela Secretaria de Saúde do município de Santa Rita ao Hospital Flávio Ribeiro Coutinho, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC nº 1.24.000.001080/2015, poderia ocasionar o fechamento da instituição, que não teria verbas suficientes para continuar operando. 2. Os autos revelaram a realização de diversas reuniões entre a PR/PB e a Promotora de Justiça com atribuições do Município de Santa Rita, a fim de mediar o cumprimento do referido TAC, sem que houvesse interrupção da prestação de serviços pelo aludido nosocômio. 2.1. Empreendidas as devidas apurações, tomou-se conhecimento de que, "além dos investimentos que obteve por parte dos Institutos Paraibanos de Educação - UNIPÊ e de outros ofertados pelo Município de Santa Rita, o Hospital e Maternidade Governador Flávio Ribeiro Coutinho vem também recebendo aportes financeiros recentes da União, nos valores de: R\$ 233.669,00, conforme a Portaria nº 3.339/2019, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde; de R\$ 189.381,76, conforme a Portaria nº 1.393/2020/MS de 21 de maio de 2020; e de R\$ 2.316.081,01, conforme a Portaria 1.448/2020, de 29 de maio de 2020, não se encontrando mais, portanto, em risco de fechamento". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a mediação de conflito entre o Município de Santa Rita e a entidade privada por ele contratada atingiu seu objetivo de resguardar o interesse público na manutenção do serviço público de

saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.24.000.000876/2012-19 Voto: 4533/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO INSS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CABEDELO, RIO TINTO, SOLÂNEA E CUITÉ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO ÓRGÃO. ENTRAVE ORÇAMENTÁRIO SUPERADO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS NO SENTIDO DE PROMOVER AS NECESSÁRIAS ADEQUAÇÕES. OBRAS EM VIAS DE REALIZAÇÃO. AUSENTE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.25.000.002044/2020-00 - Voto: 112/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Curitiba/PR com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. A obra relativa ao Termo de Convênio 1117/2014 se encontra concluída e com código INEP 41163087, conforme informação da Prefeitura. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.29.000.000869/2017-37 Voto: 78/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/RS. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE MORRO ALTO/RS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por servidores do INCRA, por meio da qual apontam irregularidades ocorridas no âmbito do Processo Administrativo nº 54000000966/2016-41, inaugurado pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Sul. 2. A representação questiona a regularidade

de procedimento instaurado pelo Presidente Substituto do INCRA, com base no artigo 121, VII do Regimento interno daquele Instituto, considerando que a atribuição sobre matérias disciplinares do Presidente do INCRA seria apenas recursal, conforme o artigo 121, VIII, da Portaria/INCRA/P/nº 49, de 31.01.2017, havendo órgão específico de correição na estrutura do INCRA. 3. Realizadas diversas diligências, o membro oficiante verificou a existência de 'Relatório Conclusivo' da Auditoria Interna (Relatório AUD 6673237 - SEI 54000.189078/2019-10), datado de 28.07.2020, lavrado após análise dos autos dos Processos SEI/INCRA 54220001201/2004-09, referente aos procedimentos de demarcação do território quilombola de Morro Alto (RS), e também dos Processos Sindicante nº 54000.000207/2017-60 e Denúncia nº 54000.000966/2016-41, estes dois objeto específico de análise nestes autos. 3.1. O Auditor-Chefe concluiu, no referido Relatório, quanto aos Processos Sindicante nº 54000.000207/2017-60 e Denúncia nº 54000.000966/2016-41, que a Procuradoria Federal Especializada seria competente, de acordo com o rito vigente à época da denúncia, em 2016 (considerando que a Corregedoria-Geral do Incra somente foi instituída em 2017), para "realizar o juízo de admissibilidade da denúncia e recomendar o tratamento devido, cabendo ao Gabinete da Presidência, aos diretores, aos superintendentes instaurar e julgar os procedimentos disciplinares". 3.2. Após, destacou que, "provavelmente em razão de se ter já constituída a Corregedoria-Geral, o Chefe de Gabinete da Presidência, mediante despacho de 08/12/2017, encaminhou os autos do processo 54000.000966/2016-41 à Corregedoria, para a análise e para a adoção de providências, e, assim, encerrou-se o trâmite do processo 54000.000966/2016-41". 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a circunstância da instauração de sindicância pela Presidência do INCRA fora esclarecida, não se confirmando "a existência de irregularidade nesses procedimentos, pelo que nada resta a apurar nestes autos". 5. Determinou, ademais, a extração de cópias de documentos do presente feito, a fim de que, em razão da prevenção, o Procurador da República oficiante no Inquérito Civil nº 1.29.000.000731/2000-90, cujo objeto é especificamente a "Regularização fundiária do território do Quilombo do Morro Alto", possa avaliar a necessidade de acompanhamento específico da questão relacionada à possível reanálise do Processo SEI/INCRA 54220001201/2004-09. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.29.015.000139/2019-39 - Voto: 4524/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de possível irregularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ pelo Município de Doutor Maurício Cardoso, consubstanciada no emprego de valores com inobservância do teto remuneratório constitucional. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atos normativos que regulam o PMAQ não tratam com clareza sobre a natureza jurídica dos valores distribuídos aos servidores a título de prêmio do programa, deixando o destino da aplicação de tais recursos sob a responsabilidade e autonomia da gestão municipal, afasta-se a imputação de responsabilidade ao gestor do Município de Doutor Maurício Cardoso; b) no que tange à regularização da situação, cumpre observar

que a irregularidade em questão já se encontra sanada, em razão do encerramento do último ciclo do PMAQ e consequente suspensão dos repasses para pagamento do respectivo adicional aos profissionais médicos do município de Doutor Maurício Cardoso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.29.018.000323/2020-92 - Voto: 4530/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de aglomerações no entorno da agência da Caixa Econômica Federal em Marau/RS, bem como irregularidade na gestão municipal no sentido de evitar tais aglomerações, bem como proceder à assistência das populações vulneráveis para terem efetivo acesso ao benefício instituído pela Lei nº 13.982/2020. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi contatado o Gerente Geral da CEF de Marau, para oferecer apoio no sentido de evitar aglomeração; b) foram designados dois servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para que atuassem na orientação e organização de filas junto à agência da CEF; c) foram emitidos relatórios de fiscalização, nos quais estão descritas as atuações junto à Caixa Econômica Federal; d) a equipe de fiscalização tem atuado, no sentido de organizar as filas, inclusive orientando as pessoas quanto ao uso de máscara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.30.001.001446/2019-75 - Voto: 4540/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE . PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL CHRISTIANE GERARDO NEVES, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM LOTAÇÃO ATUAL NO HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES E NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.30.005.000366/2020-04 - Voto: 327/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de fraude no sistema de cotas por parte de estudante que ingressou na Universidade Federal Fluminense, no curso de Engenharia Mecânica, no ano de 2015, pela modalidade de cotas L4, destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que, à época dos fatos, a UFF ainda não tinha instituído a Comissão de Heteroidentificação, sendo que as vagas reservadas às ações afirmativas eram preenchidas sem qualquer mecanismo de controle, o que afasta a prática de irregularidade por parte do estudante, vez que não lhe fora exigida documentação comprobatória de sua origem Étnica/Racial, bem como por parte da Universidade ou de seus servidores, já que não existia previsão de reavaliação da condição dos estudantes por comissão especializada. Além disso, não há nos autos provas de que o estudante tenha se autodeclarado falsamente como pardo. Observância dos termos dos editais de acesso aos cursos de graduação e dos ditames da Lei nº 12.711/12. Remessa de cópia do procedimento à Universidade para a adoção das providências cabíveis. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.31.001.000328/2014-06 Voto: 4529/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JI-
PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONTROLE DE MEDICAÇÕES. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO À POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE EM VALE DO PARAÍSO/RO, EM ESPECIAL AS IRREGULARIDADES APURADAS EM VISTORIA NO HOSPITAL MUNICIPAL ISABEL BATISTA DE OLIVEIRA, CUJOS MEDICAMENTOS ESTAVAM COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECOMENDAÇÃO ACATADA E IMPLEMENTADO SISTEMA DE CONTROLE DAS MEDICAÇÕES. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.31.003.000044/2020-30 - Voto: 279/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO. PRÉDIO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VILHENA/RO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL. DESENVOLVIMENTO DE ROTAS DE FUGA COM FÁCIL ACESSO AOS FUNDOS DO PRÉDIO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM O FIM DE APRIMORAR AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DAQUELA APS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.33.000.001327/2020-54 - Voto: 151/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de seleção para Mestrado e Doutorado do Programa de Pós- Graduação de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regido pelo Edital 2020/2. 2. O representante alegou, em síntese, que: i) incoerência entre as notas obtidas da análise do currículo e das produções técnicas; ii) o prazo de inscrição e envio de documentação tiveram suas alterações para beneficiar candidatos; iii) já havia um conhecimento prévio dos candidatos que seriam selecionados; iv) as informações quanto às notas parciais ou qualquer parecer quanto ao projeto de estudo foi concedido à candidatos, a fim de possibilitar a construção de argumentos para contextualizar recurso e; v) os projetos não foram avaliados imparcialmente. 3. Oficiada, a UFSC prestou esclarecimentos sobre todos os pontos questionados na representação, nos seguintes termos: a) o edital de seleção previa as seguintes etapas: "Análise do Curriculum Vitae, com peso de 20% e "Análise do Projeto de Pesquisa", com peso de 60%; b) o motivo da alteração do edital foi a nota emitida pelo CNPq em 25/05/2020, informando o final do modelo de concessão de bolsas aos Programas por quota e o recolhimento das bolsas em aberto a partir de 01/07/2020. No entanto, não houve prejuízo aos interessados em participar do processo, considerando que o edital estava aberto há mais de 2 (dois) meses; c) é totalmente sem fundamento a alegação de que havia definição prévia dos candidatos que seriam selecionados; d) a divulgação dos resultados ocorreu de acordo com o previsto no edital. Nos processos seletivos do PPGE, não são concedidos pareceres a respeito dos projetos; e) os projetos foram analisados imparcialmente, sem que os avaliadores tivessem acesso à identificação do candidato e; f) nenhum candidato teve acesso às notas parciais ou parecer referente ao projeto para possibilitar a elaboração de argumentos para o recurso. 4. O membro oficiante, após análise das informações prestadas pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, do Centro Tecnológico da UFSC, bem como dos documentos remetidos, arquivou o procedimento por entender que todas as suspeitas descritas pelo representante foram contestadas, sendo apresentadas explicações que, por ora, parecem plausíveis a respeito da condução do Processo seletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.33.000.001991/2017-06 - Voto: 307/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE RECEBIMENTO DE BOLSA DA CAPES COM OUTRAS FONTES DE RENDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia dando conta de possíveis irregularidades na condução do processo seletivo referente à distribuição e concessão de bolsas do Programa Demanda Social da CAPES (DS/CAPES), sob responsabilidade do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (PPGSC), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), referente ao Edital n. 03/2017. 2. Segundo a representação, "alunos sem renda e com dedicação integral, não recebem bolsas; outros, no entanto, recebem bolsas de Demanda Social possuindo salários variados, que muitas vezes seu valor líquido sem ultrapassa 6.000 (seis mil reais), que quando acrescido da bolsa ultrapassa os 8.000,00 (oito mil reais)." 3. Após a realização de diligências junto à instituição de ensino e, também, à CGU, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a legislação de regência "permitia a cumulação do recebimento de bolsa com outro tipo de remuneração, como no caso desta ser inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva". Consignou, outrossim, que "a comprovação de eventual irregularidade demandaria a realização de diligências e a produção de provas documentais e testemunhais que, considerando o tempo transcorrido, se tornam inviáveis". Por fim, concluiu que a continuidade da presente investigação seria infrutífera, pois, diante das dificuldades enfrentadas pelos mestrands e doutorandos frente à pandemia da Covid-19, não há em curso, no momento, qualquer processo de seleção ou renovação de bolsas da CAPES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.33.001.000293/2020-71 - Voto: 195/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de representação que narra suposta suspensão indevida de benefício assistencial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando ser dever da autarquia proceder a exame periódico de legalidade dos benefícios ativos. 3. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, destacando a ausência de atribuição do MPF em defender direitos individuais, principalmente dada sua característica eminentemente patrimonial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

041. Processo: 1.33.003.000101/2020-14 - Voto: 269/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação por meio da qual o Representante afirma que tem direito à revalidação automática do seu diploma, uma vez que trabalhou por 6 anos pelo Programa Mais Médicos no Município de Içara/SC. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades, na medida em que a revalidação de diploma médico só pode ser feita por dois meios: Processo Ordinário de Revalidação de Diplomas e o Processo de validação subsidiado pelo Revalida. Além disso, verificou-se que o Ministério da Educação tem promovido exames para a revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.34.001.006799/2018-31 - Voto: 8/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. ESCOLAS ESTADUAIS. 1. Notícia de fato autuada para apurar o destino de verba federal repassada para as seguintes escolas estaduais de São Paulo: a) Escola Estadual Erasmo Braga; b) Escola Estadual Carlos Escobar; c) Escola Estadual Pedro Taques; d) Escola Estadual Rocca Dordell; e) Escola Estadual Fábio Agazzi; e f) Escola Estadual Sérgio Estanislau de Camargo. 2. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que "as providências necessárias para apuração do destino de verba federal repassadas às referidas Escolas Estaduais foram tomadas, considerando que os esclarecimentos solicitados por este órgão ministerial foram prestados tanto pelo FNDE, quanto pela SEE/SP, acompanhados das respectivas documentações comprobatórias". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.34.005.000201/2019-41 - Voto: 278/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FRANCA-
SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO À POPULAÇÃO DO BAIRRO

CAPELINHA, NO MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ORGANIZAÇÃO DE ESCALA DE PROFISSIONAIS. CONTRATAÇÃO DE UM AUXILIAR ODONTOLÓGICO PARA A UNIDADE LOCAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.34.010.000311/2020-78 - Voto: 120/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIBEIRAO
PRETO-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades observadas em visita ao almoxarifado da Prefeitura de Ribeirão Preto no dia 1º de junho de 2020. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos apresentados pela Prefeitura de Ribeirão Preto não denotam irregularidades na aquisição dos três veículos adquiridos com verbas federais e os preços de aquisição mostram-se dentro dos parâmetros de mercado; b) resta comprovado que as organizações sociais compõem a estrutura da rede de proteção social do município e que antes de receberem os veículos já se encontravam cadastradas pelo Conselho de Assistência Social, gestor da respectiva política; c) embora se pudesse inicialmente questionar sobre a necessidade de prévio chamamento público para a escolha das entidades às quais os veículos seriam cedidos, nos termos do art. 29 da Lei n.º 13.019/2014, o presente caso dispensava tal procedimento, nos termos do art. 30, caput, inciso VI, do citado diploma legal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.34.017.000178/2019-56 - Voto: 302/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. PROBLEMAS ESTRUTURAIS VERIFICADOS EM VIADUTO POR ONDE TRANSITA A LINHA FÉRREA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA FERROVIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA REGULAR OS PILARES ESTRUTURAIS DO LOCAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.34.030.000098/2019-22 - Voto: 203/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TAXA DE ANÁLISE CURRICULAR. UNIVERSIDADE BRASIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Universidade do Brasil, consistente na cobrança de taxa de análise curricular dos candidatos a processo seletivo de transferência externa para o curso de medicina do Campus de Fernandópolis/SP. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a perda de objeto do presente procedimento, uma vez que a Instituição deixou de cobrar a referida taxa. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.14.001.000166/2016-41 Voto: 199/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Ilhéus/BA. 2. Conforme relatado, a Prefeitura Municipal veiculou a informação de que estava executando inúmeras reformas nas unidades de ensino da rede pública, bem como construindo quadras poliesportivas e creches no município. No entanto, o Conselho Municipal do FUNDEB constatou que foram feitos apenas pequenos reparos e pinturas. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPE sob os seguintes fundamentos: i) no decorrer da instrução não foi colhida qualquer informação acerca do uso de recurso federal nas obras de reforma em comento ou qualquer indicativo de fraude em procedimento licitatório que envolvesse verba federal. A questão central cinge-se à má estrutura física das escolas municipais de Ilhéus; ii) o FNDE, após devidamente oficiado, relatou não ter registros do envio de verbas federais para execução das obras de reforma em comento; iii) segundo disposição expressa do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.625/93, cabe ao Ministério Público Estadual exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito a tais direitos pelos poderes públicos municipais e iv) embora conste nos autos que o MPE já vem acompanhando a situação e tenha, inclusive, ajuizado algumas ações civis públicas, entende-se relevante encaminhar os presentes autos a fim de que o órgão avalie se há algum elemento probatório a ser extraído e, posteriormente, juntado em alguma ação civil já ajuizada ou se há alguma medida nova a ser feita em face dos dados colhidos e ora encaminhados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

048. Processo: 1.00.000.021891/2020-34 - Voto: 316/2021 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO

MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada, a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública 5053621-23.2020.4.04.7000/PR, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento sertralina, não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública ou pela advocacia privada ou dativa e requereu retorno dos autos à Justiça Estadual. Subsidiariamente, pugnou pela intimação da Defensoria Pública da União para que apresente manifestação e aponte o legitimado ativo ad causam para atuar no feito. 3.1 Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que a petição inicial no caso, "se mostrou abrangente-tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido-, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa". 4. Submetido à decisão do juízo, este se manifestou pelo prosseguimento da ação na esfera federal e aplicação por analogia ao caso em questão, do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, e o art. 9º, § 3º, da Lei 7.347/85. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar através do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

049. Processo: 1.00.000.021894/2020-78 - Voto: 321/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA

PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5052481-51.2020.4.04.7000/PR, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento ritalina não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos autos à Justiça Estadual. 3.1. Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que, na situação em tela, "a parte autora busca o fornecimento de determinado medicamento, conforme prescrição médica, e que a demanda se mostra com nítido contorno individual, não se entrevendo, até o momento, circunstância que aponte para um eventual reflexo dessa pretensão em si como interesse difuso e/ou coletivo, tendo em vista que, ao que consta, não há cogitação de efeitos ampliativos no pedido da ação em tela à coletividade". 4. O Juízo Federal, discordando da manifestação ministerial, aplicou por analogia o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal e no art. 9º, §3º, da Lei 7.347/85. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". 5.2. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

050. Processo: 1.00.000.021895/2020-12 - Voto: 331/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de

documentação autuada a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5001843-69.2020.4.04.7014/PR, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento PEDIASUIT não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos autos à Justiça Estadual. 3.1. Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que, na situação em tela, "a parte autora busca o fornecimento de determinado medicamento, conforme prescrição médica, e que a demanda se mostra com nítido contorno individual, não se entrevendo, até o momento, circunstância que aponte para um eventual reflexo dessa pretensão em si como interesse difuso e/ou coletivo, tendo em vista que, ao que consta, não há cogitação de efeitos ampliativos no pedido da ação em tela à coletividade". 4. O Juízo Federal, discordando da manifestação ministerial, aplicou por analogia o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal e no art. 9º, §3º, da Lei 7.347/85. 5. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". 5.2. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

051. Processo: 1.00.000.021896/2020-67 - Voto: 4471/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada, a partir do encaminhamento do ofício nº 700009541716, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5001799-50.2020.4.04.7014/PR, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à

Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos autos à Justiça Estadual. Ainda, como manifestação subsidiária, no caso do Juízo entender pela não declaração de incompetência da Justiça Federal, pugnou pela intimação da Defensoria Pública da União para que apresente manifestação e aponte o legitimado ativo ad causam para atuar no feito. 3.1 Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que a petição inicial no caso, "se mostrou abrangente - tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido ", aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa". 4. Submetido à decisão do juízo, este se manifestou pelo prosseguimento da ação na esfera federal e aplicação por analogia ao caso em questão, do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, e o art. 9º, § 3º, da Lei 7.347/85. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar através do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

052. Processo: 1.00.000.021897/2020-10 - Voto: 332/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001801-20.2020.4.04.7014/PR, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em desfavor do Estado, para fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE, não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos

foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo tratar-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública ou pela advocacia privada ou dativa e requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual. 3.1 Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que a petição inicial no caso, "se mostrou abrangente - tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido -, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa". 4. O Juízo Federal, discordando da manifestação ministerial, aplicou por analogia o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal e no art. 9º, §3º, da Lei 7.347/85. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar através do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

053. Processo: 1.00.000.021899/2020-09 - Voto: 334/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5001846-24.2020.4.04.7014/PR, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento PEDIASUIT, não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo tratar-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos autos à Justiça Estadual. 3.1. Quanto ao entendimento

fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que, na situação em tela, "a parte autora busca o fornecimento de determinado medicamento, conforme prescrição médica, e que a demanda se mostra com nítido contorno individual, não se entrevendo, até o momento, circunstância que aponte para um eventual reflexo dessa pretensão em si como interesse difuso e/ou coletivo, tendo em vista que, ao que consta, não há cogitação de efeitos ampliativos no pedido da ação em tela à coletividade". 4. O Juízo Federal, discordando da manifestação ministerial, aplicou por analogia o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal e no art. 9º, §3º, da Lei 7.347/85. 5. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". 5.2. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

054. Processo: 1.00.000.021902/2020-86 - Voto: 314/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada, a partir do encaminhamento do ofício nº 700009545567, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5052862-59.2020.4.04.7000/PR, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento Icatibanto (Firazyr) 30 mg, não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa. Ainda, pugnou pela intimação da Defensoria Pública da União para que apresente manifestação. 3.1 Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que a petição inicial no caso, "se mostrou abrangente- tanto no tocante à

narração dos fatos, quanto em relação ao pedido-, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa". 4. Submetido à decisão do juízo, este se manifestou pelo prosseguimento da ação na esfera federal e aplicação por analogia ao caso em questão, do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, e o art. 9º, § 3º, da Lei 7.347/85. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar através do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação.

055. Processo: 1.00.000.021905/2020-10 - Voto: 335/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: FORNECIMENTO DE FÁRMACO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO NOTICIANTE, ANTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO NEGADA PELO PARQUET FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 28 DO CPP E 9º, §3º, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, EXCETO NO CASO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. 1. Trata-se de documentação autuada a partir do encaminhamento de despacho- ofício, com cópia da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação civil pública nº 5001871-37.2020.4.04.7014/PR, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em desfavor do Estado, para fornecimento de medicamento PEDIASUIT, não disponível no SUS. 2. Declinada a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, ante a legitimidade passiva da União. 3. O membro oficiante se absteve de assumir a titularidade da ACP, aduzindo trata-se de direito individual a ser tutelado pela Defensoria Pública da União ou pela advocacia privada ou dativa, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos autos à Justiça Estadual. 3.1. Quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 262 ("Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças"), ressaltou que, na situação em tela, "a parte autora busca o fornecimento de determinado medicamento, conforme prescrição médica, e que a demanda se mostra com nítido contorno individual, não se entrevendo, até o momento, circunstância que aponte para um eventual reflexo dessa pretensão em si como interesse difuso e/ou coletivo, tendo em vista que, ao que consta, não há cogitação de efeitos ampliativos no pedido da ação em tela à coletividade". 4. O Juízo

Federal, discordando da manifestação ministerial, aplicou por analogia o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal e no art. 9º, §3º, da Lei 7.347/85. 5. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 5.1. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23 de maio de 2019, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União contra decisão do Plenário Virtual no RE n.º 855178/SE (Tema 793), fixou, por maioria, que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". 5.2. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem demandar. A ação deve ser proposta, necessariamente, em face da UNIÃO, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir, ainda, registro na ANVISA. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cientificar o juízo da presente manifestação..

056. Processo: 1.34.006.000053/2009-83 Voto: 4526/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO MEMBRO OFICIANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por cidadãs, moradoras do Residencial Maria Dirce II, dando conta da existência de vícios construtivos (rachaduras, infiltrações, instalações elétricas inadequadas, vazamento de esgoto, dentre outros) naquele empreendimento, integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no Município de Guarulhos/SP. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que as anomalias apresentadas no laudo de vistoria técnica do MPF foram sanadas diante das obras executadas pela empresa contratada pela Caixa Econômica Federal. 3. A 1ª CCR deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, remetendo os autos à 3ª CCR, uma vez que a matéria em questão estaria afeta ao direito do consumidor. 4. A 3ª CCR, em seu julgamento, decidiu pela não homologação do arquivamento e converteu o feito em diligência, determinando o retorno dos autos à origem para continuidade, uma vez que seriam necessários esclarecimentos dos novos fatos trazidos pela parte em sede recursal. 5. O Procurador oficiante requisitou nova perícia de engenharia civil para esclarecer os problemas apontados em sede recursal. 6. Após, apresentou nova promoção de arquivamento sob o fundamento de que todas as anomalias apresentadas foram sanadas diante das obras executadas pela empresa contratada e remeteu os autos à 1ª CCR para análise. 7. A 1ª CCR homologou o arquivamento invocando os fundamentos expostos pelo procurador oficiante. 8. O Procurador oficiante interpôs recurso contra a decisão de homologação da 1ª CCR, alegando sua nulidade, uma vez que a 1ª CCR teria afastado sua atribuição revisional no presente caso ao remeter os autos à 3ª CCR, a qual, a seu turno, não só acolheu tal atribuição, como também converteu o feito em diligência. 9. Desse modo, o procurador oficiante determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para se manifestar sobre a eventual necessidade de anulação da decisão que homologou o arquivamento e a ulterior remessa dos autos à 3ª CCR para apreciação do arquivamento proposto. 10. Assiste razão ao membro oficiante. PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª CCR NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 12.11.2019, E A REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela anulação da decisão proferida pela 1ª CCR na 17ª Sessão Ordinária, do dia 12.11.2019, e a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da promoção de arquivamento.

057. Processo: 1.10.000.000789/2020-59 - Voto: 305/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a existência de violação à isonomia na aplicação da modalidade abdominal do teste de aptidão física (TAF) no âmbito do concurso para ingresso na Polícia Rodoviária Federal. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, registro que o representante já se insurgiu, em diversas unidades do MPF, em todo o território nacional, sobre a questão ora tratada nos autos. Em todos os feitos houve a promoção de arquivamento por não caracterização da atuação coletiva no MPF; b) a controvérsia suscitada gira em torno da interpretação de critério técnico-objetivo fixado pelo certame, de modo que não cabe a este órgão ministerial se imiscuir na matéria, sob pena de intervir injustificadamente na esfera da discricionariedade administrativa; c) a pretensão aduzida na representação tem nítida conotação individual, porque tem peculiaridades que demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto e terminariam por ensejar ação para proteção do direito específico do titular, para a qual pode o próprio interessado diligenciar, por meio de advogado particular ou, quando não puder custear um, por defensor público. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento,.

058. Processo: 1.11.000.001010/2020-85 - Voto: 196/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. CIRURGIA. HOSPITAL SANATÓRIO DE MACEIÓ/AL. NOTÍCIAS DE SUSPENSÃO INDEVIDA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS CUSTEADAS PELO SUS. O HOSPITAL SANATÓRIO DE MACEIÓ NÃO REALIZA CIRURGIAS DE EMERGÊNCIA, E AS CIRURGIAS ELETIVAS FORAM SUSPENSAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.13.000.000402/2020-52 - Voto: 255/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MESA ESTADUAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO SUS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. CAUSAS APURADAS. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto encerramento indevido das atividades da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS no Estado do Amazonas, cuja finalidade é a de estabelecer um fórum permanente de negociação entre os empregados e trabalhadores do SUS acerca dos diversos assuntos que envolvem sua relação de trabalho. 2. Instruído o feito, apurou-se que, de fato, a mesa teria sido suspensa no ano de 2015, com atividades retomadas no mês de fevereiro/2018, tendo sido novamente encerrada no mês de agosto de 2019 devido à superveniência da Lei Complementar nº 198/2019, que determinou a suspensão de reajustes salariais de servidores públicos até o ano de 2021, tornando, pois, inócuas as discussões que são objeto das reuniões da mesa, que se concentram em questões que envolvem a remuneração dos trabalhadores da área da saúde no Estado. 3. Então, dando por justificada a suspensão das atividades da mesa devido à imposição legal de teto de gastos pela Lei Complementar nº 198/2019, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.13.000.003203/2019-62 - Voto: 178/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. APURAÇÃO DOS SEGUINTE CRITÉRIOS ADOTADOS EM EDITAL PARA A SELEÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS: 1) IDADE MÁXIMA PARA O SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, 2) TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NAS FORÇAS ARMADAS E 3) LIMITE DE TEMPO PRETÉRITO NO SERVIÇO PÚBLICO. A IDADE MÁXIMA PARA A PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR ENCONTRA-SE PREVISTA NO ESTATUTO DOS MILITARES, ASSIM COMO TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DOS TEMPORÁRIOS (LEI N. 13.954/2019). O EDITAL ENCONTRA-SE EM PLENA HARMONIA COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. QUANTO AO LIMITE TEMPORAL PRETÉRITO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRATA-SE DE QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA E AGUARDANDO ANÁLISE PELO STF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.14.000.001616/2019-75 - Voto: 247/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de inquérito civil autuado para apurar a situação de quatro obras pactuadas pelo município de Jaguaripe/BA com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Proinfância. 2. Uma obra se encontra concluída e em funcionamento, uma teve as contas parcialmente aprovadas, mas houve restituição dos valores pendentes. Duas outras apresentam débito apurado e foram extraídas cópias da documentação para análise pelo Núcleo de Combate à Corrupção da PR/BA. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades, considerando a restituição de valores e a apuração de eventual ato de improbidade em procedimento próprio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.14.000.003968/2018-84 - Voto: 259/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. EDIFICAÇÃO DE CAMPUS DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA. SUPOSTA TREDESTINAÇÃO. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado visando apurar supostas irregularidades na desapropriação de terreno, realizada pelo Município de São Francisco do Conde, com vistas à edificação de campus da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB, em virtude da suposta ocupação da área desapropriada por parte de empreendimento privado não associado aos fins intencionados com a execução do ato expropriatório. 2. De acordo com o reportado na manifestação que ensejou a deflagração do presente procedimento, o antigo proprietário do imóvel desapropriado estaria se utilizando de parte da referida extensão territorial em interesse próprio, mediante locação de prédio nela existente para empresa que explora petróleo na região, bem como servindo de aluguel de garagem para veículos que prestam serviços para a Prefeitura de São Francisco do Conde. 3. Realizadas, no entanto, as devidas apurações, concluiu-se que no caso não houve qualquer ato de tredestinação do imóvel desapropriado, uma vez que, conforme documentação juntada, toda a área foi empregada para a construção do prédio da UNILAB, não tendo dela havido qualquer destacamento para exploração diversa capaz de configurar o desvio de finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.14.007.000202/2020-01 - Voto: 169/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS

OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de JUSSIAPE/BA com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que as obras PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013, ID 1007396; e PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 002/2013, ID 1007397 foram concluídas. 2.1 Informou, ainda, que participa dos programas "E.I Manutenção", e "Brasil Carinhoso". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi comprovada a conclusão e o funcionamento das obras em análise. 3.1. Ressaltou, ainda, que tratando-se de quadra escolar, e não de unidade escolar autônoma, as obras não teriam um número de INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.14.007.000620/2019-56 - Voto: 192/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. MPEDUC. PLANO DE AÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado para fins de efetivação do programa MPeduc no Município de Tanhaçu/BA, no qual o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia expediram recomendação para que: fosse elaborado um cronograma de reuniões do Conselho; fosse elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho, devendo os mesmos, inclusive, serem encaminhados para o FNDE para inclusão no sistema CACS-FUNDEB. 2. Oficiado o município para prestar informações sobre o cumprimento da recomendação, foi informado que "em resposta à recomendação nº 03/2020, apresentamos em anexo a elaboração do cronograma de reuniões e plano de ações do Conselho Municipal de Educação, sendo que a divulgação é feita através de ofícios que são encaminhados a todos os membros". 3. O Procurador da República oficiante, então, verificando que o conselho demonstrou estar cumprindo a recomendação expedida, promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade a ser cerceada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.14.007.000623/2019-90 - Voto: 79/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE TANHAÇU/BA. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPeduc). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO FORNEÇA AOS PROFESSORES DE SUA REDE DE ENSINO CURSOS E OUTRAS

PRÁTICAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.14.015.000073/2017-48 Voto: 97/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CANÁPOLIS/BA. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. OMISSÃO EFETIVAMENTE CONSTATADA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CORREÇÃO MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS ANUAIS NO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.16.000.000370/2020-83 - Voto: 110/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE APOGEU/DF. COBRANÇA INDEVIDA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.16.000.000411/2020-31 - Voto: 272/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado para apurar irregularidades no processo eleitoral do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). 2. Consta dos autos que a questão se encontra judicializada (nº 1033688-52.2020.4.01.3400). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o seguinte fundamento: "eventuais ilegalidades já foram deduzidas à apreciação

jurisdicional, não remanescendo quaisquer irregularidades ou ilegalidades que justifiquem o prosseguimento da presente apuração".4. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.16.000.002704/2019-10 - Voto: 205/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. SARAMPO. 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na campanha de vacinação contra o sarampo, promovida pelo Ministério da Saúde no ano de 2019, após o aumento da disseminação da doença no país. O representante aduziu que a vacinação no grupo etário de 6 a 11 meses de idade deveria ser restrito ao estado de São Paulo, onde se concentrara a maior incidência de casos, alegando que existem estudos científicos indicativos de que "uma quantidade proporcional de crianças nessa idade se tornam refratárias à vacinação recebida a curto prazo (efeito refratário primário) e a longo prazo (efeito refratário secundário), mesmo com novas doses recebidas", comprometendo possível "imunidade de rebanho". 2. Oficiado o Ministério da Saúde, foi apresentada as justificativas técnicas pertinentes e destacado que "a dose zero é uma medida indicada em situações de bloqueio vacinal dos contatos de casos suspeitos de sarampo e nesta situação sua indicação está mantida quando esses casos forem identificados, mesmo nos locais onde não há surto em atividade". 3. Ao final, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ao não vislumbrar irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, observando não ser possível ao Ministério Público aquilatar a forma mais segura de combater a disseminação dessa doença, principalmente influir na definição da política pública tendente à intensificação da vacinação do sarampo, pois baseada no critério de elevação da incidência de casos em âmbito nacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.16.000.003092/2016-30 Voto: 4537/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE TRIAGEM NEONATAL NO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO. ATRASO NOS EXAMES. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. PROGRAMA RETOMADO. AJUIZADAS ACP'S

PARA A EFETIVAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.16.000.003145/2020-07 - Voto: 92/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). COVID-19. SUSPENSÃO DOS TESTES COM O IMUNIZANTE CONTRA O SARS-COV-2. 1. Trata-se de notícia de fato em que se requer intervenção do MPF para fiscalização do ato administrativo exarado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que suspendeu o andamento dos testes com o imunizante contra o SARS-CoV-2. 2. A ANVISA esclareceu que "em total consonância com o princípio da precaução, que norteia sempre as ações que envolvem experimento com humanos, o Comitê-COVID-GGMED considerou prudente interromper o estudo imediatamente, tendo em vista a observância de evento adverso grave não esperado". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por não "vislumbrar a ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, que mereçam reparo por meio da atuação ministerial". 4. O representante impetrou recurso requerendo "o prosseguimento da investigação de apuração das irregularidades e possíveis crimes apontados". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, no tocante à matéria cível afeta à tutela coletiva, porém, considerando que o recurso traz solicitação de atuação do Ministério Público Federal na esfera criminal, remeteu cópia dos autos, para distribuição entre os Procuradores da República atuantes na área. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

072. Processo: 1.17.000.001322/2018-51 - Voto: 315/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. GREVE DE CAMINHONEIROS. VITÓRIA/ES 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificação das medidas a serem adotadas visando a retomada do regular funcionamento dos serviços públicos federais bem como a fluidez das estradas federais tendo em vista a greve de caminhoneiros datada de maio de 2018 2. O presente Procedimento foi mantido em aberto por certo período de tempo para monitoramento de eventual retomada do movimento, situação que todavia não ocorreu 3. Desnecessidade de se prosseguir no presente procedimento investigatório tendo em vista a liberação das rodovias federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.18.000.002447/2020-85 - Voto: 180/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de impessoalidade na escolha dos alunos para o curso de Doutorado para o Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás, uma vez que todos seriam alunos do mestrado da instituição. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade informou que seguiu rigorosamente a legislação em vigor, respeitando os critérios de impessoalidade vigentes no serviço público; b) a Banca Examinadora de Exame Oral de Arguição do Projeto de Pesquisa respondeu ao recurso interposto, circunstanciando as razões, amparadas em critérios, que conduziram à reprovação do candidato. 3. Notificado, o representante apresentou recuso alegando que, dos 58 concorrentes, os 17 aprovados teriam vínculo com a Universidade. Esse fato, somado à obtenção, pelos aprovados, de notas altas na etapa de arguição oral, indicaria ausência de impessoalidade no certame. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o Poder Judiciário e, por analogia, o Ministério Público Federal, não podem substituir a banca examinadora na definição de critérios de atribuição de notas e critérios de avaliação de provas, exceto quando houver flagrante ilegalidade, o que não restou comprovado que tenha ocorrido no caso em tela; b) os indícios apresentados pelo representante e colhidos ao longo da instrução do procedimento extrajudicial não são suficientes para indicar qualquer irregularidade no processo seletivo aqui investigado; c) não cabe a esta Procuradoria da República avaliar os termos em que foram analisados e pontuados os projetos de pesquisa, prova escrita ou prova oral de cada um dos candidatos. Quanto a isso, compete exclusivamente ao candidato interessado analisar sua avaliação a fim de verificar o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à sua aprovação previstos em edital e, na hipótese de discordância ou constatação de erro, utilizar-se dos instrumentos recursais estabelecidos em edital, não sendo tal atividade atribuição do MPF, por se tratar de matéria de interesse individual; d) quanto ao edital, inclusive, pode-se observar que todas as etapas e critérios previstos foram seguidos, assim como foram oportunizados instrumentos adequados de contestação dos atos administrativos; e) as alegações de aprovação de 17 (dezesete) candidatos vinculados à Universidade Federal de Goiás não subsistem. Em análise da lista final de aprovados no processo seletivo, verifica-se que nem todos os aprovados possuem vínculo acadêmico com a Instituição de Ensino. 5. O representante, posteriormente, encaminhou as respostas ao recurso dado pela UFG sobre o pleito de verificação de nota e a menção da falta de impessoalidade dos agentes públicos. 6. O Procurador oficiante encaminhou o presente documento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ser juntado ao procedimento. 7. O representante, novamente, apresentou recurso afirmando que o MPF no estado do Pará, em processo semelhante, ajuizou ação civil pública contra Universidade Federal do Pará " UFPA. 8.O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.20.000.001296/2015-22 Voto: 284/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT. NOTÍCIAS DE CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS COM RENDIMENTO SUPERIOR AO PERMITIDO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO PARA QUE OBSERVE COM RIGOR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS NO PMCMV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.21.000.000309/2017-71 Voto: 328/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INCRA/MS. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as tratativas da Superintendência do INCRA/MS com vistas ao restabelecimento do serviço de assistência técnica nos projetos de assentamentos localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. 2. Após a instrução do feito, o membro ministerial sublinhou que embora autuados estes autos, originalmente, como procedimento administrativo, impunha-se destacar que a matéria tratada e as diligências neles empreendidas guardavam natureza mais condizente, na realidade, com a de inquérito civil, conforme definição dada pelo artigo 1º, caput, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, com fundamento no artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, entendeu por bem proceder à presente promoção de arquivamento. 3. O Procurador da República oficiante destacou que restou identificado que os serviços de assistência técnica nos projetos de assentamento retromencionados não vieram a ser restabelecidos nos moldes em que funcionavam anteriormente, sendo substituídos, em nível estadual, pelo Acordo de Cooperação Técnica CRT/INCRA/MS/Nº 3.000/2016. 4. Lembrou que, em âmbito nacional, ao que consta, a contratação de serviços de ATER pelo INCRA veio a ser reavaliada e descontinuada. Demandas dessa natureza, ainda ao que consta, passaram à ANATER, cuja atual prioridade, de acordo com o informado pela entidade, são o médio produtor rural e a agricultura familiar - em linha com o disposto no art. 2º da Lei n. 12.897/2013. 5. Ponderou, então, que considerado o seu objeto, o presente procedimento administrativo alcançou a sua finalidade. Isto porque as informações necessárias foram devidamente coligidas, restando apurado que não cessou a prestação do serviço de assistência técnica nos projetos de assentamentos situados neste Estado, haja vista o Acordo de Cooperação Técnica CRT/INCRA/MS/Nº 3.000/2016. É que, de acordo com o apurado, coube ao

INCRA readequar-se a uma nova realidade, decorrente dos resultados de auditorias promovidas pela CGU e pelo TCU, bem como de supervenientes limitações orçamentárias e alterações no plano organizacional/institucional, no que se incluem as estratégias definidas pelo MAPA e as atribuições da ANATER. 6. Por fim, sublinhou que o quadro delineado demonstra ser cabível a instauração de um novo procedimento administrativo, específico para a colheita das informações pertinentes relativamente às atuais estratégias definidas pelo MAPA e as atividades correntemente desenvolvidas pela ANATER no que toca a oferta dos serviços de assistência técnica e extensão rural, em especial em assentamentos e projetos de assentamentos do PNRA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.21.000.000412/2017-11 Voto: 12/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES EM SETOR DE FARMÁCIA. APURAÇÕES REALIZADAS. DEFICIÊNCIAS SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado por decorrência do arquivamento do IC nº 1.21.000.000687/2012-40, tendo por finalidade apurar as irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção nº 182/2016 da Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária, referente a fiscalização realizada no Setor de Farmácia do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, situado em Campo Grande/MS. 2. Devidamente instruído o feito, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas teriam sido sanadas, dispensando, assim, a intervenção ministerial. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.21.005.000062/2012-38 Voto: 35/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ACOMPANHAMENTO DA DEMARCAÇÃO DA ÁREA COLETIVA NO GRUPO NOVA ESPERANÇA, ASSENTAMENTO ITAMARATI II. O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE ABRANGIDO NO INQUÉRITO CIVIL N. 1.21.005.000424/2016-14, QUE POSSUI ESCOPO MAIS AMPLO, QUAL SEJA SANEAR TODAS AS PENDÊNCIAS DO INCRA EM RELAÇÃO AOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO ITAMARATI I E II. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.21.005.000089/2014-92 Voto: 308/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS, EMISSÃO DE CERTIDÃO NOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO E INSERÇÃO DE DADOS NO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. ABRANGÊNCIA DA PRM DE PONTA PORÃ/BELA VISTA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA PELOS MUNICÍPIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.22.000.000148/2015-16 Voto: 258/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DEVIDAS AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONTRATADOS PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, BEM COMO SUSPENSÃO DOS TRATAMENTOS MÉDICOS REALIZADOS PELO HC-UFMG EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA DE REPASSE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO AO MENCIONADO HOSPITAL. APURAÇÕES REALIZADAS. AUDITORIA NOS REPASSES DAS VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADE NÃO ENCONTRADA. NORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS. AUSENTE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES. ILEGALIDADE AUSENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.22.010.000587/2020-77 - Voto: 131/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 130/2020, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de obra relacionada

ao PROINFÂNCIA no município de Antônio Dias/MG: PAC2 11650/2014, tipologia Projeto 2 Convencional, com status de "cancelada". 2. A entidade municipal apresentou as justificativas do cancelamento da obra e informou que não houve repasse de recursos federais. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.22.012.000292/2020-81 - Voto: 116/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular nº 20/2020, da 1ª CCR, que sugere a atuação dos Procuradores da República por meio da divulgação de minuta de recomendação a ser direcionada às instituições de ensino federais para que apresentem planos de ações, em razão da pandemia de coronavírus, para o possível retorno das aulas presenciais no ano de 2021. 2. Após informações prestadas pela Universidade Federal de São João Del Rey - Campus Divinópolis; Universidade Federal de Viçosa - Campus Florestal; Instituto Federal de Minas Gerais - Campus Formiga e Campus Bambuí e Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Campus Divinópolis, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, destacando que "as decisões sobre o momento e a forma mais segura de volta às aulas presenciais competem aos gestores administrativos auxiliados por suas equipes técnicas no âmbito do Poder Executivo, competindo ao MPF fiscalizar eventuais irregularidades ou ilícitos nos atos administrativos praticados e nas posturas de gestão assumidas". 3. Ressaltou, ainda, que "os municípios da região de atuação desta PRM-Divinópolis vivem um momento de grave piora nos números de contágio, internações e de complicações por contaminação pelo Covid-19, sendo restrito até mesmo o funcionamento das atividades econômicas nas últimas semanas, não havendo, assim, perspectiva de quando a situação estará controlada, permitindo o retorno às atividades presenciais nas instituições de ensino locais". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.22.013.000374/2018-09 - Voto: 126/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. NOTÍCIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE MINAS GERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da notícia de insuficiência de recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde na cobertura dos custos de medicamentos de tratamentos quimioterápicos nas FEDERASSANTAS 1.1 O Hospital das Clínicas Samuel Libânio relatou efetivamente vir enfrentando dificuldades no recebimento dos

medicamentos por parte da Secretaria de Saúde do Estado, com frequentes atrasos e quantias insuficientes. 1.2 No mesmo sentido o Hospital da Santa Casa da Misericórdia 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu os mecanismos e rotinas de solicitação dos medicamentos pela Secretaria de Saúde, bem como a forma de aquisição e entrega dos destes para as Unidades de Assistência de Alta Complexidade e Centros de Assistência de Alta Complexidade. 2.1 O MS relatou que as demandas efetuadas e aprovadas pela Secretaria de Saúde foram integralmente atendidas a partir do quarto trimestre de 2019, e que em relação aos trimestres anteriores apenas não foram entregues em sua completude porquanto a própria Secretaria de Saúde mudou o pedido inicial. 3. Novamente oficiados, os Hospitais em comento informaram já ter sido a situação regularizada, ocorrendo apenas eventualmente pequenos atrasos ou quantias diversas das solicitadas, garantindo-se, contudo, a assistência aos pacientes. 4. Correção das irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.22.021.000010/2020-36 - Voto: 340/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARACATU/UNAÍ-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DA ACP N. 0002349-78.2015.4.01.3817 AJUIZADA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PARACATU/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.24.003.000250/2019-41 - Voto: 164/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS REPASSES DE RECURSOS DO FNS AO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO NÃO ATENDERIAM ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DE SUA POPULAÇÃO. EM RESPOSTA A OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS ATESTOU QUE OS DEPÓSITOS VÊM SENDO REGULARMENTE EFETUADOS PELO FNS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.25.000.001030/2020-61 - Voto: 243/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de diversas representações nas quais brasileiros formados em Medicina no estrangeiro pleiteavam o direito de participar do Programa Mais Médicos, tendo em vista que sua 'categoria' não fora contemplada nas vagas disponibilizadas no edital 9, de 26/03/2020 publicado pelo Ministério da Saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os brasileiros formados em Medicina no estrangeiro poderiam participar do Programa Mais Médicos se houvesse a abertura de vagas para essa categoria de profissionais, no chamamento público. Contudo, esse sistema de seleção privilegia os profissionais que obtiveram sua formação perante instituições de ensino brasileiras, ou que validaram seu diploma submetendo-se às exigências da lei brasileira; b) essa distinção em favor daqueles que se submeteram à formação na área Médica ou à validação de seu diploma obtido no exterior, seguindo às exigências do ordenamento jurídico do Brasil é válido, legítimo e constitucional; c) nada há de ilegal no fato de o Ministério da Saúde seguir a ordem de precedência prevista na legislação para a convocação prioritária de médicos formados no Brasil ou com diplomas revalidados segundo as normas brasileiras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.25.002.000773/2013-74 Voto: 287/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 19-J DA LEI 8.080/90. CASCAVEL/PR. 1. Inquérito civil instaurado para apuração de suposto desrespeito à Lei n.º 8.080/90 por hospitais de Cascavel consistentes na negativa ao direito das gestantes de serem acompanhadas por pessoas de sua escolha durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato 2. O MPF expediu Recomendação a diversos Hospitais do Estado do Paraná exigindo o cumprimento do artigo 19-J da mencionada Lei, verificando-se que apenas a Maternidade Santa Izabel e o Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) não cumpriram o determinado na legislação 3. Posteriormente, a Maternidade Santa Izabel efetuou as adequações necessárias, enquanto o HUOP permaneceu descumprindo a Recomendação. 3.1 Novas Recomendações não exitosas foram dirigidas ao HUOP 4. Sobreveio então a interposição de ação civil pública, a qual, inclusive, encontra-se sentenciada com total procedência dos pedidos formulados pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual no sentido de promover a adequação da estrutura física do HUOP quanto à disponibilização de acompanhamento às parturientes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.25.005.000228/2017-81 Voto: 156/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as diligências adotadas pelo Banco do Brasil (BB), em face da denúncia de imóveis desocupados/abandonados do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Cambé/PR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o BB informou providências, inclusive junto ao município, no sentido de promover as regularizações possíveis e, quanto às irregularidades irreversíveis, providenciar as pertinentes ações possessórias; b) comprovou-se nos autos, da mesma forma, o engajamento do município de Cambé/PR no auxílio ao agente financeiro, no que toca à efetivação de diligências voltadas a identificar quem efetivamente estava ocupando as residências e quais delas, eventualmente, estavam abandonadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.25.005.000413/2016-95 Voto: 229/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. NOTÍCIA DE QUE A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA REALIZOU SUAS ATIVIDADES SEM LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 2015 ATÉ MARÇO DE 2016. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. LICENÇA SANITÁRIA LIBERADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.25.005.001700/2020-07 - Voto: 104/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA E ATENDIMENTO DEFICITÁRIO NA SANTA CASA DE LONDRINA/PR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INÍCIO DA APURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. INÉRCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE NARRATIVA DETALHADA DA CIRCUNSTÂNCIA SUPOSTAMENTE OCORRIDA. NOVA MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.26.000.002325/2020-17 - Voto: 200/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade das obras relacionadas ao Programa Proinfância em escolas situadas no Município de Paulista/PE, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 2. Após a realização de diligências, verificou-se que dos seis empreendimentos constantes na planilha de obras encaminhada pelo GT Proinfância, apenas um foi concluído e o restante sequer teve a execução iniciada, tendo sido devolvidos os valores recebidos pelo ente municipal. Por outro lado, a Escola de Educação Infantil tipo B, a única construída, encontra-se em regular funcionamento. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.28.000.001837/2020-91 - Voto: 34/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCURSO PARA PROFESSOR EFETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior nas classes Adjunto-A, Assistente-A e Auxiliar, Edital nº 026/2019 PROGESP, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), consistentes em ausência de prazo para a apresentação de recurso e troca dos códigos de identificação. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades, uma vez que fora aberto prazo recursal para os candidatos contestarem as questões, mas a representante não apresentou pedido de reconsideração. Ademais, embora tenha ocorrido erro na inserção dos dados dos candidatos no sistema, a inconsistência foi corrigida a tempo, não gerando quaisquer prejuízos. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.29.000.002313/2020-81 - Voto: 7/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PELO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO REALIZADA. SERVIÇOS NÃO REQUISITADOS. PAGAMENTO INEXIGÍVEL. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar suposta irregularidade praticada por gestores da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC/PB, consistente na contratação de empresa para a montagem do evento "Feira da Agricultura Familiar" realizado em gramado no mês de dezembro de 2018. 2. Segundo o relatado na representação, a FUNETEC teria realizado a contratação de determinada empresa para o serviço de montagem, tendo, porém, após a realização do serviço, se recusado a realizar o pagamento, indicando o Instituto Federal da Paraíba como responsável pelo desembolso. 3. Contudo, após realizadas as instruções necessárias, comprovou-se que a contratação suposta pelo representante não teria sido encomendada pelo órgão, sendo inexigível, portanto, o eventual pagamento, tendo tudo decorrido, provavelmente, de engano relativamente a uma consulta de preços anteriormente realizada pelo órgão. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante, não antevendo irregularidade passível de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.29.000.003135/2019-71 - Voto: 83/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PPDE). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO "CÍRCULO DE PAIS E MESTRES" DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS CORONEL PATRÍCIO VIEIRA RODRIGUES, LOCALIZADA EM TAPES/RS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SINDICÂNCIA INSTAURADA NA ESCOLA PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS (AUTONOMIA FINANCEIRA E PDDE) DURANTE A GESTÃO ADMINISTRATIVA 2016-2018. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM SEDE DE PAD. DESNECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS PRESENTES AUTOS FACE O REGULAR ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÓRGÃO COMPETENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.29.003.000144/2020-14 - Voto: 148/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLANTE/RS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADEQUAÇÕES EFETIVADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.29.008.000316/2016-23 Voto: 75/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE NOTA EXTREMAMENTE ELEVADA PARA CONCORRER A VAGAS DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, POR MEIO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. POUCA RAZOABILIDADE DO PATAMAR EM QUE ESTABELECIDO ESSA NOTA, MAIOR INCLUSIVE QUE AS NOTAS MAIS ALTAS ALCANÇADAS NO ENEM. INSTITUIÇÃO DE ENSINO REALIZOU SELEÇÃO PRÓPRIA, CONSOLIDADA NO PROCESSO SISU 2016-02 VAGAS REMANESCENTES, INAUGURADA PELO EDITAL Nº 027/2016 - PROGRAD/UFSM (FLS. 83/94V), INCLUSIVE SEM EXIGIR NOTA MÍNIMA ALGUMA, GRADUANDO A CONCORRÊNCIA COM A PRÓPRIA NOTA DO ENEM 2015, COM VISTAS A SOLUCIONAR A QUESTÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF COM VISTAS A EVITAR A REPETIÇÃO DA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA UFSM NA SEGUNDA EDIÇÃO SISU 2016, PRECISAMENTE EM RELAÇÃO AO CURSO DE MEDICINA. ACATAMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM A EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2019. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.29.018.000008/2016-89 Voto: 217/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. READEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA DO SUS, COM A UPA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM PASSANDO A FUNCIONAR COMO UNIDADE MUNICIPAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS À UNIÃO, CONFORME EXIGIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.018.000208/2020-18 - Voto: 122/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de verificar as ações adotadas pelo Município de Três Arroios/RS na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus. 2. O membro oficiante, após as informações prestadas pelo ente municipal, arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de estoques de alimentos e b) inexistência de famílias em situação de vulnerabilidade social. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.29.018.000324/2020-37 - Voto: 66/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COVID-19. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE AGLOMERAÇÕES NO ENTORNO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, NO PERÍODO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA ENTIDADE MUNICIPAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CONTROLE DO DISTANCIAMENTO SOCIAL NAS FILAS, DEMONSTRANDO, ASSIM, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.30.001.001872/2020-42 - Voto: 36/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESCALA DE PROFISSIONAIS PARA O ATENDIMENTO DE PACIENTES INFECTADOS

PELA COVID-19 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de possíveis irregularidades na elaboração de escalas de profissionais para atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), compostas exclusivamente por médicos residentes, excluindo-se os médicos concursados e contratados. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de provas acerca das irregularidades apontadas, destacando-se a realização de vistoria por parte do CREMERJ, reforçando a presença de dois médicos por plantão no hospital, e a Nota Técnica elaborada pelo HFSE esclarecendo a possibilidade de participação de residentes no atendimento de pacientes com diagnóstico ou suspeita de COVID. Além disso, o hospital apresentou o plano de contingência elaborado para atendimento dos pacientes infectados pelo coronavírus. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.30.006.000501/2020-01 - Voto: 288/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE ALEGA BLOQUEIO DE SEU AUXÍLIO EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. TRATAMENTO COLETIVO DA QUESTÃO REALIZADO POR MEIO DA NF 1.30.006.000089/2020-11 AUTUADA NO ÂMBITO DA PRM NOVA FRIBURGO/RJ. RECURSO APRESENTADO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

101. Processo: 1.30.012.000298/2004-66 Voto: 21/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. TERESÓPOLIS/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de bolsas de estudos a alunos carentes pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO). 1.1 A Receita Federal concluiu que, embora algumas bolsas tenham sido concedidas a pessoas não hipossuficientes, tal quantitativo não foi utilizado para dar cumprimento ao percentual mínimo exigido para garantir a isenção tributária à Instituição. 1.2 O inquérito civil prosseguiu colhendo-se informações acerca da concessão de bolsas pelo PROUNI e quanto à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - 2. Ao longo dos dezesseis anos de tramitação do presente inquérito civil, não

foram coletadas provas que indicassem indícios de irregularidades na concessão das bolsas de ensino, tendo o MEC renovado sistematicamente o certificado da referida instituição. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.33.010.000114/2019-52 - Voto: 33/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CONCORDIA-SC

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de disponibilização de professor de apoio a estudante do Instituto Federal Catarinense - IFC Campus de Concórdia. 2. Após a realização de diligências, verificou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.34.001.004854/2020-73 - Voto: 25/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO MÊS. A IRREGULARIDADE FOI MOTIVADA PELO ATRASO NA INSERÇÃO DOS DADOS DO ÓBITO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DEFINE COMO RESIDUAL O VALOR DEVIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO E NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO, SENDO PAGO DE FORMA PROPORCIONAL A SEUS DEPENDENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.34.001.005150/2020-18 - Voto: 134/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. FUNCIONÁRIOS DE GRUPOS DE RISCO. NECESSIDADE

JUSTIFICADA. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação anônima originalmente encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando, em suma, a ocorrência de irregularidade no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, que teria, durante a pandemia de Covid-19, determinado a suspensão das atividades fiscalizatórias de funcionários que não eram integrantes de grupos de risco da doença, incorrendo, pois, em omissão funcional que teria indevidamente gerado a descontinuidade de serviços prestados pelo órgão. 2. Realizadas, porém, as devida apurações, reuniu-se nos presentes autos a informação de que em função da urgência em implementar o distanciamento social, o COREN-SP aceitou declarações dos próprios funcionários de que estes eventualmente pertenciam ao grupo de risco, quando portador de doença grave. 3. Considerando não haver irregularidade a ser apurada, especialmente porque a pandemia exigiu medidas enérgicas na preservação da saúde dos profissionais da área de fiscalização, o Procurador da República oficiante determinou o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.34.001.008838/2019-16 - Voto: 257/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNASA. SUPERINTENDENTE. NOMEAÇÃO. REQUISITOS CURRICULARES. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA. APURAÇÕES REALIZADAS. NOMEAÇÃO FEITA EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar a legalidade da Portaria FUNASA nº 7.294/2019, uma vez que o interessado teria sido nomeado para o cargo de Superintendente Regional da FUNASA sem que tivesse adimplido todas as exigências curriculares, em suposta afronta ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 9.704/2019. 2. Realizadas as devidas apurações, que em função da discricionariedade da escolha ateu-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais, logrou-se confirmar que a nomeação se deu em pleno atendimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 9.727/2019, cujos requisitos não são exigidos cumulativamente, bastando o cumprimento de qualquer deles isoladamente, como ocorrido no caso em questão. 3. Irregularidade ausente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.34.009.000017/2020-03 - Voto: 313/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE VACINAS PENTAVALENTE E DTP (TRÍPLICE BACTERIANA) NA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. DESABASTECIMENTO PONTUAL.

SITUAÇÃO REGULARIZADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE DOENÇAS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.34.015.000262/2020-23 - Voto: 182/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL/SP. APURAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS, OCASIONADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO FNDE N. 2/2020 PELO MUNICÍPIO. DISTRIBUIÇÃO DE "KITS ALIMENTAÇÃO ESCOLAR" AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, ADOTANDO-SE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA SE EVITAR AGLOMERAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.34.016.000158/2020-29 - Voto: 297/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA FALHA NA TESTAGEM DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE TATUÍ/SP. APURAÇÕES REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE QUE MEDIDAS FORAM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA DA SAÚDE. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de profissional da área de enfermagem noticiando suposta falha cometida pelos gestores da saúde do Município de Tatuí/SP, que estariam se negando a realizar a testagem periódica de profissionais da saúde relativamente ao contágio de Covid-19, o que poderia favorecer a disseminação do vírus dentro dos hospitais por funcionários assintomáticos. 2. Realizadas as devidas apurações, colheu-se junto ao Município a informação de que medidas foram adotadas em seus hospitais, "com a implantação do "gripário", unidade esta que atende pacientes e comunicantes, acometidos e suspeitos do vírus COVID-19; disse que a Unidade se localiza nas instalações da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e é responsável pelo acolhimento, cadastramento, atendimento, testagem e tratamento da doença e qualquer servidor ou comunicante suspeito da doença é imediatamente encaminhado ao setor, onde o mesmo é testado e acompanhado". 3. O Procurador oficiante então, entendendo que a queixa apresentada com a representação não era procedente face ao que foi informado nos autos, promoveu o arquivamento do feito. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.34.016.000495/2019-82 - Voto: 115/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em licitação para construção de pré-escolas, no município de Araçoiaba da Serra/SP. 2. Consta dos autos que o referido município foi autorizado pelo FNDE a utilizar a Ata de Registro de Preços nº 55/2013 com vistas à contratação das unidades escolares. 3. A Procuradoria Seccional Federal de Sorocaba/SP encaminhou manifestação do FNDE, em síntese, no seguinte sentido: a) não restou verificado descumprimento do pactuado pelas empresas no âmbito do gerenciamento das respectivas atas de registro de preços; b) a não conclusão das obras não caracteriza infração ao procedimento licitatório ou às obrigações assumidas pelos fornecedores na Ata de Registro de Preços. Configura, no entanto, inexecução contratual; c) compete aos órgãos/entidades contratantes a aplicação de sanções administrativas aos fornecedores registrados pelo descumprimento de obrigações assumidas nos contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da competência do FNDE para análise da prestação de contas dos recursos repassados aos entes municipais e d) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a responsabilidade pela implementação das medidas judiciais pertinentes à reparação do erário ao Ministério Público junto ao TCU e à Advocacia-Geral da União - AGU. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a Procuradoria Seccional Federal de Sorocaba/SP é a principal interessada e já foi notificada acerca dos fatos e, em princípio, é desnecessária a dúplice manutenção de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.34.043.000002/2021-00 - Voto: 103/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE OSASCO-
SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RECURSO PROTOCOLADO. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

111. Processo: 1.14.000.001510/2020-13 - Voto: 4522/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO. 1. Recurso contra decisão proferida por esta 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades no Edital do Sistema de Seleção Unificada (SISU) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), relativo ao 2º Semestre de 2020, por aplicar, em seu sistema de cotas raciais, o percentual de 85% de reserva, além do critério de heteroidentificação. 2. Realizadas diligências para instruir o feito, o membro oficiante, analisando as razões deduzidas na representação em confronto com as informações colhidas nos autos, indeferiu a instauração de procedimento. 3. O representante, notificado da decisão, apresentou recurso, reiterando os argumentos expostos na representação inicial. A decisão combatida foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Irresignado, o representante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, defendendo o argumento de que a aplicação do percentual de reserva de vaga no patamar de 85%, somado ao critério exclusivo da heteroidentificação, sem contraditório e sem ampla defesa, "é inconstitucional, desvirtua a finalidade da ação afirmativa, afronta a Constituição e é praticada em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da Lei n. 12.711/12". 5. Não assiste razão ao recorrente. 6. A Lei nº 12.711/2012 - Lei de Cotas, estabelece que as vagas reservadas (50% do total de vagas da instituição) serão subdivididas: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta o percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>). 6.1. A norma em questão estabelece, ainda, como patamar mínimo, a proporção advinda do censo do IBGE, facultando às universidades a adoção de índice maior. Destarte, o membro oficiante chegou à conclusão de que "a Universidade Federal da Bahia agiu conforme a legislação, uma vez que o Estado da Bahia, onde está instalada, possui mais de 80% da população autodeclarada indígena, parda ou preta (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/pesquisa/23/25359>), sem contar com o o percentual de pessoas portadoras de deficiência, conforme consta do censo do IBGE, realizado em 2010". 6.2. De outro lado, insta registrar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a avaliação pelas características fenotípicas não somente é aceita como também é necessária ao controle de fraudes, conforme consignado na ementa da ADC 41-DF: "a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". 7. Os elementos apresentados não foram capazes de infirmar a conclusão adotada

na decisão recorrida. PELA NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO E CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão e consequente desprovimento do recurso. remessa ao Conselho Institucional.

112. Processo: 1.18.001.000590/2020-22 - Voto: 201/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS/GO. SUPOSTA VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COM A INSTRUÇÃO, RESTOU DEMONSTRADO QUE INEXISTEM IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NO LOCAL TENDO EM VISTA QUE 100% DAS OBRAS FORAM EXECUTADAS E QUE O "HABITE-SE" FOI REGULARMENTE EXPEDIDO. O MEMBRO OFICIANTE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MP/GO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE ESTELIONATO DIANTE DE SUPOSTA COBRANÇA DE VALORES DIRETAMENTE DO CONSTRUTOR AO BENEFICIÁRIO, CONDUTA ESTRANHA AO REFERIDO PROGRAMA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

113. Processo: 1.20.000.000060/2021-17 - Voto: 233/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19. EVENTO REALIZADO EM ESPAÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. ATUAÇÃO INDEVIDA DO MUNICÍPIO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação protocolada via Sala de atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual a representante se insurge contra autorização fornecida pela prefeitura de Cuiabá, para que fosse realizado evento em espaço público (Parque das Águas), com aglomerações, o que conflitaria com outras medidas restritivas para o combate da proliferação da COVID-19, tais como restrições ao horário do comércio e fechamento de de escolas. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual, considerando que "a imposição das medidas de restrição está inserida no âmbito de competência dos entes municipais, independentemente da atuação federal, sendo que a fiscalização de tais medidas e eventual controle acerca dos atos administrativos praticados pelo poder público municipal em contrariedade às restrições, denotam interesse local, cuja tutela incumbe ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

114. Processo: 1.22.024.000008/2021-18 - Voto: 309/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG. PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA A ORDEM DE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto descumprimento de normas sanitárias preventivas da pandemia COVID-19, no Município de Viçosa/MG, em razão da inobservância, em tese, da ordem de prioridade de vacinação, estabelecida no Plano Nacional de Imunização. 2. Conforme sustenta a representação, uma dentista foi vacinada, embora sem integrar a linha de frente no combate à pandemia. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/MG, por não vislumbrar interesse federal no caso, "visto que a representação é desprovida de elementos de prova que justifiquem a instauração de investigação no âmbito desta PRM, trata-se de interesse nitidamente local e envolve profissional de saúde vinculado ao Município de Viçosa/MG". 4. O plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo da ADI 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da MP nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. REMESSA AO MPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

115. Processo: 1.14.000.001252/2020-67 - Voto: 172/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, PELA CEF, DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA EM RELAÇÃO A EMPREENDIMENTO DO PMCMV SITUADO NA CIDADE DE SALVADOR-BA, DA AM1 CONSTRUTORA LTDA, COM FINANCIAMENTO DA CEF. PENDENTE LIBERAÇÃO DO HABITE-SE PELA PREFEITURA DE SALVADOR. ATRASO DECORRENTE DOS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTOS EM FASE DE FINALIZAÇÃO. INÉRCIA NÃO CONSTATADA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DAS TAXAS PELA CEF ENQUANTO NÃO SE EMITE O ALVARÁ DE HABITE-SE. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.14.000.002024/2020-12 - Voto: 320/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECEBIMENTO, POR PARTE DA REPRESENTANTE, DE TODAS AS PARCELAS DO BENEFÍCIO NO INTERVALO MÉDIO DE 30 DIAS. ATRASOS IRRELEVANTES. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA EM QUE A RECORRENTE AFIRMA QUE NÃO RECEBEU AS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O OBJETO DO EXPEDIENTE ARQUIVADO E QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.14.000.002264/2020-17 - Voto: 85/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual uso indevido de área da União pela Premium Produções, Criações Artísticas e Eventos Ltda. na exploração do Camarote Salvador no Carnaval de 2020. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia informou que: a) a área total utilizada pela Premium Produções Criações Artísticas e Eventos LTDA foi de 10.520,17m², sendo 6.552,03m² área sob domínio da União, regularizada mediante Termo de Permissão de Uso onerosa (processo administrativo eletrônico nº 10154.116981/2019-24); e b) a área restante de 3.968,14m² de terreno alodial não pertence à União, conforme planta elaborada pela SPU/BA. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.14.000.002679/2020-82 - Voto: 253/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GE-RAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA" UFBA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO AOS ESTUDANTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. EDITAL 09/2020. REALIZAÇÃO DE CADASTRO DOS DISCENTES. REQUISITO EDITALÍCIO. RAZOABILIDADE NOS CRITÉRIOS ADOTADOS. 1. Trata-se de notícia de fato que relata insatisfação quanto aos critérios estabelecidos pela Universidade Federal da Bahia, por meio do Edital nº 09/2020, para a concessão de auxílio de custo para acesso à plataforma EAD. 2. O representante argumenta que foi desclassificado por não ter efetivado o cadastro prévio, sendo que entende ser cadastrado desde o início do curso. 3. O membro

oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, sendo razoável o controle pelo cadastramento prévio, além de tratar-se de direito individual sem repercussão social. 4. O representante impetrou recurso discordando do entendimento quanto ao caráter individual do problema. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

119. Processo: 1.14.000.002799/2020-80 - Voto: 223/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). REPRESENTANTE ALEGA QUE A INSTITUIÇÃO ESTARIA MINISTRANDO UNICAMENTE ATIVIDADES, VIA REMOTA, O QUE ATRASA SIGNIFICATIVAMENTE O ANDAMENTO DO CURSO DE MEDICINA. A UFRB COMPROVOU QUE, APESAR DO IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19, TEM ENVIDADO ESFORÇOS A FIM DE VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO, SEJA DE FORMA REMOTA, SEJA POR MEIO DE ATIVIDADES PRÁTICAS. RECURSO PROTOCOLADO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA CAMPO PARA REALIZAÇÃO DE PRÁTICA PARA TODAS AS TURMAS DO CURSO DE MEDICINA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CF/88. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

120. Processo: 1.15.000.002468/2020-11 - Voto: 283/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Fortaleza/CE 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração dos critérios de distribuição dos quiosques aos permissionários de serviço público após as obras de requalificação da Avenida Beira-Mar 2. A Secretaria Regional informou sobre a total alteração da Avenida Beira-Mar, restando inviável que os antigos permissionários permanecessem próximos aos seus anteriores locais de funcionamento 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar envolver a questão exclusivamente interesse individual, afastando-se a atuação deste MPF, devendo o representante pleitear seus direitos meio de defesa particular ou da defensoria pública. 3.1 Ausência de ilegalidades, sendo os critérios de realocamento dos quiosques adotados a partir de critérios de conveniência e oportunidade por parte de Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.16.000.000152/2021-20 - Voto: 228/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no lançamento de editais dos concursos públicos para o provimento de vagas no âmbito da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, em razão de preocupações relacionadas à pandemia causada pelo coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se desconhece a gravidade da situação enfrentada pelo Brasil face a pandemia causada pelo coronavírus. Por outro lado, não se pode olvidar que o elevado grau de incerteza da situação extraordinária de calamidade pública vivenciada é, justamente, o motivo que impede a paralisação das atividades estatais essenciais; b) as normas de regência dos processos seletivos, ora impugnados, sinalizaram, previamente, que os dias das avaliações estão sujeitos a alterações, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública; c) não existe lei a impedir a deflagração de concursos públicos no presente momento; d) o lançamento dos concursos públicos referidos não representa, de per si, nenhum perigo atual e concreto à incolumidade das pessoas. É que não há sequer certeza sobre o calendário de aplicação das provas. No mês de março do corrente ano (data prevista para realização das provas), a banca examinadora deverá avaliar se haverá liberação sanitária por parte das prefeituras, para aplicação de provas nas cidades designadas para tal. Outrossim, evidentemente, as medidas de segurança sanitária necessárias em face da pandemia do Covid-19 deverão ser observadas. 3. Notificado, o representante apresentou recurso solicitando a adoção de medidas cautelares visando a suspensão dos certames da PF e PRF, uma vez que, em razão da pandemia, outros concursos foram suspensos. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.16.000.001507/2018-01 - Voto: 90/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de cópias do IC n. 1.15.000.001063/2016-71 pela PR/CE à PR/DF, a fim de que fossem apuradas irregularidades quanto à contratação e pagamento de honorários advocatícios a escritórios por municípios do Ceará, em face do ajuizamento de demandas em desfavor da União, nas quais se buscava a complementação financeira em relação ao programa FUNDEF, de forma retroativa. 2. Segundo consta, o objeto do IC originário restringia-se a determinados municípios cearenses, os quais figuravam como autores da Ação Ordinária nº 0000393-44.2010.4.05.8100, ajuizada pela APRECE em desfavor da União Federal, com o objetivo de receber os valores relativos à complementação do FUNDEF. 2.1. Verificou-se que, para os casos em que se constatou irregularidade,

firmou-se TAC com as Prefeituras, com vistas a assegurar a "correta destinação de recursos do FUNDEF eventualmente a serem recebidas pelo município signatário, inclusive por meio de decisões judiciais e precatórios". 3.1. A PR/CE remeteu cópias dos autos à PR/DF, para as providências cabíveis, ante a notícia de que as Prefeituras objeto do presente Inquérito Civil também litigam em ação com o mesmo objeto na Seção Judiciária do Distrito Federal. 3.2. O membro oficiante neste feito entendeu, a propósito, que, em relação às demandas judiciais que tramitam ou tramitaram na JF/DF, "cabe ao parquet Federal apenas a intervenção nos próprios autos judiciais, visando a assegurar, na condição de custos iuris, tal como corretamente anotou o i. Procurador da República na promoção do arquivamento do inquérito originário, a correta 'aplicação regular dos recursos do FUNDEF em eventual fase de execução do feito'". 4. Nesse contexto, promoveu o arquivamento deste inquérito civil, não vislumbrando razões para a sua continuidade, "bastando que sejam encaminhadas petições à Justiça Federal/DF nos autos judiciais em que se faz necessária a intervenção do MPF, requerendo vista para análise". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.16.000.001934/2019-61 - Voto: 330/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA SERES/MEC. PÓS-GRADUAÇÃO. VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS EMITIDOS POR ENTIDADE POSTERIORMENTE DESCREDENCIADA. APURAÇÕES REALIZADAS. VALIDADE DOS CERTIFICADOS EMITIDOS ANTES DA SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES. AUSENTE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INTERVENÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com base no encaminhamento do Ofício nº 527/2019-5ª PRODEP pelo MPDFT, em que foi solicitado ao MPF a adoção de providências eventualmente cabíveis acerca do "acerto, ou não, da Nota Técnica nº 41/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, produzida e emitida pelo Ministério da Educação (...) para validar os certificados de pós-graduação anteriores à Portaria nº 277/2013" emitidos pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Distrito Federal - FATECDF, especialmente porque o MPF já havia ajuizado ação civil pública em desfavor dessa instituição objetivando o seu credenciamento e cessação de funcionamento (1012871-69.2017.4.01.3400). 2. Realizadas as diligências necessárias, constatou-se, no entanto, perante a SERES/MEC, que a entidade esteve autorizada a emitir certificados até 1º de julho de 2013 (data da decisão cautelar administrativa) e só foi credenciada no ano de 2018, razão pela qual se entendeu que, face à aplicação do princípio da razoabilidade, a expedição dos certificados até a primeira data, em 2013, seriam, em regra, válidos. 3. A Procuradora da República oficiante, então, arrematando que "que os estudantes que cursaram de boa-fé os cursos oferecidos pela FATECDF não devem ser desarrazoadamente penalizados pela conduta ilícita da Faculdade e, tendo em vista que até 1º de julho de 2013 a Faculdade estava autorizada a emitir certificados, entendendo como acertada a decisão da SERES de considerar inválidos apenas os certificados emitidos depois da medida cautelar administrativa", promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.19.002.000241/2014-15 Voto: 230/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO. CAXIAS/MA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades na Maternidade Carmosina Coutinho, mormente no tocante ao aumento da mortalidade neonatal e fetal na unidade de saúde. 2. Foi ajuizada ação civil pública por parte do Ministério Público Estadual no sentido de se apurar as irregularidades noticiadas bem como realizada auditoria in loco por parte do DENASUS 2.1 Com efeito, diversos vesvios foram verificados. 2.2 No bojo daquela auditoria foram expedidas trinta e sete recomendações assim como efetuada uma segunda auditoria 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar que supramencionadas irregularidades são concernentes ao serviço público local, não se vislumbrando, destarte, hipótese de atuação do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª CCR 3.1 Ademais a questão já foi judicializada (ação civil pública nº 4619-43.2014.8.10.0029) em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude de Caxias 3.2 Considerou, ademais, que ante a antiguidade do presente Inquérito Civil sem a comprovação de novos ilícitos cíveis e/ou criminais além dos já apurados pelo MPE o arquivamento do feito é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.20.000.000889/2020-39 - Voto: 191/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO. RESOLUÇÃO CFM Nº 1779/2005. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DE ALGUNS MÉDICOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ÓBITO. MEDIDAS DISCIPLINARES QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PELO CRM. OMISSÃO AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPMT de autos que havia instaurado com base em notícia encaminhada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado que noticiou suposta negligência médica ocorrida no âmbito do município de Nova Ubiratã, uma vez que na ausência de serviço local de verificação de óbito, o médico do serviço de saúde mais próximo do local morte seria o responsável pela declaração de óbito, conforme disposto na Resolução CFM nº 1779/2005, o que não teria sido observado no caso, reclamando, pois, atenção do respectivo Conselho Regional de Medicina. 2. Ao longo da instrução do feito também se tomou conhecimento da mesma irregularidade ocorrida no âmbito do município de São José dos Quatro Marcos. 3. Instado, o CRM/MT prestou informações acerca dos casos, mencionando que por ser o detentor da "atribuição legal de zelar pelo exercício ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão, não abdicará da sua responsabilidade como disciplinador da classe

médica" e que "jamais deixará de se pronunciar diante de atos como o que ocorreu em Nova Ubiratã e não poupará esforços para combater quaisquer ações de violência que atentem contra a dignidade da profissão". 4. À vista disso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a assertiva do órgão em reprimir o cumprimento da mencionada resolução afastou a eventual omissão passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.20.000.000900/2019-27 - Voto: 80/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES E CONCLUSÃO DAS OBRAS DO RESIDENCIAL NICO BARACAT. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA PREFEITURA. CONCLUSÃO DAS OBRAS E ENTREGA DOS IMÓVEIS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.21.000.001563/2009-86 Voto: 135/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO ALAMBARI/CUT//MS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/MS). SUPOSTA APLICAÇÃO DE MATERIAL DE BAIXA QUALIDADE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. EMPREENDIMENTO ATINGIU 97,78% DE EXECUÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.21.004.000306/2018-88 - Voto: 244/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CAMPUS DO PANTANAL.

REPRESENTAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS. RECURSO PROTOCOLADO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovido do recurso, homologando o arquivamento.

129. Processo: 1.22.000.001327/2015-71 Voto: 190/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no desenvolvimento do programa Mais Educação, financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na Escola Municipal José Lucas Filho, localizada em Contagem/MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Educação de Contagem esclareceu que a verba paga aos Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores refere-se ao ressarcimento de alimentação e transporte; b) a Secretaria Municipal de Educação de Contagem/MG informou que qualquer pessoa pode verificar a situação de prestação de contas das entidades beneficiárias dos recursos do PDDE e de suas ações agregadas por meio do endereço www.fnde.gov.br, informando passo a passo de como é possível realizar o acesso; c) o cidadão pode solicitar o acesso às prestações de contas na própria escola, sendo que o Presidente da Caixa Escolar, responsável pelas declarações de informações, utilização de recursos e prestação de contas do Programa, define a data e horário específico para disponibilizar a documentação completa ao solicitante; d) o solicitante pode providenciar cópias, mas sem retirar a prestação de contas original do local; e) é de ciência dos servidores de quando houver solicitação de vistas aos procedimentos tal ação deve ser realizada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.22.000.002075/2020-64 - Voto: 128/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 381. RISCO DE QUEDA DE ÁRVORES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada com vistas a apurar a possibilidade de queda das árvores da BR 381 colocando em risco as residências próximas e motoristas que trafegam na rodovia. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que, por dificuldade de executar a poda ou eventual supressão das árvores, requereu apoio do Corpo de Bombeiros. 3 O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade, considerando que "o DNIT manteve uma postura diligente ao realizar vistorias no local e tomar as providências que estavam ao seu alcance". 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da peça inicial, destacando que o problema

referente à supressão das árvores de grande porte não fora solucionado. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que "o Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, através do seu Comandante, informou a realização de vistoria no local, tendo constatado a ausência de perigo nas 3 (três) árvores situadas no local". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

131. Processo: 1.22.000.003810/2017-51 - Voto: 74/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no contexto do Concurso Público Edital n.º 316/2017 do IFNMG - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, consistente na entrega do caderno de provas errado. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) é possível perceber que nenhum dos candidatos que realizaram as provas nas condições do incidente relatado obtiveram êxito no certame. Desse modo, a tese de que os candidatos que tiveram acesso à prova do turno vespertino mesmo que por um tempo relativamente curto, teriam sido beneficiados não prospera, vez que não influenciou diretamente no resultado do concurso; b) o concurso foi objeto de homologação e nomeação já em 2017, a desvelar situação jurídica de certa consolidação cuja desconstituição reclama demonstração e gravidade suficientes; c) não houve colaboração dos aprovados na irregularidade ocorrida. Por essa razão, eles não podem ser penalizados por falha humana cometida por aplicador da FUNDEP, responsável pela execução do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.22.002.000111/2020-35 - Voto: 254/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita a adoção de providências em face do DNIT ou da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, para que seja construída uma passarela de pedestres no trecho entre os quilômetros 171 e 174 da BR-050, em Uberaba/MG. 2. Instruído o feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos aos seguintes fundamentos: "Tem-se, pois, que a medida pretendida não está prevista no Programa de Exploração Rodoviária, tendo a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) a responsabilidade por definir, através dos seus critérios, os locais para implantação de viadutos/passarelas, quando da publicação do edital de Licitação, cabendo à Concessionária apenas a execução das obras. Ademais, não obstante a gravidade dos eventos registrados

pela PRF, tais ocorrências não apontam uma quantidade expressiva de acidentes no trecho." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.22.007.000021/2020-02 - Voto: 140/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades concernentes à segurança e qualidade do ensino no oferecimento de internato médico pela Unifal/MG durante o período da pandemia do Covid-19. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Instituição de Ensino em tela esclareceu que as atividades de internato aos formandos de 2020 são facultativas, sendo a matrícula garantida em nova oferta de atividades, o que, entretanto, não é possível de prever quando ocorrerá. Informa-se, ainda, que a oferta de estágio adaptada à situação de pandemia está de acordo com o projeto pedagógico do curso (PPC) e com as diretrizes nacionais do curso de Medicina (DCN); b) no tocante à ausência de ventilação e segurança na Clínica de Especialidades Médicas (CEM), a Unifal/MG alegou que a informação não procede, eis que a edificação atende toda legislação prevista para a atividade ali realizada, havendo o competente Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica e Alvará Sanitário; c) quanto à ausência de pacientes, a IES manifestou ser essa uma situação passível de ocorrer inclusive antes da pandemia e que foge ao controle da universidade. Por fim, esclareceu que a possibilidade de antecipação de formatura aos alunos que concluírem 75% do internato não é uma imposição, mas sim uma faculdade do estudante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.22.009.000328/2012-75 Voto: 23/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA EMBARCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EUROPA LTDA EM VEÍCULO DA EMPRESA TRANSHIRA TRANSPORTES LTDA. COMPROVAÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONTUDA. PROMESSA DE CUMPRIMENTO DO AVENÇADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.22.011.000108/2017-15 - Voto: 167/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. GRUPO DE TRABALHO SAÚDE - 1ª CCR/MPF. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DA UPB DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG QUE RECEBEU DESTINAÇÃO DIVERSA DO PACTUADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, PASSANDO A SER UTILIZADA TAMBÉM COMO ESPAÇO PARA ATENDIMENTO A SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS). TODOS OS REQUISITOS PARA A EFETIVA READEQUAÇÃO DA UPB FORAM TOMADOS POR PARTE DO MUNICÍPIO E APROVADAS AS MODIFICAÇÕES POR MEIO DO DESPACHO N. 40/2020 (DOU N. 109, DE 9 DE JUNHO DE 2020, SEÇÃO 1, P.49). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.22.013.000267/2020-97 - Voto: 342/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de que paciente do SUS teve acesso negado ao medicamento Rivaroxabana (Xarelto). 2. Após a realização de diligências, constatou-se que não foi feito pedido formal de medicamento por parte da paciente e que o fármaco em referência não está incluído na listagem do SUS, sendo disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Poços de Caldas/MG remédio similar denominado Varfarina Sódica (Marevan). Por outro lado, o representante informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que a paciente não tem intenção de usar o medicamento que o SUS disponibiliza. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.22.021.000003/2016-58 Voto: 29/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARACATU/UNAÍ-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. ALUGUEL DE CASA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PERDA DE OBJETO NO ÂMBITO CÍVEL TENDO EM

VISTA QUE A BENEFICIÁRIA VOLTOU A RESIDIR NO LOCAL. REMESSA DO FEITO, POR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME FINANCEIRO. O PROCURADOR OFICIANTE NA PR/MG EXTRAIU CÓPIA DOS AUTOS, INSTAUROU NOVA NOTÍCIA DE FATO E DEVOLVEU O PROCEDIMENTO À PROCURADORIA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.23.000.000441/2020-11 - Voto: 268/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COVID-19. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DA UFPA (BETTINA FERRO E BARROS BARRETO), RELACIONADOS À FALTA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS PROFISSIONAIS E AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NAS SALAS DE ESPERA, COM POSSÍVEL AUMENTO DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS RELATIVOS AO INÍCIO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AUSENTES NOTÍCIAS RECENTES DE IRREGULARIDADES SOBRE ESSE TEMA NOS NOSOCÔMIOS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.23.000.000500/2019-18 - Voto: 212/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), EDITAL N. 01/2016. NOMEAÇÃO DE MÉDICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PARA O OFÍCIO QUE ATUA NA ÁREA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.23.000.000850/2020-18 - Voto: 326/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. NOTÍCIA DE AQUISIÇÃO IRREGULAR DE LOTES VINCULADOS AO ASSENTAMENTO CUIÚBA, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA. ATUAÇÃO DO INCRA E DE SUA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA VISANDO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NOS ÂMBITOS CÍVEL E ADMINISTRATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.23.006.000240/2015-99 Voto: 249/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS -DENASUS. ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO Nº 388/2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. ESCOPO DO PROCEDIMENTO NÃO SE COADUNA COM O OBJETIVO DE UM INQUÉRITO CIVIL. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.24.000.003092/2014-04 Voto: 82/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (HEETSHL). SUPOSTA RETENÇÃO DE MACAS EM PREJUÍZO À ATUAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DE ACP PROMOVIDA PELO MP/PB EM FACE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. AS DEMAIS QUESTÕES QUE SURGIRAM NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO SÃO OBJETO DE ANÁLISE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 1.24.000.001519/2020-70. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.25.010.000312/2019-98 - Voto: 117/2021 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR. CONTROLE AO MOSQUITO Aedes Aegypti 1. Inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito Aedes Aegypti, no município de Barracão/PR. 2. Informações da municipalidade no seguinte sentido: (i) realização de visitas diárias nas residências com vistas a desenvolver a atividade de tratamento e quinzenalmente nos pontos estratégicos do município; (ii) trabalho de campo realizado diariamente pelos agentes de endemia dentro do Programa Nacional de Controle da Dengue; (iii) realização por meio de videoconferência da atualização das equipes médicas, agentes de saúde para orientar e identificar os sinais de sintomas da dengue; (iv) em vigor o programa VIGIASUS, onde é feito semestralmente o diagnóstico de situação do monitoramento do programa municipal de controle da dengue; (v) durante este período, o município teve somente dois casos suspeitos de dengue, e nenhum positivou, mostrando assim que o trabalho realizado pelos agentes de endemias tem demonstrado bons resultados, mesmo com número insuficiente de agentes. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que o Município de Barracão vem tomando todas as providências para o combate e controle do mosquito Aedes Aegypti, não havendo outras medidas a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.26.000.001657/2020-84 - Voto: 121/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a regularidade da oferta e preenchimento de vagas por meio do Programa Mais Médicos como forma de suprir emergencialmente a carência de médicos no Estado de Pernambuco para reforço no combate à pandemia do coronavírus. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento, em síntese, de que "de acordo com os dados do Ministério da Saúde, confirmados pelos municípios envolvidos, todas as vagas oferecidas no âmbito do Programa Mais Médicos foram preenchidas." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.26.005.000354/2020-02 - Voto: 132/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - UFAPE. POSSÍVEL OMISSÃO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.28.200.000189/2017-02 - Voto: 4547/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que existem no Município de Acari/RN duas instituições ofertando cursos superiores sem autorização do MEC. 2. Tendo o representante especificado apenas o nome da FACEN, as investigações restringiram-se a esta instituição. 3. Após informações ofertadas pelo Ministério da Educação, pela instituição de ensino, bem como considerando que durante os 3 (três) anos de tramitação deste inquérito, não foram apresentadas quaisquer informações acerca da suposta conduta reiterada da FACEN, em oferecer cursos de extensão universitária, sem autorização do MEC, sob a propaganda enganosa que se trataria de curso de graduação. nos municípios de atribuição desta PRM-Caicó, o Procurador da República oficiante entendeu que restou inviabilizada a continuidade do presente apuratório. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.29.007.000195/2020-14 - Voto: 276/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO STA CRUZ DO
SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da remessa do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundos da Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), tendo por objeto acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional da Saúde (FNS) e pelo Governo Federal ao Município de Vale Verde/RS para o enfrentamento da situação de emergência do coronavírus (Covid-19). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) até o presente momento, não foi recebida qualquer notícia decorrente de exercício do controle social ou institucional referente à existência de irregularidade ou ilegalidade no emprego dos recursos financeiros e materiais repassados pela União ao Município de Vale Verde/RS no que se refere ao enfrentamento da pandemia; b) o TCU realiza trabalho específico para acompanhar a aplicação de recursos federais para o enfrentamento da pandemia. Trata-se do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19. Nesse

sentido, o portal TCU contém o link para o Coopera - Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à Crise da Covid-19, que reúne os processos autuados e ações do TCU relacionadas à utilização de recursos públicos no enfrentamento ao coronavírus; c) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal possui representantes na Rede de Controle da Gestão Pública - RS, da qual fazem parte, também, outros órgãos públicos como Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado, entre outros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.29.008.000463/2017-84 - Voto: 4536/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na prestação de serviços no Hospital Universitário de Santa Maria, habilitado como Alta Complexidade em Oncologia, haja vista o descumprimento de requisitos para credenciamento como CACON/UNACON. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a contratualização do HUSM com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Contrato nº 028/2019, no valor anual de R\$74.331.262,44 (setenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); b) foi finalizado o contrato com empresa de engenharia clínica para a realização de serviços de conserto e manutenção dos equipamentos oncológicos de endoscopia, colonoscopia, entre outros; c) foi aberto, pela EBSEH, concurso público de âmbito nacional, com a abertura de 62 vagas imediatas e 26 vagas para cadastro de reserva de profissionais da saúde para o HUSM; d) nota-se um progresso referente aos dados de procedimentos realizados pelo nosocômio e um esforço em solucionar as demandas existentes, apontadas pela própria instituição como determinantes para o descumprimento dos preceitos estabelecidos para credenciamento como UNACON/CACON; e) referente ao Relatório de Vistoria nº 98/2018/RS, do CREMERS, realizado no HUSM em 1º/11/2018, têm-se que as questões ali relatadas estão sendo acompanhadas nos respectivos procedimentos: o Inquérito Civil nº 1.29.008.000053/2018-14 e o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.008.000616/2019-55. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.29.018.000325/2020-81 - Voto: 59/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS CEF. AGÊNCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/RS. POSSÍVEIS

AGLOMERAÇÕES DURANTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.982/2020. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. CONTROLE DO FLUXO DE PESSOAS DE MODO A MINIMIZAR O RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.29.018.000327/2020-71 - Voto: 4532/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGÊNCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SARANDI/RS. POSSÍVEIS AGLOMERAÇÕES DURANTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.982/2020. APURAÇÕES REALIZADAS. VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. CONTROLE DO FLUXO DE PESSOAS TANTO NA PARTE EXTERNA QUANTO NA PARTE INTERNA DE MODO A MINIMIZAR O RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.30.001.002159/2020-16 - Voto: 41/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COVID-19. ANVISA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. 1. Procedimento instaurado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no âmbito do ofício da tutela coletiva da saúde, a partir de representação que noticiou, de forma genérica, eventuais irregularidades na importação/aquisição de equipamentos médicos e respiradores para tratamento de Covid-19, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. Diligenciadas medidas junto à ANVISA, foram prestados os esclarecimentos necessários. 3. Ao final, concluiu-se pelo arquivamento do feito, destacando que restou verificada "a pertinente atuação, de ofício, dos órgãos administrativos competentes da ANVISA, na qualidade de agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, mediante a definição de regras emergenciais para garantir a celeridade no processo de importação de equipamentos necessários para o tratamento na pandemia, sem olvidar a implementação de medidas de controle (ingresso de produtos regularizados e comercializados em países integrantes do International Medical Device Regulators Forum -IMDRF por empresas regularizadas na ANISA, mediante preenchimento de Termo de Responsabilidade) e de fiscalização (monitoramento pós mercado da qualidade de

produtos sujeitos à vigilância sanitária Covid-19)", restando, assim, "afastada a hipótese genérica de falta de controle pela ANVISA dos produtos médicos importados no cenário da COVID-19 e a inexistência de narrativa concreta de aquisição de respiradores sem registro e sem os demais mecanismos de controle pela ANVISA". IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.30.001.003232/2020-77 - Voto: 118/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUDITORIA SUS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da "reestruturação da Subsecretaria de Controladoria Geral da SES, com a unificação das Auditorias da SES (Superintendência de Auditoria Geral da SES e Auditoria SUS)", determinada pelo Subsecretário de Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a qual pode implicar possível prejuízo à estruturação do Sistema Nacional de Auditoria - SNA do SUS e à coordenação da avaliação técnica e financeira do SUS, que cabe à direção nacional (Ministério da Saúde) em cooperação técnica com os órgãos estaduais e municipais do SNA, além de possível descumprimento das determinações contidas no Acórdão 1.246/2017-TCU-Plenário, na Lei nº 8.689/93 e no Decreto nº 1.651/95. 2. Após a instrução do feito, veio aos autos a informação da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de que, no dia 4 de dezembro de 2020, foi publicado o Decreto nº 47.384/2020, pelo qual a Auditoria Estadual do SUS foi mantida como órgão diretamente ligado ao gabinete do Secretário Estadual da Saúde (Anexo IV, item 1.1.18), em consonância, portanto, com os termos do Decreto Federal n. 1651/1995 e demais diretrizes do Sistema Nacional de Auditoria. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante entendeu que os fatos narrados terminaram por não se confirmar, afastando-se, portanto, a necessidade de novas diligências e/ou medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.30.001.004520/2015-81 Voto: 300/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. IMPESSOALIDADE DE MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ORIENTANDOS RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na realização

do concurso público para o Setor de Gestão Ambiental da Escola Politécnica, regido pelo Edital nº 460/2013, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, uma vez que por ausência de regras restritivas à preexistência de vínculo entre examinador e candidato, a candidata aprovada em primeiro lugar teria sido orientanda de um dos membros da banca. 2. Realizadas as devidas apurações, concluiu-se que que "a) o fato de o presidente da banca examinadora ter sido o orientador da candidata classificada em primeiro lugar no certame não conduz à conclusão de que haja entre eles amizade íntima a ponto de se favorecer a candidata, uma vez que a banca examinadora é composta por outros membros que avaliam os candidatos; e b) as questões foram formuladas de acordo com o conteúdo do concurso e eram adequadas ao perfil dos candidatos", ao que se promoveu a promoção de arquivamento do feito. 3. Vindos os autos, então, à 1ª CCR, a primeira promoção de arquivamento foi rejeitada, ao fundamento de que a ausência de regras específicas não eximiria a banca examinadora da observância do princípio constitucional da impessoalidade, razão pela qual os autos foram baixados para que se expedisse recomendação à instituição a fim de que situações como a apurada nos autos fossem evitadas por meio do estabelecimento de normas internas. 4. Assim feito, após a baixa dos autos foi expedida Recomendação Nº 30/2018, para que a Universidade Federal do Rio de Janeiro procedesse à alteração no método do processo de seleção dos membros da banca examinadora, para que, nos próximos concursos, esta não fosse formada por membros que tivessem sido ou ainda fossem orientadores de candidatos, e para que implementasse diligências complementares destinadas ao aprimoramento do processo de formação de banca examinadora dos concursos públicos. 5. Em resposta, a instituição de ensino encaminhou ao MPF notícia de acato ao quanto recomendado, especialmente por haver encaminhado à Comissão de Legislação da UFRJ pedido de edição de norma para que não houvesse novamente a situação descrita nesse procedimento, de forma que no processo de seleção dos Concursos de Docentes da UFRJ, a banca não seria mais composta por professores orientadores ou que tenham orientado os candidatos inscritos. 6. Posteriormente também sobreveio a informação de que a Resolução nº 15 de 10 de novembro de 2020, do CONSUNI, que estabelece critérios na realização de Concursos, mormente quanto ao impedimento e suspeição da banca examinadora, para que esta não seja integradamembros que tenham sido ou sejam orientadores de candidatos, já estaria sendo observada no âmbito da instituição. 7. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu novamente o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação de eventual quebra da lisura do processo seletivo, se esvaiu ante as medidas administrativas adotadas com fins a assegurar a máxima impessoalidade no processo seletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.31.000.000281/2014-82 Voto: 4534/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), VINCULADA À ANVISA. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LICITAÇÕES INDIVIDUAIS FRACASSADAS. CRIAÇÃO DE ATA GLOBAL POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO DO

TCE. PREÇOS REGISTRADOS CONFORME LIMITES IMPOSTOS PELA CMED. FORNECIMENTO NORMALIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.31.000.000851/2019-49 - Voto: 319/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO POR AGÊNCIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelas agências da Previdência Social no Estado de Rondônia, consistentes em demora na expedição de documentos, bem como falha no atendimento pela Central 135 e por parte dos servidores. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que o INSS vem adotando várias providências para solucionar os problemas detectados nas agências. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.31.001.000054/2015-28 Voto: 123/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JI-
PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A MEDICAMENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS FEDERAIS. ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. EM RELAÇÃO AO ITEM 2.1.1, IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA HÓRUS, PRINCIPAL OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, FOI DEVIDAMENTE IMPLANTADO, SANANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM OS DEMAIS ITENS EM IRREGULARIDADE, TAIS COMO CONTROLE DOS ESTOQUES, PRAZOS DE VALIDADE E MEDICAÇÕES EM FALTA (ITENS 2.2.2, 2.2.4 E 2.2.5). NO QUE TANGE AO ITEM 2.1.2 - ATRASO NA CONTRAPARTIDA ESTADUAL AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA NO EXERCÍCIO DE 2013 ", TAMBÉM HOUVE O SANEAMENTO DA FALHA COM O POSTERIOR RECEBIMENTO DOS VALORES. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.33.002.000337/2020-52 - Voto: 96/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CONCORDIA-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS. EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA REITORIA DA UFFS NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO 2020. POSSÍVEL ATRASO NA ELABORAÇÃO E SUBMISSÃO DA PROPOSTA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. INÍCIO TARDIO DA GESTÃO NO EXERCÍCIO E DIFICULDADES ENCONTRADAS NA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA. APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (A QUEM COMPETE, DE ACORDO COM O ART. 13 DO ESTATUTO DA UFFS "VI - APROVAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA UNIVERSIDADE E A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS"), NÃO SE ENCONTRANDO ILEGALIDADES. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.34.001.004388/2020-26 - Voto: 4531/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRT/SP. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DO CRT/SP, PARA O CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO (EDITAL Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2020), NOTADAMENTE QUANTO À SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, NA INTERNET E E-MAIL REMETIDO A TODOS OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS REGISTRADOS ACERCA DO PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.34.004.000195/2020-76 - Voto: 52/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OBRA PÚBLICA. CAMPUS CAMPO GRANDE. IFSP. APESAR DO CAMPUS TER SIDO ENTREGUE, FOI NOTICIADO QUE AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NÃO FORAM FINALIZADAS, FATO QUE ESTARIA CONCORRENDO PARA A SUSPENSÃO DAS AULAS. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO INFORMOU A

SOLUÇÃO DO PROBLEMA. OBRAS DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS E APROVADAS EM INSPEÇÃO FEITA PELA CPFL PAULISTA EM 03/03/2020. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.34.014.000179/2020-64 - Voto: 49/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA -ITA. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINSITRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.34.024.000041/2017-41 Voto: 81/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). BANCO DA TERRA. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP. 1. Procedimento instaurado a partir de cópia extraída do IC nº 1.34.024.000070/2007-31, a fim de apurar a regularização do estatuto social da Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju, em decorrência de irregularidades no processo de aquisição da Fazenda Ceres, localizada em Piraju/SP, no âmbito do projeto Banco da Terra. 2. Após extensa instrução, concluiu-se que "não remanescem fatos passíveis de apuração pelo Ministério Público Federal no âmbito de um inquérito civil, mas sim que as providências que serão adotadas para tal finalidade, em um primeiro momento pelo ITESP e, a depender do que for apurado, pela atuação do órgão que detém legitimidade para atuações judiciais diante de potenciais situações que mereçam correções por tal via, devem ser acompanhadas". 3. Autos arquivados e determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a regularização do Estatuto Social da Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju, a individualização dos lotes e da parcela da dívida de cada associado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.34.025.000073/2019-06 - Voto: 31/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento de medicamentos no município de São João da Boa Vista/SP. 2. Após a realização de diligências, verificou-se que, dos 14 medicamentos que estavam faltando na região, remanesce a pendência apenas em relação à bromocriptina 2,5mg, cujo fornecimento, segundo a ANVISA, foi descontinuado. Informações do Departamento Regional de Saúde, no entanto, dão conta de que existem drogas alternativas capazes de tratar as mesmas patologias que o medicamento em questão. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.35.000.000178/2020-31 - Voto: 48/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo eleitoral para a escolha do reitor da Universidade Federal de Sergipe - UFS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o contexto de crise e isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 justificou, em nome da prudência e por imperativo legal estadual, a realização do procedimento eleitoral de forma remota, por meio exclusivamente virtual; b) a suposta ausência de uma legislação infraconstitucional não pode se sobrepor à autonomia universitária, no sentido de embaraçar processo democrático realizado por meio até então atípico, mas previamente autorizado em legislação federal; c) a confiabilidade e integridade do SIGEleições também foi atestada pela Superintendência de Tecnologia da Informação da UFS, bem como pela Superintendência de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; d) o ato (ad referendum do Plenário) dotado que é de excepcionalidade, foi implicitamente suprido pela participação irrestrita e sem impugnação prévia de todos os membros do Colégio Eleitoral Especial. 3. Notificada, a representante interpôs recursos alegando, em síntese, que a "eleição para a reitoria da UFS ocorreu eivada de irregularidades e ilegalidades", pois a Resolução Nº 08/2004/CONSU disciplina a eleição para reitor(a) no Colégio Eleitoral Especial da UFS unicamente por meio de um procedimento de votação física, com eleição presencial, não sendo possível aplicá-la, por analogia, em uma votação remota, on line". 4. O membro ministerial manteve a decisão de arquivamento. 5. A representante apresentou pedido de tutela de urgência em recurso contra o arquivamento, uma vez que estariam presentes evidências fático probatórias e a demonstração do risco concreto e iminente de perecimento do direito e de dano irreversível, tendo em vista que, não apenas o processo eleitoral da UFS não foi concluído, como as muitas ilegalidades ainda não foram devidamente sanadas. 6. O Procurador oficiante tomou ciência e encaminhou a manifestação para análise

conjunta com o arquivamento formulado e o outro recurso já interposto a esta 1ª CCR. 7. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o Procurador da República oficiante analisasse os novos argumentos trazidos pela representante, realizando as diligências que julgar pertinentes para o esclarecimento dos fatos. 8. O procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) frente ao exercício negativo do seu juízo de retratação, o órgão ministerial encaminhou os presentes autos a 1ª CCR para análise e deliberação, tal como preveem as normativas supramencionadas. Se, posteriormente a representante apresentou nova insurgência recursal, não mais compete a ao órgão ministerial se pronunciar sobre ela, haja vista que este novo pronunciamento, além de contraproducente, será redundante e repetitivo; b) no caso específico destes autos, além de a representante nesta nova insurgência não ter trazido nenhum novo argumento fático, trouxe fatos estranhos ao objeto do presente inquérito civil - nomeação superveniente de reitora pro tempore - cuja legitimidade já está sendo questionada em juízo pelo próprio MPF, nos autos da Ação Civil Pública registrada sob nº 0805923-08.2020.4.05.8500T; c) a referida Ação Civil Pública foi proposta pelo 9º Ofício da PR/SE, com base Inquérito Civil nº 1.35.000.001395/2020-49, instaurado com a finalidade de apurar a demora na indicação do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFS, apesar do encaminhamento de lista tríplice formada com observância das normas legais pertinentes, bem como a designação de Reitora Pro Tempore sem observância das normas internas da Universidade, prévias e vinculantes ao Poder Executivo; d) nos requerimentos formulados, consta o pleito de determinação judicial para que seja concluído o processo de nomeação do novo Reitor, dentre os indicados na lista tríplice encaminhada, por reputar o MPF que o processo de eleição conduzido pela Universidade foi regular, não havendo qualquer nulidade a ser corrigida; e) a título informativo, acrescenta-se que na petição inicial estão mencionadas todas as ações judiciais em trâmite perante a Justiça Federal de Sergipe sobre o caso, sendo uma delas, inclusive, proposta pela autora da representação que deu origem a este Inquérito Civil; f) é relevante ter em conta, em especial em razão do princípio da unidade que rege o Ministério Público, que toda a matéria referente à regularidade do processo de formação da lista tríplice para o cargo de Reitor da UFS já se encontra judicializada pelo próprio MPF, através do 9º Ofício da PR/SE, nos autos da Ação Civil Pública nº 0805923-08.2020.4.05.8500T, bem como de outras ações judiciais, todas mencionadas na petição inicial em anexo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.35.000.001246/2020-80 - Voto: 26/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO ESPECIFICAMENTE PARA APURAR A SITUAÇÃO DAS OBRAS DO PROINFÂNCIA CANCELADAS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. APUROU-SE QUE DAS SEIS OBRAS CANCELADAS NAQUELE MUNICÍPIO, APENAS TRÊS RECEBERAM RECURSOS DO FNDE, OS QUAIS FORAM DEVOLVIDOS À UNIÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.36.000.000363/2020-99 - Voto: 179/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposto tratamento desigual, por parte da Universidade Federal do Tocantins (UFT), no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos docentes que estão exercendo atividades remotas, durante o período da pandemia de Covid-19. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade informou que somente os docentes do eixo Ensino da Graduação aderiram ao regime de trabalho remoto e, consequentemente, tiveram os adicionais descontados nos contracheques; b) já os docentes do eixo Ensino da pós-graduação stricto sensu, assim como os de Extensão e Pesquisa, permaneceram em regime de trabalho presencial, devido à natureza essencial das atividades desenvolvidas que demandam a presença física destes servidores, sendo por este motivo que estes professores continuaram recebendo os adicionais de insalubridade e periculosidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.36.000.000376/2020-68 - Voto: 176/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ITAMARATY. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO ITAMARATY, EM RELAÇÃO À INVESTIGAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE UM CIDADÃO BRASILEIRO NATO, COM DUPLA NACIONALIDADE, QUE RESIDIA NA SUÍÇA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REPRESENTANTE SOLICITOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS OBTER ESCLARECIMENTOS QUANTO À MORTE DO BRASILEIRO, NÃO REMANESCENDO QUESTIONAMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.36.001.000128/2020-15 - Voto: 261/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao exercício 2019, pelo Município de Araguaã/TO, consistentes, notadamente, no não cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias letivos ao ano, bem como na falta de transporte escolar na zona rural. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "a atribuição para a fiscalização da aplicação de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNATE é, em princípio, da própria autarquia, por meio de análises técnicas, auditorias e outros meios, no exercício de seu poder de polícia administrativo". A propósito, concluiu não haver nos autos elementos "a indicar que o FNDE, de conhecimento dos fatos objeto do presente procedimento, não tenha atuado a contento - notadamente porque, no momento, aguarda o encerramento do prazo para a prestação de contas, pelo Município de Araguaã/TO, para poder agir". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.30.020.000318/2020-10 - Voto: 187/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MEDIDAS SANITÁRIAS. COVID-19. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelos Correios, na agência situada no Município de Itaboraí-RJ, consubstanciadas no desrespeito às regras de prevenção à doença causada pelo Coronavírus em razão da falta de distanciamento nas filas, irregularidades nas instalações e formas de atendimento, que continuavam as mesmas do período anterior à pandemia, colocando em risco a saúde da população. 2. Após expedição de Recomendação, a ECT informou o acatamento dos termos propostos, elencando diversas medidas sanitárias adotadas pelas agências no município. 3. Autos arquivados ante o esgotamento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.17.000.003244/2020-43 - Voto: 4544/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
COLATINA-ES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ÓPTICA E OPTOMETRIA. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE MÉDICO. SUSCITANTE: PRM COLATINA/ES. SUSCITADA: PR/ES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a existência de curso técnico de

optometristas que se traduza na realização de ato privativo de médico. 2. O membro oficiante na PR/ES declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República Municipal de Colatina, em razão do potencial dano ter ocorrido naquela cidade. 3. O membro oficiante na PRM de Colatina suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que a atribuição seria da PR/ES, pois "no âmbito do Estado do Espírito Santo, apenas uma instituição de ensino superior oferta o curso. Trata-se da Universidade de Vila Velha -UVV, sediada no município homônimo". 4. Assiste razão ao membro suscitante. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar, nas ações coletivas, o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 5. No caso concreto, considerando possível dano a nível nacional, já que existem Universidades espalhadas por diversos estados, aplica-se o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/ES (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

170. Processo: 1.15.000.002398/2020-92 - Voto: 143/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a demora na confecção de carteiras de passe livre para deficientes no município de Maracanaú/CE. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/CE, sob o fundamento de ausência de interesse federal na questão em análise, considerando que a responsabilidade pela emissão de carteiras de passe livre para deficientes e pela fiscalização do trânsito no município de Maracanaú/CE é do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Transito e de Transportes, órgão subordinado à Prefeitura Municipal de Maracanaú. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

171. Processo: 1.34.012.000460/2020-17 - Voto: 87/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1.Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas do Comitê Metropolitano de Contingenciamento do Coronavírus na Baixada Santista/SP. 2. No decorrer da instrução foi expedida a Recomendação Conjunta Presi-CN nº 2, de 18 de junho de 2020, do CNMP com orientação aos membros do MPF para que observassem os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes. 3. Diante disso, o membro oficiante declinou da atribuição sob o fundamento de que compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo a

atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades municipais e estaduais, conforme os termos do citado instrumento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

172. Processo: 1.34.021.000065/2020-25 - Voto: 213/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUNDIAI-
SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES E RESPIRADORES MECÂNICOS. VERBAS UTILIZADAS DO TESOIRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONFORME ORIENTAÇÃO CONTIDA NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN 2/2020, DO CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

173. Processo: 1.34.006.000617/2020-93 - Voto: 204/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). REPRESENTANTE ALEGA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOBRE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INCABÍVEL DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO EXTERNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 15, § 2º, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À DPU.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, com retorno do feito à origem, para que seja encaminhada cópia dos autos à DPU.

174. Processo: 1.10.000.000441/2018-47 - Voto: 125/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA ALIMENTAÇÃO DO SISCAN. RIO BRANCO/AC. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de deficiência na alimentação do SISCAN. 1.1 Em visita ao Hospital de Câncer do Acre (UNACOM), constatou-se a existência de apenas um servidor designado para alimentar referido sistema, o qual, por sua vez, possuía

apenas conhecimento superficial sobre o gerenciamento da plataforma. 1.2 Ademais, no sistema apenas encontravam-se inseridos dados parciais anatomo-patológicos e de mamografia, sendo o controle do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei 12.732/2012 gerido precariamente, por meio de simples planilha Excel. 2. No curso do presente Inquérito Civil houve a substituição do SISCAN pelo Painel-Oncologia. 2.1 Assim, solicitou-se novas informações à Secretaria de Saúde, a qual relatou a ausência de funcionamento adequado do novo sistema bem como a ausência de perspectivas na melhoria da situação. 2.3 Desta feita, houve expedição de Recomendação Conjunta entre MPF e MPE (Recomendação nº 28/09/2020). 2.4 Os destinatários da Recomendação manifestaram seu acatamento integral. 2.5 Nessa linha, as pendências noticiadas resultaram apenas em decorrência de prazos e rotinas operacionais a serem observadas e ajustadas pelos gestores responsáveis, não inviabilizando o uso da plataforma. 2.6 Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.11.000.000549/2017-11 Voto: 250/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE MACEIÓ. FALHA NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE PINHO E PIO X. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADOTOU AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS COMO A REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA QUE, APÓS CONCLUÍDA, FOI ENCAMINHADA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E A AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.11.000.000559/2020-52 - Voto: 93/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO E/OU DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DE PROTOCOLOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DA COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de irregularidades no recebimento e/ou distribuição do medicamento hidroxiclороquina e outras medicações constantes de protocolos médicos para o tratamento da COVID-19 no estado de Alagoas. 2. Foi expedida a Recomendação Conjunta nº 5 à União, Estado de Alagoas e Município de Maceió para a disponibilização de informações relativas aos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndromes Gripais, COVID-19 e Influenza, bem como sobre os estoques de medicamentos, exames

laboratoriais contratados e testagem para a COVID-19. Foi também recomendado ao Conselho Regional de Farmácia de Alagoas, que divulgue dados diários sobre o abastecimento da rede farmacêutica privada dos medicamentos previstos nos referidos Protocolos de Manejo. 3. Consta dos Procedimentos Administrativos para acompanhamento do cumprimento à Recomendação em tela que: i) o Governo Estadual já disponibiliza à população diversos canais de consulta de dados específicos quanto ao enfrentamento da Covid-19; ii) A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió comunicou o acatamento das medidas recomendadas; iii) O Conselho Regional de Farmácia de Alagoas, em acatamento à recomendação, publicou em seu site que "está disponibilizando para a população alagoana a lista dos estabelecimentos de saúde que possuem em seu estoque os medicamentos que estão preconizados nos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pela União, Estado de Alagoas e Município de Maceió." 4. Concluiu, assim, o membro oficiante, que o fato narrado não configura lesão ou ameaça a lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.14.000.001048/2020-46 - Voto: 194/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR EDGAR SANTOS (HUPES). SALVADOR/BA. 1. Apuração da notícia de defasagem tecnológica do microscópio cirúrgico utilizado pelo Hospital Universitário na realização de procedimentos de alta complexidade, bem como a necessidade de aquisição de novos aparelhos no auxílio da formação dos residentes. 2. O HUPES esclareceu que embora em condições de uso, não se trata do equipamento mais moderno do mercado, e que possui contrato de prestação de serviços de alta complexidade com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAP). 2.1 Destacou, contudo, não definir referido contrato sobre a obrigatoriedade do fornecimento deste tipo de equipamento por parte da SESAP 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando ser de competência do próprio Hospital a aquisição do aparelho microscópico, devendo a necessidade de aquisição ser analisada pelo próprio Hospital e não pela Administração Pública. 4 Ausência de Irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.14.000.001512/2020-02 - Voto: 231/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DA DECISÃO DO GOVERNO FEDERAL NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE AS PARCELAS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FOSSEM LIBERADAS APENAS VIA APLICATIVO CAIXA TEM, EM DESRESPEITO À POPULAÇÃO CARENTE EM GERAL COM DIFICULDADES NO ÂMBITO DIGITAL. A SECRETARIA

NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO (SECAD) INFORMOU SOBRE A ADOÇÃO JUNTO À CEF DE UM CALENDÁRIO DE SAQUES ESCALONADOS PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO A SER REALIZADO DIRETAMENTE NA "BOCA DO CAIXA", DESVINCULANDO A EXCLUSIVIDADE DE ACESSO AO BENEFÍCIO APENAS À POUPANÇA DIGITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.14.000.001541/2020-66 - Voto: 114/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 123/2020, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de uma obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Governador Mangabeira/BA: creche Leopoldo Silvério Rocha, ID nº 1076541, constando como "Inacabada". 2) A municipalidade justificou que a referida obra restou inacabada em decorrência da má administração empreendida pela gestão anterior do Município, sendo encontradas diversas irregularidades. 3. Restante da obra financiada com recursos municipais. 4. Comprovação de devolução dos valores requeridos pelo FNDE. 5. Ação Civil de Improbidade Administrativa, que tramita sob o nº 1004540-27.2019.4.01.3304, na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA, para apurar mau uso dos recursos públicos disponibilizados pelo FNDE ao Município de Governador Mangabeira para a referida obra. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.14.000.003280/2016-32 Voto: 14/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA NA BAHIA (DSEI/BA). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO DSEI/BA NA GESTÃO DOS SEUS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ENSEJANDO POTENCIAIS PREJUÍZOS AOS DIREITOS DA COLETIVIDADE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA NA RESOLUTIVIDADE DOS PROBLEMAS PELO DSEI/BA. PROCESSO CORRECIONAL INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-NACIONAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS E A POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. DESNECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO FEITO PARA ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.14.001.000079/2020-70 - Voto: 158/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na transferência de recursos do Ministério de Desenvolvimento Regional, por meio da Emenda Parlamentar 30280008, no valor de R\$ 1.199.233,72, para pavimentação de seis ruas no bairro Nova Esperança, no município de Ilhéus/BA, e relatando que até o momento a obra não teria sido iniciada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve liberação de recursos, bem como que as tramitações do de execução do convênio ainda estão em andamento. O fato de ter havido uma emenda parlamentar, sem entrega de recursos, não justifica eventual ajuizamento de ação civil pública para obrigar o gestor a agilizar os trâmites desse convênio em detrimento de outros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.14.003.000214/2019-23 - Voto: 141/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a situação de quatro obras pactuadas pelo município de Muquém do São Francisco/BA com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Três obras se encontram concluídas e em funcionamento, uma se encontra inacabada e com percentual de execução de 53%, tendo sido ajuizada ação de improbidade e autuado procedimento específico para análise. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, considerando o esgotamento do objeto do inquérito civil, pela solução da questão principal, finalização das obras e desmembramento das questões pendentes para inquéritos civis autônomos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.15.000.002097/2020-69 - Voto: 292/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IFCE. PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR E DIRETOR GERAL DE SEUS CAMPI. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA REITORIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades cometidas pela reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) no processo de consulta para os cargos de Reitor e de Diretores Gerais de seus campi. 2. Analisando as questões trazidas aos autos, o membro ministerial entendeu como ilegal o ponto levantado pela representante, a respeito da proibição expressa de críticas com equiparação aos crimes contra a honra, razão pela qual ingressou com Ação Civil Pública, visando à nulidade do dispositivo normativo que restringia injustamente o debate político. 3. Acerca do prazo do processo eleitoral, da inexistência de comissão independente que fiscalizasse a integridade do sistema eleitoral eletrônico e do abuso de poder institucional/econômico por um candidato, respectivamente, o Procurador da República oficiante destacou que não havia nenhuma irregularidade. 4. Por fim, quanto à questão da interferência da reitoria no processo eleitoral, por meio do Pró-Reitor nas conduções das atividades da comissão gestora, pontuou que não houve clareza a respeito de quais foram os atos realizados pelo referido Pró-Reitor que seriam considerados como intervenção na integridade do procedimento eleitoral. 5. A manifestante foi instada, então, a prestar informações acerca das interferências do Pró-Reitor no processo eleitoral. Porém, não apontou nenhuma situação que remetesse a indício mínimo de ilegalidade ou demonstrasse a existência de interferência do processo de consulta na reitoria e nas diretorias do IFCE, afirmando apenas que a simples presença do Pró-Reitor seria irregular e que ele favoreceria o candidato da reitoria, e as provas nesse sentido seriam verificadas caso se requisitasse as transcrições e gravações das reuniões e suas atas. 6. Neste cenário, não identificando indícios de irregularidades, o Procurador da República entendeu por encerrada a atuação do Ministério Público Federal neste procedimento, razão pela qual determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.16.000.000091/2019-86 - Voto: 206/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS CONSUBSTANCIADA NA DEMORA NA MARCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, CONFORME REPRESENTAÇÃO APRESENTADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.16.000.000144/2020-01 - Voto: 260/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação dando conta de supostas irregularidades no concurso público realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF, Edital 01/2018, no que se refere à ausência de nomeações para o cargo de advogado. Segundo consta, o concurso foi homologado em julho de 2019, mas nenhuma convocação teria sido efetivada, já que os comissionados estariam exercendo a respectiva função. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a informação prestada pelo CRM/DF, segundo a qual o processo de seleção do respectivo concurso público visava a obtenção de cadastro reserva, cuja nomeação estaria condicionada a previsão orçamentária para essa finalidade e, conforme esclarecido pela autarquia, "novas contratações extrapolarão o limite de gastos com a folha de pagamento (Lei de Responsabilidade Fiscal)". O Procurador oficiante consignou, ademais, que "o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago, hipótese afastada, tendo em vista que o CRM/DF demonstrou a inexistência de vagas". Por fim, entendeu que a contratação de escritório de advocacia, precedida de processo licitatório, "representa a discricionariedade do administrador público para gerir suas demandas internas relacionadas ao bom desenvolvimento do seu setor jurídico". 3. Notificado, o representante protocolou recurso, reiterando, em síntese, os argumentos deduzidos na petição inicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.16.000.000632/2020-18 - Voto: 263/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), consistente em possível omissão do Presidente dessa Autarquia quanto ao cumprimento do §2º do artigo 113 da Resolução n. 1.097, de 13 de dezembro de 2017, do Confea, em razão de supostamente não ter pautado para julgamento em plenário, de acordo com esse normativo, o processo CF- 05097/2019. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a publicação da referida ata de decisão plenária ter ocorrido no dia 22 de outubro de 2020, no Portal da Transparência, inicialmente foi possível certificar que o 2º pedido de vista realmente foi submetido à análise pelo Conselheiro Relator em 27/05/2020, sob a justificativa de prorrogação "considerando que se faz necessária nova análise técnica no que diz respeito ao perfeito entendimento sobre o assunto", com suas razões apresentadas e acatadas; b) posteriormente, o objeto foi submetido a votação na sessão subsequente pela mesa diretora, no dia 24 de agosto de 2020, conforme a inteligência do § 2º do artigo 113 da aludida Resolução, que estipula que o "conselheiro que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o documento até a primeira plenária ordinária do mês subsequente, acompanhado de voto

fundamentado"; c) sem prejuízo, é possível observar que, de fato, o referido expediente já foi apreciado pelo colegiado do Confea, e portanto, o conteúdo das atas exaradas pelo órgão no exercício de 2020 já se encontra disponível no Portal da Transparência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.16.000.001859/2020-72 - Voto: 133/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO RIO BRANCO. EDITAL Nº 1/2020. ADMISSÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA. PREVISÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. POSSÍVEIS DANOS À SAÚDE DOS CANDIDATOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. DECISÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FASES DE PROVA DO REFERIDO CONCURSO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.18.003.000410/2019-59 - Voto: 105/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SEGURANÇA VIÁRIA DA RODOVIA BR 364, NA ALTURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA JOSÉ CRUCIANO DE ARAÚJO (UNIDADE JATOBÁ), MUNICÍPIO DE JATAÍ. NOTÍCIA DE RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE DO TRECHO EM TESTILHA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ACORDO JUDICIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREVIOU REDUÇÃO DO NÚMERO DE FAIXAS DE TRÁFEGO PREVISTAS PARA INSTALAÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS. INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE 06 (SEIS) EQUIPAMENTOS ANTERIORMENTE EXISTENTES NA REGIÃO DE INFLUÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL EM JATAÍ, 03 (TRÊS) PONTOS ESTÃO INCLUSOS NO ACORDO JUDICIAL E, PORTANTO, SERÃO ATENDIDOS PRIORITARIAMENTE DEVIDO À MAIOR CRITICIDADE (KM 195,4-C, KM 195,8-D E KM 196,4-D). NO ENTANTO, NÃO ESTÃO INCLUSOS OS EQUIPAMENTOS DO KM 194,2-C E O KM 195,066-D NAS PROXIMIDADES DO ACESSO AO CAMPUS DE JATAÍ. EQUIPAMENTOS PREVISTOS PARA OS TRECHOS DO KM 195,4-C, KM 195,8-D E KM 196,4-D TIVERAM SUA INSTALAÇÃO CONCLUÍDA PELA CONTRATADA DATA TRAFFIC S.A., ESTANDO OPERANDO EFETIVAMENTE DESDE 25/08/2020. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELO DNIT PARA GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA DA RODOVIA BR-364, NA ALTURA DA CIDADE

UNIVERSITÁRIA JOSÉ CRUCIANO DE ARAÚJO (UNIDADE JATOBÁ), NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.19.002.000111/2013-00 Voto: 239/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. CONFLITO AGRÁRIO EM ASSENTAMENTO ENGENHEIRO D'ÁGUA NO POVOADO BREJINHO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO INCRA PARA AVERIGUAÇÃO E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA REAVER ÁREAS OCUPADAS IRREGULARMENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.21.000.001082/2020-86 - Voto: 32/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em construções e/ou reformas à margem de rodovia federal no perímetro urbano do município de Sidrolândia/MS. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.21.000.001295/2013-89 Voto: 5/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMPOGRANDE/MS. PARALISAÇÃO E/OU ATRASOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos na execução de obras, relativas ao contrato de repasse n. 370.809-85, firmado entre a Caixa Econômica Federal, como representante do Ministério das Cidades, e o município de Campo Grande/MS, para

a pavimentação e drenagem no corredor de transporte coletivo do bairro Jardim Botafogo. 2. A Prefeitura Municipal encaminhou cópia do Diário Oficial do Município com o extrato da Rescisão de Contrato com a empresa responsável pela obra e informou que estão sendo elaboradas planilhas orçamentárias e demais documentos para novo processo licitatório. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foram constatadas pendências técnicas geradas por irregularidades imputáveis à empresa responsável pela execução da obra e ao Poder Público municipal, sendo certo que tais irregularidades, neste momento, não indicam a prática de ato ímprobo ou conduta criminosa. 4. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, uma vez que não havia nos autos a informação sobre a conclusão da obra. 5. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que compulsando as informações prestadas pela CAIXA, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia e as imagens fotográficas, infere-se que as obras relativas ao contrato de repasse nº 370.809-85 encontram-se concluídas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.21.005.000022/2017-09 Voto: 304/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas que estão sendo adotadas para solucionar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União - CGU na administração do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Distribuição de Livros Didáticos - PNLD para o Ensino Fundamental. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município de Antônio João/MS informou, mediante detalhes suficientes, sobre a evolução das constatações apontadas pela CGU, a atuação do Conselho de Alimentação Escolar e a existência de uma comissão responsável pela aquisição, controle e distribuição da merenda. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.21.005.000155/2009-67 Voto: 16/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as soluções adotadas para a implantação do serviço público e regular abastecimento de água nos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, Grupo Antônio João, no município de Ponta Porã/MS. 2. Dentre as diversas diligências realizadas, notadamente ofícios encaminhados à Superintendência

Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, consta que, em vistoria realizada in loco, verificou-se o estado de salubridade do local por onde antes corria esgoto a céu aberto. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "a notícia sobre o abastecimento de água naquela região já é algo relativamente velho", além disso, ressaltou que "as soluções passíveis de serem adotadas tecnicamente, ainda que exorbitantes do objeto inicial dos autos, foram devidamente implementadas de forma a garantir uma vida digna e salubre aos assentados". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Processo: 1.22.000.002853/2020-15 - Voto: 216/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NORMA INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA INTERVIR NOS PROCESSOS ELEITORAIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PRECEDENTES DA 1ª CCR (1.26.000.002587/2018-67 E 1.30.001.000708/2018-01). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Processo: 1.22.000.003100/2020-27 - Voto: 72/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG. BELO HORIZONTE/MG. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA EMPRESA GRUPO ADSERV EM RELAÇÃO À MÁ QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS COLABORADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS AO HOSPITAL. O NOSOCÔMIO ESCLARECEU JÁ TER HAVIDO A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, PASSANDO A ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS A SER FORNECIDA POR RESTAURANTE DIVERSO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Processo: 1.22.001.000197/2020-14 - Voto: 70/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLÉGIO MILITAR DE JUIZ DE FORA (MG). ATIVIDADES PRESENCIAIS SUSPENSAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. POSSÍVEL RETORNO A PARTIR DE SETEMBRO DE 2020. ANO LETIVO ENCERRADO SEM O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Processo: 1.22.005.000434/2019-65 - Voto: 150/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS/MG. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL FINANCIADAS COM RECURSOS DO FNDE. OBRA CONCLUÍDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.22.010.000342/2020-40 - Voto: 171/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar notícia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do município de Braúnas/MG, consistentes em: i) na não utilização dos recursos repassados pela União destinados no combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e; ii) na omissão da municipalidade na distribuição de "kits" de merenda escolar aos alunos de baixa renda consoante o disposto na Lei Federal n. 13.987/2020. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) demonstrada a regularidade da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE aos pais ou responsáveis pelos estudantes; b) não subsiste a alegação de não utilização dos recursos repassados pela União destinados ao combate da pandemia do novo Coronavírus, conforme os relatórios analíticos de receitas e despesas anexados e; c) em trâmite o Procedimento Preparatório nº 1.22.010.000203/2020-16, instaurado em atendimento à orientação exarada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 em conjunto com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o objetivo de fiscalizar a aplicação de verbas federais repassadas aos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.22.010.000434/2020-20 - Voto: 264/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IPATINGA/MG. APURAÇÃO DO CONTEÚDO DE OFÍCIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL INFORMANDO SOBRE O RISCO DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO OSELTAMIVIR FORNECIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EFETIVAMENTE, NÃO HOUE O DESABASTECIMENTO DA REFERIDA MEDICAÇÃO, TENDO APENAS A SECRETARIA DE SAÚDE RELATADO EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESABASTECIMENTO. O MUNICÍPIO ATUALMENTE POSSUI ALTO ESTOQUE DO FÁRMACO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.22.014.000225/2020-46 - Voto: 267/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual o manifestante noticia possível fraude no ingresso de candidata no curso de Medicina na Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ, em vaga reservada a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, sem que as características fenotípicas para tanto estivessem presentes. 2. O reitor da UFSJ, instado a prestar esclarecimentos, informou que a candidata em questão "foi denunciada via Ouvidoria e deverá ser submetida ao rito de avaliação complementar extraordinário, onde é assegurado o contraditório e ampla defesa, uma vez que sua aprovação no rito ordinário resulta em matrícula no curso de medicina". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "a Universidade está adotando as providências adequadas para verificar se houve irregularidade no ingresso da candidata no curso de Medicina dentro das cotas reservadas à ação afirmativa", registrando, oportunamente, que, caso constatados indícios da prática de crime, a UFSJ deverá comunicar ao MPF para a devida apuração do fato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.22.023.000211/2020-13 - Voto: 188/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO
OTONI-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a precariedade da BR 367, principal via de acesso aos municípios de Jacinto, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto e Santo Antônio do Jacinto, todos localizados em Minas Gerais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as provas dos autos evidenciam que houve o início de procedimentos para que haja a efetiva pavimentação asfáltica da BR 367, não havendo no caso sequer indício de irregularidade; b) o DNIT em Teófilo Otoni informou que a partir de 17/06/2020 foi expedida a respectiva Ordem de Início de Serviços, para início das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-367/MG entre os municípios de Salto da Divisa e Almenara, ou seja, do Km. 0,00 ao Km. 61,6; c) a ponte em trecho da rodovia que havia sido interditado já se encontra concluída e já aberta ao tráfego de veículos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.22.024.000172/2015-87 Voto: 24/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AFERIMENTO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV. SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA IMPLANTADO PELA UNIVERSIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.23.000.001668/2016-90 Voto: 285/2021 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. LEITOS DE UTI DISPONIBILIZADOS À POPULAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HABITANTES. 1. Inquérito Civil instaurado, no ano de 2016, com o fim de apurar notícia segundo a qual o Estado do Pará estaria dentre os Estados com piores índices de relação de leitos de UTI para o grupo de 10.000 habitantes. 2. A longa instrução deste feito conta com diversas diligências, incluindo informações do Governo do Estado, SESP, Conselho Federal de Medicina, Ministério da Saúde, DENASUS e MPE e, ainda, a expedição de recomendação ao Estado do Pará, para que fosse fornecido o adequado quantitativo de leitos de Unidade de Terapia

Intensiva (UTI) no Estado, de acordo com os parâmetros estatuídos pela Resolução nº 7/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando que, apesar da ausência de acatamento formal da recomendação expedida neste feito, "o número atualmente registrado de leitos de UTI no Estado do Pará, após o incremento decorrente do contexto da pandemia de COVID-19, atende ao objeto da recomendação feita anteriormente". Ressaltou, outrossim, que as demais questões referentes a esses novos leitos, como sua qualidade e manutenção, mesmo após o fim da pandemia, devem ser acompanhadas no PA-INST- 1.23.000.000565/2020-99, já que trata especificamente deste tema, ao qual devem ser juntadas cópias dos documentos pertinentes deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.24.002.000131/2020-31 - Voto: 84/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNDEF. 1. Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Sousa/ PB, com o objetivo de garantir a correta aplicação, por parte do Município de Brejo do Cruz/PB, das verbas públicas federais recebidas por meio do Precatório PRC179672-PB (Processo nº 0342938-91.2019.4.05.0000), resultante de diferenças do FUNDEF/FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA). 2. Diligenciadas medidas junto à entidade municipal, esta demonstrou conhecimento da vedação de não utilizar os recursos das diferenças de repasse do FUNDEB/FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. O município demonstrou ter destinado uma conta específica para o recebimento dos valores das diferenças de repasse do FUNDEB/FUNDEF, para fins de rastreabilidade dos valores e informou que elaborou Plano de Aplicação de Recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, e já o encaminhara para conhecimento e fiscalização do CACSFUNDEB do Município. 3. Procedimento arquivado ante a ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.25.000.001234/2020-00 - Voto: 138/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no andamento da obra de construção de escola de educação infantil - CMEI Gorski, em Campo Largo, Estado do Paraná, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Largo, com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em virtude do cancelamento da obra, não foram repassados quaisquer valores à Secretaria de Educação do Estado do Paraná para construção dessa obra, não havendo, no presente caso, qualquer indício de

irregularidade ou dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.25.000.002061/2020-39 - Voto: 60/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Mandiruba/PR com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que a obra - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - foi concluída e estava em funcionamento até o momento da suspensão das atividades presenciais devido à pandemia de Covid-19. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi comprovada a conclusão e o funcionamento da obra em análise. 3.1 Ressaltou, ainda, que tratando-se de quadra escolar, e não de unidade escolar autônoma, a obra não teria um número de INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.25.006.000612/2016-93 Voto: 266/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ-
PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DA SUBDELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MARINGÁ/PR. REFORMAS EFETUADAS A FIM DE ATENDER ADEQUADAMENTE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.25.010.000070/2020-76 - Voto: 95/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 - CES/CNMP/1ªCCR/2020. MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE/PR. INFORMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SENTIDO DE QUE TEM CIÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL E ESTADUAL PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS, SENDO TODOS ESSES

DOCUMENTOS BALIZADORES DO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL. ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE PARA OS CASOS SUSPEITOS, CONFIRMADOS E DESCARTADOS, O MUNICÍPIO ADOTA OS PROCEDIMENTOS CONTIDOS NA RESOLUÇÃO SESA 40/2020. IDENTIFICADO QUE O MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE VEM CUMPRINDO COM AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Processo: 1.26.001.000289/2018-22 - Voto: 241/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidade consistente no descumprimento de obrigação de fazer por parte do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP quanto ao repasse de recursos à Associação Petrolinense de Amparo a Maternidade e à Infância - APAMI, para fins de continuidade na prestação de serviços e medicamentos oncológicos. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a APAMI foi incluída na rede de saúde da região, passando a receber da Secretaria Estadual de Saúde a contraprestação pecuniária pelo Serviço Especializado em Oncologia prestado, sem qualquer vínculo com o IMIP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Processo: 1.27.003.000035/2019-38 - Voto: 303/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAÍBA-PI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no não cadastramento e fornecimento, por intermédio do SUS/Secretaria Estadual de Saúde - Farmácia do Estado, das insulinas Novarapid e Lantus no Município de Parnaíba/PI. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, está fornecendo as insulinas Asparto e Glargina na unidade de atendimento em Parnaíba/PI para atender os usuários do Sistema Único de Saúde cadastrados na Farmácia de Medicamentos Especializado; b) a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí realizou licitação para a aquisição dos medicamentos para diabéticos, sendo que os processos administrativos destinados à aquisição de medicamentos em geral para diabéticos foram finalizados e o processo administrativo destinado à aquisição de insulina Glargina está em tramitação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.28.000.001869/2017-91 - Voto: 102/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR-101. OBRAS DE AMPLIAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. RETIRADA DE PARADA DE ÔNIBUS. TRANSTORNOS AOS USUÁRIOS DA LINHA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E À POPULAÇÃO LOCAL. INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) DE QUE O ABRIGO DE PASSAGEIROS JÁ FOI REINSTALADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Processo: 1.29.000.002856/2016-11 Voto: 4548/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CONSTATAÇÃO DE REGISTRO NO CNIS DE CADASTRAMENTO DE DADOS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a pessoa com nome, data de nascimento e CPF idênticos aos do representante. 2. No curso da instrução do feito, constatou-se, pela análise dos dados obtidos, que ocorreu erro de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrente da geração de vínculo incorreto de registros do Programa de Integração Social (PIS), de responsabilidade da CAIXA, pois foi atribuído ao autor da representação o CPF que pertence a outra pessoa, por coincidência homônimo e nascido no mesmo dia. 3. Considerando, portanto, que foram adotadas, no âmbito do INSS e da CAIXA, medidas para a correção da irregularidade que ensejou a instauração do presente inquérito civil; que a resolução definitiva do problema depende da iniciativa do autor da representação, ao qual foram prestadas orientações e disponibilizada cópia de documentação; que não há indício de ilegalidade/irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/1012196493; e, ainda, que não foram identificados indícios da ocorrência de outras irregularidades graves ou de prática, por agente público, de ato de improbidade administrativa; o Procurador da República oficiante concluiu que não se avista, no caso em tela, a permanência de fundamentação adequada (justa causa) para a manutenção do presente expediente ou para a adoção de outras medidas extrajudiciais, ou judiciais, pelo Ministério Público Federal. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.29.002.000341/2020-43 - Voto: 238/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG. CURSO DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE AULAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de que o Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG estaria, em razão da Pandemia do COVID-19, cancelando aulas do curso de odontologia que poderiam ser ministradas remotamente; e que os alunos estariam sendo convocados para atividades práticas e laboratório, o que poderia acarretar-lhes risco à saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, aos seguintes fundamentos: "A FSG manifestou-se (...) expondo que, em atendimento a Portaria nº 544/2020 do Ministério da Educação, as instituições de ensino superior (IES) foram autorizadas a substituírem as aulas presenciais das disciplinas teóricas por meios digitais até 31/12/2020 ou a suspendê-las com posterior reposição. (...) a FSG adaptou o conteúdo pedagógico das disciplinas teóricas para que pudessem ser ministradas de forma síncrona de maneira a preservar os alunos e professores da IES e elaborou um Plano de Recuperação de Aulas que deverão ser repostas quando as restrições forem retiradas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério de Educação. (...) a universidade enfatizou que adotou, nos limites da Portaria nº 544/2020 do Ministério da Educação, protocolos de biossegurança como: utilização de equipamento de proteção individual, prévia adequação do Centro Clínico Odontológico para que o distanciamento de 1,5 metros e o número máximo de pessoas (uma a cada 4 m2) fossem respeitados." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.29.004.000376/2020-62 - Voto: 232/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. COVID-19. COMBATE A DISSEMINAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS. DESATIVAÇÃO DE TENDAS PARA ATENDIMENTO DOS SINTOMÁTICOS E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. TENDAS ATIVAS E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SITE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.29.004.000585/2020-14 - Voto: 221/2021 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, QUANDO DO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAS, QUE ESTARIAM SENDO OFERTADAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO ACERCA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À TRANSMISSÃO DA COVID-19, NA UNIVERSIDADE, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO RASTREAMENTO DOS CASOS. VISTORIA REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONSTATOU QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ EXECUTANDO ADEQUADAMENTE AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS, EXIGIDAS NO PLANO DE CONTINGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.30.002.000138/2020-56 - Voto: 4546/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS-
RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 115/2020, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de uma obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Campos dos Goytacazes/RJ: Escola Municipal Dr. Luís Sobral, com status de "concluída" e código INEP nº 33009678. 2. A entidade municipal informou estar concluída e em efetivo funcionamento, apresentando registros fotográficos. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.30.006.000145/2016-31 Voto: 240/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE,

CAMPUS NOVA FRIBURGO/RJ. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR NA ÁREA DE EXAMES CITOLÓGICOS. NOTÍCIAS DE POSSÍVEL FAVORECIMENTO A UMA DETERMINADA CANDIDATA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Processo: 1.31.001.000100/2016-70 Voto: 4541/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito civil instaurado a partir de notícias de irregularidades quanto à comercialização de terras destinadas à reforma agrária, no assentamento Boa Esperança, localizado na Linha CP8, no Município de Parecis/RO. 2. A Superintendência Regional do Incra em Rondônia, instada a prestar esclarecimentos, informou ter deflagrado procedimento administrativo tanto para a exclusão, como para a regularização fundiária, detalhando a situação de cada um dos imóveis citados na representação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a autarquia adotou as providências fiscalizatórias cabíveis, destacando que, caso haja resistência dos atuais ocupantes, cabe à Procuradoria Federal a adoção de medidas judiciais pertinentes (art. 59, §2o, da IN 99/2019). Concluiu, por fim, que a querela remanescente tem natureza predominantemente patrimonial, "não havendo indícios de problemas sistêmicos ou de fatos que ponham em risco a natureza da política de reforma agrária". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.31.001.000232/2013-59 Voto: 185/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na manutenção e administração do Aeroporto José Coletto, em Ji-Paraná- RO, no que se refere à segurança nas operações aeroportuárias e à adequação do serviço oferecido aos consumidores. 2. Em síntese, as medidas que necessitavam ser implementadas: conclusão do Plano Básico da Zona de Proteção; aquisição do aparelho de raio X e do líquido gerador de espuma (LGE); ampliação e reforma do terminal de passageiros; alteração do procedimento de voo de VFR (regras de voo visual) para IFR (regras de voo por instrumento), construção de estacionamento, dentre outras. 3. Após a realização de diversas diligências, além da realização de audiência pública e vistorias in loco, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) de todas as irregularidades

constatadas, encontram-se pendentes de implementação: (i) a ampliação e reforma do terminal de passageiros; (ii) a alteração do procedimento de voo de VFR (regras de voo visual) para IFR (regras de voo por instrumento); e (iii) a construção de estacionamento, questões que dependem de alocação discricionária de recursos públicos para efetiva concretização; b) o objeto deste inquérito civil tem relação com o da Ação Possessória n. 0003510-62.2006.4.01.4101 (1ª Vara Federal de Ji-Paraná-RO), em desfavor de ocupantes do imóvel que abriga o Aeroporto de Ji-Paraná-RO e que inviabiliza a execução do projeto de ampliação da pista de pouso e decolagem e; c) instaurado procedimento administrativo de acompanhamento destinado a "reunir informações sobre a ampliação do terminal de passageiros, da implementação de IFR, da construção de estacionamento, assim com acompanhar a questão possessória já judicializada, referente ao Aeroporto de Ji-Paraná/RO". PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.31.003.000195/2018-73 - Voto: 271/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. VILHENA/RO. FALTA DE ACESSIBILIDADE. REFORMAS PROMOVIDAS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Processo: 1.32.000.000241/2019-16 - Voto: 226/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível invasão de área no Projeto de Assentamento Tepequém por duas pessoas que se dizem adquirentes de tais terras. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação não demonstrou qualquer irregularidade da atuação administrativa ou omissão de atendimento e, diante do insucesso das diligências empreendidas visando à complementação de dados e documentos pelo representante, não existem motivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Processo: 1.33.000.001608/2020-15 - Voto: 4535/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OAB/SC. REALIZAÇÃO DE GASTOS VULTOSOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. procedimento preparatório instaurado com base em representação para apurar supostas irregularidades perante a OAB/SC, que em julho de 2020, durante a pandemia de COVID-19, teria anunciado investimento milionário em plataformas eletrônicas de trabalho e cursos gratuitos com fins a supostamente auxiliar a advocacia catarinense, sem contudo indicar quais seriam os advogados beneficiados, qual seria a destinação das plataformas após o fim da pandemia e se os cursos e palestras seriam gratuitos. 2. Realizadas as devidas diligências instrutórias, restou apurado quanto aos questionamentos dirigidos na representação, que a proposta orçamentária para o exercício de 2020 foi aprovada no dia 13/12/2019, portanto antes da pandemia, já contendo a previsão de investimentos em tecnologias para a implantação de plataformas de trabalho e em cursos e palestras, não havendo que se falar em gastos desenfreados, especialmente porque todo o dispêndio será objeto de prestação de contas ao final do exercício 2020. 3. O Procurador da República oficiante, então, diante das informações apresentadas, não vislumbrando indício de irregularidade passível de intervenção, promoveu o arquivamento do feito por ausência de hipótese de intervenção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Processo: 1.33.000.002054/2019-21 - Voto: 63/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS, RELATIVAMENTE À DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PERANTE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. AÇÕES COLETIVAS EM ANDAMENTO, EM TODO O TERRITÓRIO FEDERAL, PARA APURAR, NO ASPECTO COLETIVO, A DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.33.001.000485/2018-62 - Voto: 144/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). IRREGULARIDADE NO

DOCUMENTO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET). AUSÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO PARA O PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. COLOCAÇÃO DE CAMPO ESPECÍFICO PARA QUE O TRANSPORTADOR INFORME O NÚMERO DA NOTA FISCAL NA PRÓPRIA AET. ACORDO CELEBRADO PARA VIABILIZAR A INTEGRAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E DO DNIT, DE MODO A IMPRIMIR MAIOR EFICIÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS AET's. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Processo: 1.33.005.000693/2019-11 - Voto: 20/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JOINVILLE-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar o desabastecimento no estoque de vacinas Pentavalente e Tríplice Bacteriana no município de Joinville. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde esclareceu ter havido, no ano de 2019, desabastecimento de vacinas em razão da interdição pela ANVISA do lote de vacinas recebidas, porém, em 2020, a distribuição já foi regularizada; b) é possível concluir ter a redução, em 2019, ocorrido por motivos de força maior e não por negligência estatal, tendo o Ministério da Saúde empreendido esforços para a regularização da distribuição dos imunológicos; c) em relação à demanda reprimida, verifica-se a adoção de medidas pelo ente municipal com a identificação das crianças que não tomaram a vacina, bem como a realização de busca ativa dessas crianças para regularização da cobertura vacinal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Processo: 1.34.001.002798/2015-75 Voto: 18/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no internato do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Coordenadoria do curso de medicina da UNICID anunciou que promoveu melhorias em seu currículo, criou oficinas para qualificação dos docentes, uma Comissão do Internato, está promovendo reuniões pedagógicas entre docentes do Curso e preceptores dos Campos de Estágios, criou um Núcleo de Apoio ao Estudante; b) o CREMESP, através da sindicância n. 26.671/2016, fiscalizou os Hospitais de Ensino vinculados ao curso de medicina da UNICID, solicitando ajustes no que entendia devido, os quais foram observados e adequados ao funcionamento das unidades; c) o Ministério da Educação, através de Nota

Técnica, apresentou esclarecimentos sobre a regulamentação para autorização dos cursos de medicina em Instituições de Ensino Superior privadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Processo: 1.34.001.002964/2020-09 - Voto: 4525/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. ESTADO DE SÃO PAULO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Administrativo autuado, de ofício, para apurar a regular aplicação de recursos financeiros e materiais transferidos pela União, não relacionados à saúde, para o combate ao novo coronavírus (COVID-19), por parte do estado de São Paulo. 2. Já se encontra em tramitação os PA's 1.34.001.002962/2020-10 e 1.34.001.001867/2020-91, cujo escopo é acompanhar o plano de contingenciamento de São Paulo. 3. Ajuizada ACP nº 5007351-49.2020.4.03.6100 para acompanhamento da transparência dos dados. 4. O Procurador da República oficiante entendeu que não se justifica a manutenção deste procedimento de controle preventivo. Isto porque não existe notícia de irregularidades em relação ao objeto deste procedimento administrativo(verba não-destinada à saúde no contexto da pandemia do COVID-19). 5. Desse modo, não identificando a necessidade de adoção de outras medidas, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Processo: 1.34.001.006803/2018-61 - Voto: 281/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL BENEDITO ESTEVAM SANTOS. APURAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS DESDE 2011. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Processo: 1.34.010.000668/2014-16 Voto: 159/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A CAM. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ/SP. TRANSPARÊNCIA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE ATENDIMENTO. CONTROLE DE HORÁRIOS DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. 1. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE SAÚDE EM SENTIDO MACRO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. 2. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. CUMPRIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Processo: 1.34.011.000356/2018-18 - Voto: 4543/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FUNDAÇÃO DO ABC. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual violação à Lei de Acesso à Informação por parte da Fundação do ABC. 1.1. O representante narrou, em sua representação, que a referida fundação tem oferecido resistência quando lhes são solicitadas informações, notadamente sobre publicação de nomes de funcionários admitidos, demitidos, lotação, datas, setor, função e a remuneração atualizada mensalmente, tanto para a matriz quanto as filiais. Requer, assim, que o MPF atue para determinar a inclusão dessas informações no Portal da Transparência. 2. A entidade informou, a propósito, que tem promovido as alterações necessárias para se adequar às disposições da Lei de Acesso à Informação. Noticiou que, desde o início de 2019, a atual presidência da Fundação do ABC tem mobilizado todos os departamentos, a fim de que a totalidade das exigências legais que pautam a matéria sejam observadas e cumpridas rigorosamente. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a entidade tem promovido as alterações necessárias para se adequar às disposições da Lei de Acesso à Informação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Processo: 1.34.016.000404/2020-42 - Voto: 296/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MUNICÍPIO DE SALTO/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA NO MUNICÍPIO, CONSUBSTANCIADA NA DEMORA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS NO MUNICÍPIO, COMPROVADO POR PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Processo: 1.34.029.000128/2017-78 Voto: 76/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER NO KM 71 DA BR 116, SENTIDO SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA SEGURANÇA VIÁRIA. OBRAS DESCONTINUADAS, COM SINAIS DE ABANDONO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Processo: 1.36.000.000386/2020-01 - Voto: 186/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MINISTÉRIO DA SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao abastecimento dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina no sistema público de saúde do estado de Tocantins que estariam sendo direcionados ao tratamento da Covid-19 em detrimento de pacientes que necessitam dessas medicações para o tratamento de outras doenças. 2. Após realização de diligências, constatou-se que o abastecimento dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina para o tratamento de doenças não relacionadas à Covid-19 está regular, conforme informações apresentadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. 3. Destacou-se que apenas quatro demandas sobre a falta das medicações haviam sido apresentadas à DPE/TO, das quais duas ensejaram a propositura da ação judicial, não se registrando novas representações sobre o tema. 4. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Processo: 1.34.017.000015/2020-15 - Voto: 65/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/SP. SUSCITADO: PRM DE ARARAQUARA/SP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. MEDIDAS ADOTADAS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE ARARAQUARA/SP, PARA CONTROLE E TRATAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado na Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP, para acompanhamento das medidas adotadas pelas autoridades em saúde, nos municípios de atribuição daquela PRM, para controle e tratamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). 2. O membro oficiante da PRM de Araraquara declinou da atribuição em favor da PR/SP, porquanto "as medidas locais pertinentes ao controle e tratamento do Covid-19 foram tomadas. Ademais, diante da instituição do Gabinete Integrado de Acompanhamento à epidemia do coronavírus-19 (GIAC-Covid19), pela Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, infere-se que há entidade de apoio com atuação específica de enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19". 3. O membro oficiante da PR/SP suscitou conflito negativo de atribuição argumentando a descentralização da gestão e das políticas da saúde no país como um dos princípios organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como pelo fato do "acompanhamento das medidas adotadas nos municípios pelas autoridades locais dever ser realizado pela Procuradoria da República no Município, que, à luz do princípio da territorialidade, pode fazê-lo com maior eficiência. Na hipótese de esgotamento de diligências a serem adotadas localmente, o arquivamento dos autos haveria de ser promovido". 4. Assiste razão ao Ofício Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal estabelece competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). O art. 198, I, da CF, estabelece a descentralização, com direção dos serviços de saúde única em cada esfera de governo. 5. No caso, prevalece a regra de prevenção prevista no Código de Processo Civil para se definir a unidade do MPF que será responsável pela condução do feito, salvo se as circunstâncias do caso concreto indicarem conclusão diversa, o que não se observa nos autos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

235. Processo: 1.11.000.001329/2020-19 - Voto: 28/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19. DISTANCIAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante pleiteia o retorno às aulas presenciais o mais breve possível nos colégios privados e públicos do Estado de Alagoas, já que vários pais estariam preocupados com o fato de seus filhos não frequentarem a escola desde março do corrente ano, o que estaria "aumentado os riscos para transtornos de saúde mental, déficit cognitivo e social, bem como comportamentais e de comunicação". 2. Analisando os fatos, o membro oficiante entendeu falecer atribuição ao Ministério Público Federal para atuar na causa, já que "a matéria em apreço, concernente ao retorno das aulas presenciais nas escolas privadas e públicas, no âmbito do Estado de Alagoas, não se enquadra na competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal), tampouco está compreendida nas funções institucionais atribuídas ao Ministério Público Federal pelo art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, em virtude de não envolver bem,

serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas". 2.1. Promoveu, pois, o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, no âmbito do qual já se tem notícia da instauração de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar a questão da 'reabertura das escolas' no estado alagoano. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

236. Processo: 1.11.000.001216/2020-13 - Voto: 108/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação que noticia acidentes causados pela existência de crateras presentes em trecho da rodovia BR 101, conhecido como a Pista Velha, no município de Messias, em Alagoas. 2. Oficiado, o DNIT prestou as seguintes informações: a) o trecho em comento não é mais utilizado como rodovia federal, em decorrência da implantação de uma variante no referido município; b) o município já manifestou interesse em assumir o seguimento e estão em andamento as tratativas para a transferência e: c) o referido trecho já se encontra recuperado e liberado para o tráfego e a única ocorrência de acidente reportada ao órgão fiscalizador foi a do representante. 3. O representante foi notificado para se manifestar sobre os esclarecimentos do DNIT, no entanto manteve-se inerte. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o ente municipal adotou providências visando à adequada sinalização do local, bem como o respectivo conserto da rodovia, a fim de solucionar o problema definitivamente. 5. Notificado do arquivamento, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que as informações prestadas pelo DNIT não foram comprovadas com documentos e fotos. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

237. Processo: 1.16.000.000828/2019-61 - Voto: 42/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS RELATIVAMENTE AO USO DO SOFTWARE APOIO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - AVA, DESENVOLVIDO PELA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM IJUÍ/RS, NO INTUITO DE SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS DA DATAPREV (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - SISTEMA OFICIAL DA AUTARQUIA), MAS QUE APRESENTARA IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.

DESCONTINUIDADE DO USO DO REFERIDO SISTEMA PARA AS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO NO INSS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Processo: 1.16.000.002378/2019-41 - Voto: 13/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. PUC CAMPINAS. FALHA NA DIVULGAÇÃO DE PLANO DE ENSINO. APURAÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por objetivo de apurar suposta negativa irregular por parte da PUC Campinas quanto ao fornecimento de Plano de Ensino do Curso de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo. 2. Instruído o feito, apurou-se que o documento reclamado na representação já havia sido entregue ao aluno signatário, solucionando a demanda do ponto de vista individual. 3. Quanto à suposta negativa sistêmica da oferta do plano aos demais alunos, apurou-se que por não haver norma específica estabelecida pelo MEC regulamentando a sua disponibilização pelas instituições, não se estaria diante de eventual irregularidade passível de intervenção ministerial, uma vez que a questão seria atinente unicamente ao plano da autonomia das instituições. 4. O Procurador da República oficiante, no entanto, cuidou de registrar que "... as informações colhidas no curso da investigação dão conta de que o autor teve atendido o pedido de acesso ao plano de disciplina do curso de mestrado em arquitetura e urbanismo, assim como, restou por superada a eventual omissão da instituição de ensino em disponibilizar nos seus canais de atendimento o referido documento (ementa da disciplina), haja vista a sua disponibilização no sítio eletrônico ...". 5. Irregularidade ausente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Processo: 1.18.000.001864/2015-43 Voto: 2/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da Caixa Econômica Federal e do Município de Goiânia, no âmbito do 'Programa Minha Casa Minha Vida', especialmente acerca das providências adotadas quanto às unidades habitacionais indevidamente alienadas, cedidas, abandonadas ou invadidas, em Goiânia/GO". 2. Foi expedida recomendação à Superintendência de Habitação Sul de Goiânia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Recomendação foi acatada pela CAIXA; b) em cumprimento à Recomendação, a CAIXA encaminhou representações criminais, que foram encaminhadas ao Núcleo de Persecução Criminal para análise; c) a CAIXA honrou o compromisso assumido de realizar o

trabalho técnico e social pós ocupação dos empreendimentos do PMCMV em Goiânia e o único motivo que impediu a sua finalização até o presente momento foi a superveniência da pandemia COVID 19. No entanto, as atividades serão retomadas assim que possível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMORAÇÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Processo: 1.18.001.000821/2020-06 - Voto: 77/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA RÁDIO NOVA FM ANÁPOLIS. MODIFICAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE FUNCIONAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). OMISSÃO INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Processo: 1.20.005.000189/2015-37 Voto: 89/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MICRO ÁREAS URBANAS NÃO ATENDIDAS POR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. A CIDADE ATINGIU A META DE VISITAS AOS IMÓVEIS PELOS FUNCIONÁRIOS. REORGANIZAÇÃO TERRITORIAL PARA A COBERTURA DE TODAS AS ÁREAS DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO DE 75.03% DA POPULAÇÃO, OU SEJA, 11.000 CADASTRADOS. ENQUADRAMENTO AINDA EM SITUAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MAIOR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA POR PARTE DO GOVERNO FEDERAL NO CUSTEIO DE AGENTES COMUNITÁRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Processo: 1.21.005.000073/2011-37 Voto: 30/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as construções e a ocupação irregular da área non aedificandi e a suposta omissão da Prefeitura de Ponta Porã/MS quanto à fiscalização da citada área, em afronta ao Decreto nº 88.589/1983 e ao Decreto Legislativo nº 594/2009, que veiculam acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil com a República do Paraguai. 2. O membro oficiante, diante da tramitação do presente procedimento há cerca de 10 (dez) anos sem grandes avanços na resolução da demanda, promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "acompanhar a qualidade da identificação dos marcos de divisa internacional no âmbito dos municípios de atribuição deste ofício que fazem fronteira com o Paraguai, bem como a regularidade das faixas não edificantes". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Processo: 1.22.003.000060/2018-17 - Voto: 10/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. REGULARIDADE DAS NORMAS INTERNAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EDITADAS AS RESOLUÇÕES Nº 8 E 12/2019 DEFININDO CRITÉRIOS PARA AS REMOÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Processo: 1.23.000.001094/2019-01 - Voto: 71/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO (HUJBB), BELÉM/PA. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da atual gestão da Gerência de Atenção à Saúde (GAS), responsável por autorizar o pagamento das horas extras por adicional de plantão hospitalar nos Hospitais Universitários, ante a denúncia de possíveis irregularidades quanto ao pagamento de verbas dos plantões hospitalares. 1.1 Houve ainda solicitação de investigação quanto à qualidade dos serviços prestados pelo HUJBB. 2. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEHR) atestou tratar-se de denúncias inverídicas, as quais levaram em conta inconformismo quanto ao cumprimento de determinação do TCU onde restou determinado que o pagamento de adicional por plantão hospitalar deveria levar em conta o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais em jornal legal prevista para o cargo. 2.1 Outrossim, eventuais insatisfações da classe deveriam ser defendidas em juízo por entidades representativas, não se exigindo a atuação deste

Órgão Ministerial. 3. No que se refere à denúncia de falta de insumos no HUIBB, já são alvo de investigação em Notícia de Fato e Procedimento Preparatório diverso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Processo: 1.23.008.000295/2018-21 - Voto: 50/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) 1. Inquérito civil instaurado para apuração de denúncia encaminhada pelo INCRA narrando supostas irregularidades na contratação de serviços de georreferenciamento em assentamentos no município de Novo Progresso/PA. 2. Nota Técnica do INCRA permitiu que empresas privadas prestassem serviços de georreferenciamento para associações de assentados, desde que consoante os ditames das regras da autarquia agrária, o que ocorreu no caso em comento. 2.1 Nada obstante, referida Nota Técnica deixou certos pontos sem esclarecimento, como exemplo, o critério a ser analisado pelos assentados na escolha das empresas privadas para realização do serviço. 2.3 Desta forma houve a suspensão dos efeitos de referida Nota, em consonância com recomendação da PFE do INCRA/Sede, noticiando-se que nova normativa sobre o tema encontra-se em processo de elaboração. 3. O Procurador da república oficiante determinou o arquivamento do feito ante a suspensão da Nota Técnica e suspensão do processo de escolha questionado, não se vislumbrando irregularidades a serem corrigidas no caso em exame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Processo: 1.24.003.000342/2020-64 - Voto: 4545/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INVASÃO DE ESPAÇO DA UNIÃO PELA EMPRESA MANANCIAL VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB. A EDIFICAÇÃO ESTARIA EM ÁREA CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL QUE ATRAVESSA O PERÍMETRO URBANO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO DNIT PARA APURAR O CASO, O QUAL AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. O TRECHO EM QUESTÃO SERÁ OBJETO DE PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE, CONFORME PROCEDIMENTO DEFINIDO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA PRÓPRIA, FICANDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSAS AS NOTIFICAÇÕES DE INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS ATÉ A CONCLUSÃO DO

PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Processo: 1.25.010.000084/2020-90 - Voto: 88/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão do Ofício Circular nº 08/2020/1ºCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ºCCR/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (COVID-19). 2. Foi expedida recomendação ao Prefeito de Foz do Iguaçu, para que estabelecesse barreira sanitária com controle de entrada e saída na Aduana da Ponte Internacional da Amizade Brasil-Paraguai, na Aduana da Ponte Internacional da Fraternidade (Ponto Tancredo Neves), Brasil-Argentina, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante das informações apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu e, após 6 meses de utilização do método das barreiras sanitárias, observa-se que não é o método mais eficiente e eficaz para controle da COVID-19. O alto custo envolvido, tanto de material humano quanto de recursos financeiros, não foi suficiente para o controle da pandemia em Foz do Iguaçu; b) o município informou que está utilizando outro método que consiste no rastreamento e testagem de todas as pessoas contaminadas e familiares, tendo em vista ser o método que apresenta mais resultados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Processo: 1.25.016.000086/2016-42 Voto: 111/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CASAS NO CONJUNTO HABITACIONAL ORLANDO BACARIN. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CEF. EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Processo: 1.26.004.000298/2018-93 - Voto: 6/2021 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de falhas na execução da obra do eixo norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco no Estado de Pernambuco. 1.1 Sucederam-se quatro pontos centrais na investigação do procedimento em epígrafe: a) rompimento do Canal 1214, b) vazamento de água no Dique 1217, c) rachaduras verificadas na Barragem Milagres e d) rachaduras na Estação de Bombeamento EBI-3. 2. O Ministério do Desenvolvimento Regional tomou todas as providências adequadas e necessárias por ocasião dos incidentes supramencionados 3. Ausência irregularidades, omissões ou falta de zelo por parte do Poder Executivo na regularidade da operação do sistema, o qual encontra-se em plena operação, sem notícias de vazamentos ou outras irregularidades que possam colocar em risco a segurança das pessoas no entorno. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Processo: 1.29.018.000320/2020-59 - Voto: 51/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. COVID-19. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR AGLOMERAÇÃO NO MOMENTO DO SAQUE DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISAM A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Processo: 1.29.018.000326/2020-26 - Voto: 27/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. FILAS E AGLOMERAÇÕES NAS ÁREAS EXTERNAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de aglomerações no entorno da agência da Caixa Econômica Federal em Lagoa Vermelha/RS, bem como a existência de gestão municipal no sentido de evitar tais aglomerações e prestar assistência às populações vulneráveis, garantindo-lhes o efetivo acesso ao benefício instituído pela Lei nº 13.982/2020. 2. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando satisfatórias as medidas

de controle de distanciamento social adotadas pela municipalidade, com o fim de evitar a formação de aglomeração durante o período de pagamento do auxílio emergencial, tendo disponibilizado, inclusive, agentes comunitários de saúde para organizar a população e estabelecer limite máximo de pessoas na fila da agência da CEF, demonstrando, assim, a fiscalização do cumprimento das normas de saúde de prevenção à epidemia causada pelo coronavírus. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Processo: 1.30.001.002715/2020-54 - Voto: 61/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar e acompanhar as providências adotadas pela UNIRIO em decorrência da pandemia de COVID-19, notadamente quanto à substituição das disciplinas presenciais por atividades letivas, mediante a utilização de recursos tecnológicos, bem como o oferecimento de atividades acadêmicas não presenciais suficientes a manter o vínculo e interesse acadêmico do estudante. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a instituição de ensino informou sobre a edição da Resolução nº 5.307, de 17 de agosto de 2020, que "dispõe sobre o Plano de Atividades Acadêmicas e Administrativas para o período de excepcionalidade em virtude da pandemia de COVID-19, contendo informações de previsão de início das aulas remotas em 8 de setembro". Além disso, juntou aos autos o Calendário Extraordinário Emergencial, dispondo, quanto ao ensino de Graduação, que este seja realizado com mínimo de 15 semanas letivas, com início em 08 de setembro de 2020. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando satisfatórias as providências adotadas pela instituição de ensino a fim de viabilizar a retomada das aulas, remotamente, dos cursos de Graduação da UNIRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253. Processo: 1.30.001.003094/2020-26 - Voto: 55/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESCOLA NACIONAL DO CIRCO-FUNARTE. NOMEAÇÃO PARA DIRETORIA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254. Processo: 1.30.001.004602/2017-98 Voto: 73/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de Seropédica/RJ, nos exercícios de 2015 e 2016. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município e o FNDE informaram que as mencionadas contas foram aprovadas com ressalva, visto que restaram constatadas impropriedades que não caracterizaram prejuízo ao erário; e a autarquia não suspendeu o repasse de verbas ao citado Município para execução do Programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMORAÇÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Processo: 1.33.000.000763/2018-91 - Voto: 4539/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. EXAME PERIÓDICO DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC vem submetendo os servidores da instituição, na forma prevista pelo Decreto nº 6.856/2009, a exames médicos periódicos. 2. A UFSC informou que o Departamento de Atenção à Saúde iniciou a realização dos exames médicos periódicos de que trata o Decreto nº 6.856/09, inicialmente, nos servidores lotados na Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, como um projeto piloto. A meta, segundo noticiado, era convocar todos os servidores da UFSC lotados no campus Florianópolis para a realização dos exames, a despeito de a providência "não ser obrigatória". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender desnecessária a continuidade das apurações, considerando solucionada a ocorrência que deu ensejo à sua instauração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Processo: 1.33.000.002115/2020-94 - Voto: 4550/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EPI AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de expediente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, datado de 09/04/2020, requerendo a atuação deste órgão junto aos gestores estaduais de saúde a fim de que sejam

disponibilizados a todos os profissionais de Enfermagem e de saúde equipamentos de proteção individual, principalmente as máscaras cirúrgicas visando assegurar a adequada prevenção no enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. 2. Instada a se manifestar, o Governo do Estado informou que todas as empresas localizadas no território catarinense, sejam elas indústrias têxteis ou de outros segmentos, que procuraram a Vigilância Sanitária Estadual visando iniciar a fabricação e/ou alterar sua linha de produção para a confecção de EPIs (máscaras, gorros, aventais, propés entre outros) e demais produtos utilizados no combate à COVID-19, foram orientadas com brevidade sobre as regulamentações sanitárias vigentes para a execução da atividade, e sobre o fluxo para a concessão de autorizações e licenças necessárias para o desenvolvimento da mesma. 3. Outrossim, trouxe aos autos informações acerca dos números de EPIs fornecidos aos enfermeiros do Estado. 4. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu que o ente federativo vem fornecendo EPIs de forma adequada aos profissionais da saúde, não havendo justa causa para qualquer intervenção por parte do Ministério Público Federal. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Processo: 1.34.001.004879/2020-77 - Voto: 67/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP). SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. IRRESIGNAÇÃO DE LICITANTE. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ENTIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Processo: 1.34.008.000304/2012-13 Voto: 43/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO NOS PRESENTES AUTOS. DESMEMBRAMENTO COM FINS À CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES COM RELAÇÃO A UMA DAS QUATRO ENVOLVIDAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar transgressão civil por parte das empresas PEDRO LUIS BOIAGO - ME e PAULO JOSÉ DA ROCHA CARANDINA, em benefício de Industrial Cerâmicos Fortaleza R/C Ltda. e Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda, uma vez que no dia 21/06/2011 um veículo de sua responsabilidade foi flagrado em trânsito com excesso de carga na BR 381,

próximo ao município de Careagu/MG. 2. Após apurações iniciais promoveu-se o arquivamento do feito por ausência de configuração de ato passível de responsabilização cível, a qual não foi homologada pela 1ª CCR ao fundamento de que o DNIT não havia sido consultado acerca do histórico de infrações das empresas investigadas. 3. Os autos retornaram e o avanço na instrução do feito demonstrou que das quatro empresas mencionadas, apenas uma, a Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda., estaria em situação passível de investigação, estando as demais inativas ou sem histórico de infrações reiteradas por tráfego com excesso de peso. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito com relação às empresas Pedro Luís Boiago - ME, Paulo José da Rocha Carandina - EPP e Industrial Cerâmicos Fortaleza R/C Ltda., determinando, no entanto, o prosseguimento das investigações em desfavor da empresa Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda. em novos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Processo: 1.34.024.000079/2017-13 Voto: 44/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRA EM RODOVIA. SINALIZAÇÃO. MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS EM PROL DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. OBRA AINDA PENDENTE DE REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PASSÍVEL DE CERCEAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de cópia da Ação Cautelar Inominada nº 0000441-26.2014.403.6125, movida por Murilo Ferreira em face da Diretora de Engenharia e Operações da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia SA. Reconhecida a ilegitimidade ativa do autor, o processo foi extinto sem resolução de mérito. 2. Foi instaurado, então, o presente feito a fim de "apurar a viabilidade de estudo técnico viário e implantação de sinalização compatível com a extensão da obra de duplicação da Rodovia BR-153 no trecho que compreende o km 339, próximo às Faculdades Integradas de Ourinhos (atualmente Centro Universitário de Ourinhos - UNIFIO). 3. Todavia, após realizadas as devidas apurações, constatou-se que a conclusão das obras aguardam provimento jurisdicional nas ações nº 0005273-36.2019.8.26.0408, 0005268-14.2019.8.26.0408 e 000739-15.2020.8.26.040, que tramitam na Comarca de Ourinhos e postulam a desapropriação por utilidade pública de áreas necessárias para construção do retorno no km 339 da BR-153. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante, entendendo pela inexistência de ilegalidade passível de cerceamento, uma vez que a sobredita obra para a qual se requisitou sinalização ainda não havia sido sequer iniciada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Processo: 1.35.000.001078/2020-22 - Voto: 109/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Estância/SE com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA: PAC2 - Creche do bairro Cidade Nova - ID 20046 e PAC2 - Creche do Bairro São Jorge - ID 24562. 2. Oficiado, o município informou que a Creche do bairro Cidade Nova se encontra em funcionamento e com um percentual executado de 88,91% e que está em análise o pleito feito pela empresa executora da atualização de valores. Quanto à Creche do bairro São Jorge, informou que o percentual executado é de 68,92%, e que remanesceriam em conta o valor R\$ 202.583,30 aguardando medições a serem conferidas e atestadas. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que embora as mencionadas obras ainda não estejam concluídas, estão sendo executadas regularmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Processo: 1.30.001.005275/2020-97 - Voto: 53/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MP/RJ. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). PREGÃO ELETRÔNICO N. 167/2020. INDICAÇÃO DE MARCA COMERCIAL NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. SUPOSTO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 516/STF. ENTIDADES DO SISTEMA S SE SUJEITAM À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

262. Processo: 1.22.024.000009/2021-62 - Voto: 273/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS/MG. PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA A ORDEM DE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no combate à pandemia do coronavírus no Município de Teixeira/MG, relacionada à eventual inobservância a ordem de prioridade de vacinação contra o COVID-19, com a vacinação de servidora pública (odontóloga) da Prefeitura Municipal de Teixeira/MG. 2. Aduz o representante que, embora não integre, em tese, a linha de frente no combate à pandemia, a odontóloga já foi vacinada. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/MG, considerando que "não se vislumbra interesse federal no caso, visto que a representação é desprovida de elementos de prova

que justifiquem a instauração de investigação no âmbito desta PRM, trata-se de interesse nitidamente local e envolve servidora pública da Prefeitura Municipal de Teixeira/MG". 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da Constituição Federal). Descentralização para estados e municípios da gestão dos serviços e ações de saúde. Art. 198, I, da Constituição Federal. 4.1 O plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, no bojo da ADI 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da MP nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

263. Processo: 1.32.000.000254/2018-04 - Voto: 17/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA PFDC. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU N. 201701774. FALHAS NA EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM CARÁTER SISTÊMICO OU COM ATUAÇÃO DIRETA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA AO MP/RR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

264. Processo: 1.00.000.000817/2021-65 - Voto: 130/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIMENTO. EDITAL N. 568/2020. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM VAGA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLARECIDO QUE O REPRESENTANTE APENAS INDICOU NO MEMORIAL DESCRITIVO SER PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, PORÉM NÃO INDICOU NO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO TAL CONDIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RECURSO PROTOCOLADO. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

265. Processo: 1.10.000.000409/2017-81 - Voto: 4538/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR) 1. Procedimento instaurado para apurar notícia de possível irregularidade na aplicação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro, na condição de Entidade Organizadora responsável pela execução de 41 unidades habitacionais na comunidade PAD Padre Peixoto, localizada no Município de Plácido de Castro/AC. 2. Diligências realizadas junto à Caixa Econômica Federal. 3. Substituição da antiga Entidade Organizadora responsável pela execução das obras pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, ente público que manifestou interesse na retomada das obras contribuindo, dessa forma, com o desenvolvimento habitacional do Estado do Acre. 4. Adoção de providências por parte da Caixa Econômica Federal para apuração e possível responsabilização civil e/ou criminal dos agentes que deram causa à frustração do empreendimento junto aos órgãos competentes. 5. Procedimento arquivado ante o esgotamento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Processo: 1.11.000.000668/2016-93 Voto: 153/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. FOME ZERO. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. FALHA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. INSTRUÇÃO REALIZADA. INFORMAÇÕES COLHIDAS DE OUTRO INQUÉRITO. IRREGULARIDADE PONTUAL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROGRAMA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades nos procedimentos de compra, pagamento e distribuição de produtos destinados à Merenda Escolar e possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no exercício de 2013, condutas atribuídas ao então Prefeito do Município de Capela (AL). 2. No entanto, em razão da duplicidade temática com o objeto dos autos do IC nº 1.11.000.000669/2016-38, que tratou de questões relativas a atos de improbidade, remanesceu para ser tratado no presente feito apenas o ponto relacionado à falta de alimentação escolar nas escolas do Município de Capela/AL, inclusive possível desvio da utilização de leite oriundo do Programa Fome Zero, cujo deslinde pela ausência irregularidade se deu a partir de informações colhidas do precitado inquérito, conforme lançado na promoção de arquivamento, no sentido de que a falha na entrega do leite utilizado na merenda escolar se deu em decorrência de falha humana ocorrida uma única vez relativamente ao acondicionamento em embalagens do programa Fome Zero, não tendo ocorrido sistemicamente em suposta decorrência de falha gerencial prejudicial ao erário. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante, não vislumbrando irregularidade passível de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

267. Processo: 1.14.000.000600/2020-89 - Voto: 210/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SALVADOR/BA. 1. Procedimento Preparatório onde a representante informa ter sido pré-selecionada na modalidade FIES para o curso de odontologia em período noturno na Faculdade Delta, mas que no entanto, a Faculdade não disporia do turno escolhido, não possuindo condições de se matricular em turno diverso 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação informou que a estudante ficou em 8ª posição, e que apenas foram ofertadas três vagas para referido curso, e que, ainda assim, nenhuma das vagas ofertadas fora preenchida, não havendo formação de turma, situação esta com previsão na Portaria Normativa n.533/2020). da Secretaria de Educação 2.1 Assim, a estudante em questão, possuía mera expectativa de direito, considerando que as instituições possuem a gestão de seus próprios cursos 3. Ademais, verificou-se que a aluna também fora pré-selecionada para uma vaga no mesmo curso de odontologia, período noturno, no Centro Universitário Maurício de Nassau.4. Ausência de Irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Processo: 1.14.002.000192/2020-45 - Voto: 99/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
FORMOSO-BA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no recebimento de benefício previdenciário, gerando prejuízos aos cofres do INSS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o empregado que supostamente estaria percebendo benefício previdenciário e ao mesmo tempo trabalhando, em verdade foi readaptado para realização de serviços administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Processo: 1.14.003.000184/2020-99 - Voto: 91/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO/BA. OBRA REFERENTE AO CONVÊNIO N. 700505/2011 FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CRECHE MUNICIPAL NOVO TEMPO. OBRA CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO COM O RESPECTIVO CÓDIGO

INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Processo: 1.15.000.001118/2020-29 - Voto: 107/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Procedimento instaurado, a partir de representação, para apurar eventual dano a interesses individuais homogêneos de tomadores de empréstimo através de contrato do FIES, na época em que a Caixa Econômica Federal já atuava como agente operadora, tendo em vista aumento das prestações contratadas no cálculo de amortização. 2. Realizadas diligências, constatou-se que não houve irregularidade na conduta da Caixa em relação à majoração da cobrança das mensalidades na fase de "amortização I", a qual se justificou pela inconsistência sistêmica e ingresso em outra fase do financiamento, sistemática adotada comumente nos contratos de FIES. Destacou-se que a majoração da cobrança respeita o contrato dentro das peculiaridades deste tipo de contrato de adesão. 3. Procedimento arquivado ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Processo: 1.15.001.000109/2020-19 - Voto: 45/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REPASSE DE VERBAS A ESCOLAS FILANTRÓPICAS. SUBSTITUIÇÃO DE VERBA POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ACORDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pela 4ª Promotoria de Justiça de Aracati/CE (Notícia de Fato nº 01.2020.00003085), com a finalidade de apurar suposta falta de repasse pela Prefeitura de Aracati, ao Colégio Marista, de verba federal oriunda do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. 2. Instaurado o feito apurou-se que devido à suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19, os repasses seriam realizados por meio da entrega de gêneros alimentícios à entidade escolar, que seriam redirecionados às famílias dos alunos, conforme formalizado em reunião realizada entre o Colégio Marista e a Secretaria Municipal de Educação. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante, entendendo ausente irregularidade passível de intervenção, uma vez que os repasses estariam sendo realizados por meio da entrega de gêneros alimentícios, de forma a prestigiar a continuidade da alimentação dos alunos, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Processo: 1.16.000.000564/2019-45 - Voto: 310/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). SUPOSTA NÃO EFETIVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES (CPA). INFORMAÇÕES PRESTADAS. MEMBROS EMPOSSADOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Processo: 1.16.000.001990/2020-30 - Voto: 4527/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE A REDE SOCIAL TWITTER SE ABSTENHA DE DIRECIONAR OS USUÁRIOS DO APLICATIVO "CORONAVÍRUS SUS" PARA PÁGINAS DE AUTORIDADES E "ATIVISTAS" LIGADOS AO PODER EXECUTIVO. INSTRUÇÃO DO FEITO. AO TESTAR O REFERIDO APLICATIVO, TANTO A ASSPA QUANTO A ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NÃO FORAM DIRECIONADOS PARA PÁGINAS OU PERFIS NÃO OFICIAIS, MAS TÃO SOMENTE PARA POSTAGENS DO PERFIL OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA REDE SOCIAL TWITTER. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI ENCONTRADO DIRECIONAMENTO PARA SÍTIOS OU PERFIS DE REDES SOCIAIS DE AUTORIDADES OU ATIVISTAS A PARTIR DO APLICATIVO "CORONAVIRUS SUS". AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Processo: 1.16.000.002131/2018-43 - Voto: 291/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ENTÃO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO EM GARANTIR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONADE, NO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E CORROBORADOS PELO CONADE. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Processo: 1.16.000.002437/2020-14 - Voto: 4551/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade constante no edital de abertura n. 102, de 13 de agosto de 2020, destinado à seleção pública simplificada para professor substituto da Universidade de Brasília. 2. Aduz o representante que, em contrariedade aos preceitos constitucionais e à jurisprudência regente da matéria, a Universidade de Brasília fez constar no edital em comento a restrição de que a prova de títulos, de caráter eliminatório e classificatório, compreenderia a avaliação unicamente dos comprovantes correspondentes ao período dos últimos cinco anos que antecedem o início da inscrição, exceto para o Grupo I. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a formação acadêmica do concorrente que normalmente se distende por alguns anos consecutivos, como as titulações em especializações, mestrados e doutorados, permanecem devidamente consideradas e pontuadas, sem a limitação do critério temporal; b) unicamente, aplica-se o critério temporal para melhor pontuação do concorrente que de maneira atualizada realiza produção científica e atividades de ensino em área correlata ao cargo. Tal não caracteriza impedimento ou restrição de acesso ao cargo; c) eventual previsão imprime melhor ou pior avaliação do concorrente sem caracterizar requisito ou impedimento para acesso ao cargo, dispensando, portanto, a existência de estrita previsão legal; d) dessa forma, não observando que o ato administrativo em comento esteja maculado de ilegalidade, tampouco que desobedeça aos ditames constitucionais, impende-se reconhecer que os critérios de mera preferência avaliativa quanto à atualização do aperfeiçoamento e da produção científica do candidato está circunscrito à esfera de discricionariedade do Administrador. 4. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 5. O Procurador oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

276. Processo: 1.16.000.002475/2020-77 - Voto: 294/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR PREVENDO EFEITO SUSPENSIVO DAS MULTAS DE TRÂNSITO PENALIZADAS, PARA EVITAR COBRANÇA DE TAIS VALORES PARA FINS DE LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. 1. Procedimento preparatório instaurado em virtude de representação na qual solicita que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na pessoa de seu Presidente, edite norma complementar determinando a aplicação do efeito suspensivo das multas de trânsito penalizadas, para evitar cobrança de tais valores para fins de licenciamento e transferência de veículo. 2. A norma citada dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, frente a pandemia do coronavírus (COVID-19). 3. Aduz o manifestante que a referida norma é ilegal, uma vez que fere o direito ao contraditório e ampla defesa de diversos condutores brasileiros, pois estão sendo obrigados a pagar as multas que "não estão tendo os recursos julgados" em decorrência da Deliberação e da Resolução. 4. Após a instrução do feito, verificou-se que houve interpretação equivocada da norma, eis que o artigo 2º da Resolução nº 782/2020 do CONTRAN interrompe por tempo indeterminado os prazos para defesa da autuação, recursos de multa, defesa processual e recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação. 5. E mais: que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 284 e § 3º estabelece que "não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. 6. Nesse contexto, após sublinhar que estando os prazos suspensos ou interrompidos, fica inexigível o pagamento de multas com vencimento previsto para qualquer data, desde 20 de março de 2020, dia da entrada em vigor da Deliberação nº 185, de 2020 do CONTRAN, o membro ministerial concluiu que as normas ora questionadas foram editadas dentro da legalidade perante a necessidade de enfrentamento da pandemia e emergência na saúde pública. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Processo: 1.16.000.003147/2018-73 - Voto: 22/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). A FUNDAÇÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADA E O REPASSE DE VERBAS ESTÁ PREVISTO NA LEI N. 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA FUNDAÇÃO É OBJETO DE APRECIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Processo: 1.16.000.003196/2020-21 - Voto: 344/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade do Edital nº 7, de 19/08/2020 do Ministério da Economia, que torna pública a realização de processo seletivo simplificado para a contratação, por tempo determinado, de profissionais de Tecnologia da Informação em atividades técnicas de complexidade gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior, para a execução de projetos relacionados à Estratégia de Governo Digital. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o prazo para as inscrições ultrapassou o mínimo de 10 (dez) dias estabelecido no Decreto nº 4.748/2003. De fato, consta do edital que o período das inscrições foi estabelecido entre as 10 horas do dia 21/08/2020 às 18 horas do dia 02/09/2020, de modo que os candidatos tiveram ao seu dispor 13 (treze) dias para se inscrever no processo seletivo; b) quanto à exigência de que as provas deveriam ser aplicadas após 04 (quatro) meses da publicação do edital de abertura no DOU, importa destacar que tal regra não é oponível aos processos seletivos simplificados, por falta de disposição legal; c) é possível encontrar o termo do contrato assinado entre o Ministério da Economia e o Cebraspe no próprio site do Ministério; d) as informações prestadas pela entidade ao MPF esclarecem que o Cebraspe tem como atividade econômica principal aquela representada pelo Código 85.50-3-02 do CNAE, com a descrição de Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, a qual engloba a prestação dos serviços de avaliação educacional; e) o Ministério da Economia realizou a contratação direta do Cebraspe com fundamento no art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993; f) o edital, na publicação do resultado final, disponibiliza a listagem em ordem de classificação dos candidatos, facilitando, assim, a busca pelo candidato de sua posição no certame, bem como a fiscalização de terceiros interessados; g) o fato de um candidato ter obtido êxito na prova objetiva, não necessariamente o coloca em posição favorável nas demais fases do certame, as quais são independentes entre si. Ademais, o edital era explícito quanto a necessidade da correta entrega dos documentos para avaliação dos títulos, por meio do sistema de upload da imagem, cuja inobservância da forma, prazo e horário implicaria ausência de pontuação (nota zero).; h) o edital foi publicado em agosto de 2020, dois meses após o desligamento do referido candidato. Em manifestações, o Cebraspe informa que não possui qualquer vínculo com os candidatos, em respeito ao princípio da impessoalidade; i) o STJ já decidiu que não é ilegal o ato da banca examinadora que em razão da ausência de previsão no edital do concurso deixa de admitir pedido de reconsideração quanto à decisão exarada em sede de recurso administrativo; j) nada impediria ao representante peticionar administrativamente, com esteio na Lei de Acesso à Informação, (Lei nº 12.527/2011) para obter as informações de seu interesse, concernentes ao número total de inscrições beneficiadas com isenção de pagamento. Conforme informado pelo Cebraspe, 305 (trezentos e cinco) candidatos tiveram seus pedidos de isenção deferidos e 257 (duzentos e cinquenta e sete) foram indeferidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Processo: 1.18.000.000036/2021-36 - Voto: 202/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSS. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE CÂRCERE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS, BUSCANDO SOLUCIONAR, EM ÂMBITO NACIONAL, A TEMÁTICA DEBATIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO, SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS OU ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

280. Processo: 1.18.000.000682/2019-89 - Voto: 139/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato instaurada por meio de representação, que solicita intervenção ministerial no processo judicial nº 0015740.13.20174.01.3500, ajuizado em face do INSS, pois há morosidade na tramitação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que qualquer manifestação ministerial na demanda será realizada no bojo do processo judicial, no momento em que eventualmente for intimado e nas hipóteses previstas em lei, que justifiquem a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

281. Processo: 1.18.000.001347/2020-31 - Voto: 4/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS PELOS MUNICÍPIOS GOIANOS DE ARAGARÇAS, ARUANÃ E BRITÂNIA, BEM COMO PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, RELATIVAS AO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS SITUADAS ÀS MARGENS DO RIO ARAGUAIA (PRAIAS E TERRENOS MARGINAIS), ENTRE OS MESES JUNHO E AGOSTO DE 2020, NO TOCANTE À IMPLEMENTAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NO COMBATE À PANDEMIA. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ATUARAM DE MANEIRA SATISFATÓRIA. HOUE A EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 9674/2020 LIMITANDO AS ATIVIDADES NA REGIÃO DO RIO ARAGUAIA. ADEMAIS, AS PREFEITURAS DAS CIDADES SUPRAMENCIONADAS EFETUARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, SENDO INTEGRALMENTE CANCELADA A "TEMPORADA PRAIA" DE 2020. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282. Processo: 1.18.000.001711/2014-15 Voto: 9/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar os motivos que levaram à inexecução parcial das obras de construção de Centro Municipal de Educação Infantil no Município de Guapó/GO - CMEI, no âmbito do termo de cooperação nº 2646/2012 (com repasse de recursos do FNDE). 2. Consta que, após o acatamento de recomendação expedida pelo MPF, as obras foram finalizadas e a unidade educacional encontra-se pronta para inauguração próxima. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, destacando que, "embora o Fundo Nacional da Educação tenha detectado pequenas impropriedades de engenharia na construção, tais impropriedades são sanáveis e há interesse do Município em corrigi-las", sendo "desnecessário manter indefinidamente este inquérito para acompanhar a correção das pendências, pois é certo que elas serão objeto de acompanhamento por parte da área técnica do FNDE, sem necessidade de intervenção ministerial". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Processo: 1.18.000.002111/2020-12 - Voto: 173/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS E FAIXA DE PEDESTRES NO ANEL VIÁRIO DE GOIÂNIA. INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO DNIT. DESNECESSIDADE TÉCNICA DAS ALTERAÇÕES. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que o representante solicita a adoção de providências junto ao DNIT para que sejam instaladas faixas de pedestres e quebra-molas na Av. Ville (Anel Viário de Goiânia). 2. Instado, o DNIT manifestou-se negativamente com relação à

necessidade de implantação de faixa de travessia de pedestres e de lombadas transversais na Av. Ville (Anel Viário de Goiânia), informando que "(...) não há motivação fática para implantação dos referidos dispositivos(...)", ressaltando, ainda, que "(...) o trecho urbano do Anel Viário de Goiânia/GO está em constante observação (...)". 3. Com base nessas informações prestadas pelo órgão responsável pela análise de segurança da via, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de ilegalidade passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Processo: 1.20.002.000178/2020-44 - Voto: 301/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELOS CORREIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE ENCOMENDAS ANTE A DEMORA NA REALIZAÇÃO DAS ENTREGAS E ATUALIZAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RASTREIO. FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO DA GREVE DOS CORREIOS, ENTRE AGOSTO E SETEMBRO DE 2020. REALIZADO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO PÓS GREVE COM O INTUITO DE REGULARIZAR AS ENTREGAS. ATENDIMENTO COM LIMITAÇÕES, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS TRAZIDAS PELA PANDEMIA DA COVID-19, ESPECIALMENTE O DESFALQUE DE FUNCIONÁRIOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Processo: 1.20.004.000476/2020-14 - Voto: 345/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ESCOLAR 2020. POSSÍVEL RETOMADA DAS AULAS NO TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU, NO ESTADO DO MATO GROSSO, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações sobre a possível retomada do calendário escolar 2020 no Território Indígena do Xingu, no estado do Mato Grosso, no contexto da Pandemia da Covid-19. 2. Foi expedida recomendação à FUNAI e à Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso - SEDUC/MT, para que "previamente ao planejamento de retorno das atividades escolares no âmbito das comunidades indígenas, enquanto perdurar decreto presidencial de calamidade pública por Covid-19, promovam ampla e efetiva consulta livre, prévia e informada aos Povos Indígenas Xinguanos em relação ao retorno das atividades escolares". 3. Constatado o acatamento da recomendação, determinou o membro oficiante o arquivamento dos autos. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Processo: 1.22.000.000632/2016-26 Voto: 40/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS DE LONGA-METRAGEM DE BAIXO ORÇAMENTO, INÉDITAS, DE FICÇÃO. EDITAL PUBLICADO PELA SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA. SUPOSTAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas exigências abusivas contidas no Edital SAV/MINC/FSA nº 01/2016, da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, que regulamenta o processo seletivo de projetos de produção independente de obras cinematográficas de longa-metragem de baixo orçamento, inéditas, de ficção. 2. Alega o representante que o item 2.3.1.a) do referido edital restringe a participação dos proponentes no projeto seletivo sem fundamento razoável para tanto, ao vedar "a inscrição de projetos cujos diretores da obra ou sócios, gerentes e administradores das empresas proponentes ou respectivos cônjuges ou companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau sejam membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União." 3. Instruído o feito, promoveu o membro oficiante seu arquivamento aos seguintes fundamentos: "considerando que a inclusão do item 2.3.1 no edital ocorreu como forma de aplicação do entendimento contido no art. 11 do Manual de Orientação para Elaboração e Gestão de Editais de Seleção Pública de Projetos e Iniciativas Culturais, anexo à Portaria no. 29/2009/MinC, de 21 de maio de 2009 e que este reproduz o teor dos artigos 39, III, da Lei 13.019/14 e §4º. do art. 73 da Lei 13.898/19, inexistiria ilegalidade no tocante à suposta violação da impessoalidade noticiada. Dito de outra forma, a Portaria em tela, a qual embasa os editais de licitação, em primeiro plano, não poderia contrariar as leis, sob pena de exorbitação do poder normativo e, por conseguinte, a cláusula contida nos editais, prefacialmente, não violaria a impessoalidade." AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Processo: 1.22.000.001301/2019-56 - Voto: 47/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 07/2019 para seleção de professor substituto para a área de mecânica do IFMG - Campus Betim. 2. Tendo em vista que a resposta do IFMG era contrária ao entendimento pacificado adotado pelo TRF1 e pelo STJ, foi expedida a Recomendação nº 30/2019/MPF/PRMG, em 25/06/2019. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFMG comprovou o acatamento da Recomendação nº

30/2019/MPF/PRMG; b) a maioria dos editais de processos seletivos para professores substitutos, publicados ao longo deste ano de 2020, contém a exigência do diploma original no ato da contratação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMORAÇÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Processo: 1.22.000.001979/2016-96 Voto: 252/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS). AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO DE 17 A 21/8/2015. ALGUMAS CONSTATAÇÕES CUJA JUSTIFICATIVA NÃO FOI ACATADA FORAM POSTERIORMENTE REGULARIZADAS. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DOS AUTOS AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS QUE FOREM JULGADAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Processo: 1.22.001.000212/2020-16 - Voto: 69/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG. CURSO DE MEDICINA. SUSPENSÃO DOS ESTÁGIOS CURRICULARES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. 1. Procedimento Preparatório para apurar notícias de que os acadêmicos da faculdade de medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG permaneciam afastados de seus estágios curriculares desde o início da pandemia da Covid-19, em detrimento da situação vivenciada nas faculdades particulares da região, com possíveis prejuízos em relação à data de suas formaturas e à participação nos concursos para residência médica. 2. Instruído o feito, promoveu o membro oficiante seu arquivamento, aos seguintes fundamentos: "observa-se através das informações prestadas pela UFJF, que ocorreu o retorno das atividades de estágio obrigatório do curso de medicina na data de 14/09/2020 (f. 35). Ademais, a Instituição de ensino demonstrou que agiu de forma diligente e cuidadosa no tocante a suspensão e retorno das atividades de estágio presenciais do curso de medicina, seguindo todas as regras e legislações Federais, Estaduais, Municipais e as emanadas da própria UFJF diante da alta transmissibilidade do Coronavírus e da impossibilidade de aquisição de EPI's aos alunos, eis que estes tornaram-se escassos em todo o mundo no início da pandemia. (...). Ainda, não houve imposição de retorno às atividades de estágio presencial obrigatório, preservando-se o direito aos que assim se manifestassem, sem quaisquer prejuízos. 3. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Processo: 1.22.005.000065/2019-19 - Voto: 64/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (CIEE). CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. EVENTUAL FALTA DE PUBLICIDADE DA LISTA DE CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS NO MODELO CONTÍNUO NO ÂMBITO DO CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA E O CIEE, POR NÃO TRAZER A PUBLICIDADE ESPERADA PARA O ATO. REPRESENTADOS SE DISPUSERAM A NÃO MAIS UTILIZAR O MODELO DE CONTRATAÇÃO QUESTIONADO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Processo: 1.22.010.000627/2020-81 - Voto: 245/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COVID-19. RECURSOS FEDERAIS. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS PELO HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA MORAIS, NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO-MG, EM DECORRÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE LEITOS DE UTI COVID-19 SEM POSSUIR, EM TESE, ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULAR CADASTRAMENTO DOS LEITOS DE UTI COVID-19 DO NOSOCÔMIO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Processo: 1.22.014.000040/2020-31 - Voto: 337/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar inadequação do

Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC) adotado nos Exames de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar, ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, face ao princípio da proporcionalidade e ao dever de prevenção à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos candidatos adolescentes. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Comando da Aeronáutica e a EPCAR esclareceram que já foram demandados pelo mesmo fato no bojo da Notícia de Fato nº 141.2020.000005, instaurada pelo Ministério Público Militar, e que, por esse motivo, alteraram as datas para realização das etapas PHC e Validação Documental no edital do próximo concurso - CPCAR 2021, com uma diferença de aproximadamente um mês entre elas. Acrescentou, ainda, que o PHC do CPCAR 2021 ocorrerá nos dias 01 a 02/03/2021 e a Validação Documental no dia 29/03/2021, ambos na sede da EPCAR; b) a EPCAR encaminhou documentação comprobatória de suas alegações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Processo: 1.24.000.000117/2014-18 Voto: 322/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA/PB (HGUJP). ADOÇÃO DE ESCALAS NÃO PRESENCIAIS DE PLANTÃO PARA OS ENFERMEIROS MILITARES. POSSIBILIDADE DE QUE O HOSPITAL FUNCIONE SEM A PRESENÇA FÍSICA DE PELO MENOS UM ENFERMEIRO DURANTE O PLANTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN/PB). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294. Processo: 1.24.000.000175/2016-03 Voto: 86/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB. OFERTA DE VAGAS DO CURSO DE MEDICINA EM QUANTIDADE INFERIOR AO PREVISTO NA PORTARIA Nº 740/2014 DO MEC. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. REQUISIÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA. NORMATIVO ALTERADO EM JULHO DE 2019. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO CURSO E OFERTA DE VAGAS PARA O ANO DE 2021 EM CONFORMIDADE COM O AUTORIZADO PELO MEC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295. Processo: 1.24.000.000677/2019-79 - Voto: 4528/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-IFPB. EDITAL Nº 147/2018. SELEÇÃO PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPOSTO PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. MANTIDAS AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
296. Processo: 1.24.000.001518/2020-25 - Voto: 54/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS - FCM - PARAÍBA. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE REABERTURA DAS AULAS PRESENCIAS EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 40/304/2020. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO REFERIU QUE O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAS ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS Nº 51/2020 E 68/2020. A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA, REQUERENDO O MPF E O MPT A SUSPENSÃO DA RETOMADA DE QUAISQUER ATIVIDADES PRESENCIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
297. Processo: 1.24.000.001686/2020-11 - Voto: 209/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento, pela Universidade Federal da Paraíba, dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação para emissão de diplomas, que estaria causando prejuízo aos egressos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade informou que não houve descumprimento dos prazos estabelecidos pelo MEC para a expedição dos diplomas dos egressos do curso de Medicina que colaram grau em 31/01/2020, uma vez que a Coordenação de Medicina enviou o processo administrativo para a Subcoordenação de Registro de Diplomas em 09/03/2020, com os requerimentos dos diplomas de graduação dos discentes que colaram grau em 10/03/2020; b) o representante declarou ter recebido seu diploma em dezembro de 2020 e que a UFPB voltou a entregar os diplomas expedidos, sendo que a entrega está sendo realizada mediante agendamento de horário e que tem conhecimento de que outros ex-colegas de turma também já estão em posse de seus respectivos diplomas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298. Processo: 1.24.000.002252/2017-32 - Voto: 113/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República na Paraíba, a partir do Despacho nº 717/2017, da Procuradora da República Janaina Andrade de Sousa, noticiando supostos entraves ao Projeto APICE ON do Ministério da Saúde (MS) no Hospital Lauro Wanderley (HULW), especialmente quanto à continuidade de projeto a ser submetido ao MS visando à obtenção de recursos para construção de um Centro de Parto Normal (CPN). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob o fundamento de que a questão averiguada no presente procedimento insere-se no objeto do IC nº 1.24.000.000916/2018-18. 3. Com efeito, no âmbito do referido IC foi expedida recomendação à EBSEH, por meio do Diretor Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley, para que participe dos estudos e medidas conjuntas com as demais instâncias estaduais e municipais do SUS a fim de "viabilizar o cumprimento de seu papel na rede de atendimento do SUS (Rede Cegonha), conforme pactuado em CIB e definido no Plano de Ação Regional e no Plano Estadual de Saúde em vigor, inclusive com retomada do planejamento integrado da construção de Centros de Parto Normal e Casas da Gestante, Bebê e Puérpera, além do Centro Obstétrico cuja instalação foi anteriormente almejada." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299. Processo: 1.24.001.000318/2017-40 - Voto: 163/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CAMPINA GRANDE/PB. APURAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DA EMPRESA ENERGISA BORBOREMA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA DISPONÍVEL AOS MORADORES DO ASSENTAMENTO QUEBRA QUILOS. EMBORA COM ATRASO E MEDIANTE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DIVERSA (TRIFÁSICA AO INVÉS DE MONOFÁSICA), AS OBRAS DE EXTENSÃO DA TEIA ELÉTRICA FORAM EXECUTADAS. A EMPRESA ENERGISA AINDA INFORMOU SER POSSÍVEL AO CLIENTE A SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA PARA REDE MONOFÁSICA EM HAVENDO INTERESSE DO CLIENTE. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300. Processo: 1.25.005.000134/2017-11 Voto: 152/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. TRANSPARÊNCIA. PROCESSO SELETIVO LOCAL. 1. Inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo por finalidade apurar notícia de eventuais irregularidades no processo de seleção dos beneficiários às unidades habitacionais (Vila de Pescadores), construídas com subvenção econômica e financeira do Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao Termo de Acordo de Compromisso (Protocolo nº 006601.01.02/2009-15) firmado, no ano de 2010, entre o Município de Centenário do Sul/PR e o Banco Luso Brasileiro S.A, conforme vasta documentação produzida no âmbito do MP/PR. 2. No entanto, após diversas investidas junto ao Ministério das Cidades, o Procurador da República oficiante registrou que não foi possível especificar qual seria a irregularidade supostamente ocorrida na distribuição de residências, quem seria responsável pela suposta ocorrência dela ou qual seria o prejuízo decorrente disso, mesmo frente à vasta documentação reunida nos autos, os quais, inclusive, sequer autorizam concluir pela ocorrência de alguma ilicitude ou irregularidade concreta. 3. Com base, então, na impossibilidade de melhor instruir o feito, especialmente em razão do longo lapso transcorrido desde a sua suposta ocorrência, mais de 10 anos, fator praticamente impeditivo para a identificação dos responsáveis, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Processo: 1.26.000.000431/2020-66 - Voto: 37/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. CANCELAMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AO BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. NOVO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM FUNÇÃO DA QUARENTENA IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19. INÍCIO DO CURSO PREVISTO PARA FEVEREIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

302. Processo: 1.28.000.000441/2017-21 Voto: 246/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO HABITACIONAL (PSH) PARA TERCEIROS. MUNICÍPIO DE NÍSSIA FLORESTA/RN. OS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS ENCONTRAM-SE QUITADOS DESDE FEVEREIRO DE 2014, E OS BENEFICIÁRIOS EXONERADOS DE QUALQUER ENCARGO, ACHANDO-SE LIVRES PARA QUALQUER OUTRO TIPO DE NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À MUDANÇA DE TITULARIDADE DOS IMÓVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303. Processo: 1.28.000.001500/2020-84 - Voto: 161/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO NORTE/RN. DEMORA NA ENTREGA DE ENCOMENDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. REDUÇÃO DO EFETIVO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. AFASTAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS SITUADOS EM GRUPO DE RISCO. ENFRENTAMENTO DE UM MOVIMENTO GREVISTA QUE PERDUROU POR 35 (TRINTA E CINCO) DIAS. CANAIS DE CONTATO COM A EMPRESA FUNCIONANDO REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA INTERVENÇÃO DO MPF.PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304. Processo: 1.29.004.000287/2020-16 - Voto: 56/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. APURAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PARA SE EVITAR A FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO NO ENTORNO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O MUNICÍPIO DEMONSTROU A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS, COMPROVANDO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS O DISTANCIAMENTO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305. Processo: 1.29.004.000413/2020-32 - Voto: 211/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO ACERCA DO COMITÊ DE ORIENTAÇÃO EMERGENCIAL DE PASSO FUNDO NO QUE CONCERNE AO FATOS DE ENCONTRAR-SE EFETIVAMENTE ACOMPANHANDO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO CORONAVÍRUS NO RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA SES/SEDUC/RS N. 01/2020. TODOS OS PLANOS DO COE PASSARAM PELO CRIVO DO COLEGIADO E TIVERAM SEU STATUS DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Processo: 1.29.006.000290/2016-33 Voto: 286/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE-RS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). O PROJETO SOFREU ADEQUAÇÃO TENDO SIDO CONSTRUÍDO NO LOCAL UM CENTRO DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE, FARMÁCIA, LABORATÓRIO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONTAS APRESENTADAS. QUITAÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Processo: 1.29.007.000156/2019-75 Voto: 19/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar suposta irregularidade na oferta de cursos de pós-graduação por instituição não credenciada ao MEC em Santa Cruz do Sul/RS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão foi devidamente encaminhada ao órgão governamental (DISUP-SERES-MEC) competente; b) caso sejam verificadas as irregularidades/ilegalidades no convênio entre a instituição de ensino superior UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul) e a parceira CEISC, o

próprio órgão do poder executivo, na seara administrativa, poderá adotar as medidas e penalidades cabíveis, sendo desnecessária, assim, a intervenção ministerial; c) a atuação do órgão governamental administrativo competente, objetivamente, as alegações e documentos apresentados pela UNISC estão sendo avaliadas no âmbito técnico da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES mediante a pertinente análise dos elementos de fato e de direito da demanda, com posterior deliberação e adoção dos atos administrativos necessários, na esfera de atribuição do órgão público competente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308. Processo: 1.29.008.000370/2014-15 Voto: 57/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO COM O HOSPITAL DE SANTA MARIA-HUSM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5010496-34.2013.4.04.7102. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO QUANTO A GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS, REFORMAS E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. ADEQUAÇÕES EFETIVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

309. Processo: 1.29.008.000561/2017-11 - Voto: 4549/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. Inquérito civil instaurado com o preciso escopo de averiguar suposta acumulação ilícita de cargos e empregos públicos por técnicos em radiologia atuantes junto ao Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. 2. Após a devida instrução do feito, apurou-se que há entendimento firmado no seio da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a respeito da viabilidade de cumulação de dois cargos no serviço de radiologia, desde que respeitado o limite de 60h (sessenta horas) semanais, dispostos no Parecer nº 145/1998-AGU. 3. Nesse contexto, não vislumbrando a necessidade de adoção de outras providências, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310. Processo: 1.29.008.000626/2016-48 Voto: 68/2021 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE MATA/RS. OCUPAÇÃO DE CASA POR QUEM NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. OCUPAÇÃO POR MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR DA BENEFICIÁRIA ORIGINAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA PREFEITURA. ACORDO PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311. Processo: 1.29.011.000060/2019-48 - Voto: 193/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA/RS. COLOCAÇÃO INDEVIDA DE MANTA ASFÁLTICA SOBRE A FERROVIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MPF E ACATADA PELA MUNICIPALIDADE. REMOÇÃO DO REPARO. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA ANTT PARA ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Processo: 1.30.001.004308/2018-67 - Voto: 4381/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis prejuízos à Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS e eventual necessidade de licenciamento compulsório do medicamento Sofosbuvir, diante da concessão de patente da referida substância, já que o citado medicamento está dentro do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no Grupo 1A e sua produção ainda é objeto da celebração de Parceira de Desenvolvimento Produtivo (PDP). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão relativa às possíveis irregularidades no Processo de Registro de Patente PI 0410846-9 do INPI, da substância "sofosbuvir", pela empresa Gilead Pharmasset LLC já foi objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.003516/2018-49, o qual foi arquivado em virtude "das supostas

irregularidades praticadas pelo INPI no pedido de patente PI 0410846-9" já estarem judicializadas e serem "objeto de 02 (duas) Ações Populares, quais sejam, AP nº 1019631-97.2018.4.01.3400 (em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e AP nº 5027018-09.2018.4.02.5101 (em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)"; b) a Ação Popular nº 1019631-97.2018.4.01.3400, em tramitação na 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, teve como pedido "a autorização do uso não comercial de medicamentos genéricos que utilizam a fórmula do Sofosbuvir, tornando sem efeito a concessão da patente", fato que dependeria da anulação de eventual patente concedida pelo INPI à Gilead Pharmasset LLC e da concessão de licença compulsória por motivo de interesse público para autorização de uso não comercial da substância. A referida ação popular foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e possui apelação pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; c) além da Ação Popular nº 1019631-97.2018.4.01.3400, também tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal a Ação Civil Pública nº 1020027-74.2018.4.01.3400, movida pela Defensoria Pública da União em face da União e do INPI, com o objetivo de anular o ato administrativo de concessão da "patente do fármaco antiviral, comercializado sob a Sofosbuvir denominação Sovaldi, para tratamento da Hepatite C" e, alternativamente, ver reconhecido "o interesse público na concessão imediata de licenciamento compulsório capaz de permitir a fabricação de fármaco genérico destinado ao tratamento da referida patologia, conforme projeto já desenvolvido pela Fundação Pública Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)". A referida ação civil pública também foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e possui apelação pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; d) já a Ação Popular nº 5027018-09.2018.4.02.5101, que tramitou perante a 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro, teve como pedido final a "anulação do ato administrativo de concessão da patente do medicamento Sofosbuvir à empresa Gilead" e foi extinta sem resolução do mérito em virtude da desistência do pedido por parte do autor popular, sem que o Ministério Público Federal tivesse interesse em assumir o polo ativo; e) o Ministério da Saúde, em conjunto com a FIOCRUZ, já adotou as medidas administrativas necessárias para beneficiar os usuários do SUS por meio da celebração da PDP entre a FIOCRUZ e seus parceiros privados para a transferência de tecnologia e produção do Sofosbuvir pela referida fundação; sendo que a referida PDP já teve a regularidade conhecida pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.171/2020-Plenário nos autos do TC nº 030.318/2017-3; e a PDP em questão permanece suspensa unicamente em razão da questão encontrar-se judicializada nos autos da Ação de Nulidade Administrativa nº 5027709-23.2018.4.02.5101, ainda pendente de sentença, na qual o Ministério Público Federal já atua na qualidade de custos legis.3. A empresa Farmacêutica se manifestou solicitando a homologação do presente arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) quanto às supostas irregularidades no Processo de Registro de Patente PI 0410846-9 do INPI, além da extensa documentação apresentada pela empresa demonstrando a validade da patente, a Exma. Procuradora corretamente notou que tal questão já foi objeto de apuração diversos Inquéritos Cíveis e nos autos de Ações Populares; b) em nenhum dos Inquéritos ou Ações Populares movidas contra o ato de concessão do INPI foi reconhecida qualquer irregularidade ou questionada a validade dos atos do INPI; c) a suspensão da Parceria se deu como consequência das diversas irregularidades presentes no Ato Administrativo que firmou a parceria, sem qualquer relação quanto à concessão da patente objeto deste Inquérito Cível, confirmando a constatação de que a concessão da patente PI 0410846-9 não ensejou graves reflexos - na verdade, nenhum reflexo - à segurança e à saúde da população brasileira, como tentam fazer crer as Representantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313. Processo: 1.33.003.000152/2020-38 - Voto: 256/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA FALHA NA CONDUTA DE SERVIDOR. MÉDICO PERITO DA JUSTIÇA FEDERAL. RELATO VAGO. APURAÇÕES REALIZADAS. EVIDÊNCIAS NÃO ENCONTRADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular relatando suposto mal atendimento prestado por determinado Perito da Justiça Federal vinculado à Subseção Judiciária de Criciúma/SC, que, durante o desempenho de suas funções, teria batido a porta do consultório com estupidez e empurrando as pessoas para a rua. 2. Com os atos apuratórios, informações foram colhidas junto ao perito, que negou qualquer violação ao seu dever de urbanidade, ressaltando que jamais acompanhou pacientes até a porta da rua do prédio, asseverando, ademais, que conduta como a de bater porta teria sido anteriormante notada e registrada pelos demais servidores presentes no prédio da Justiça Federal, o que, no entanto, não ocorreu. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de ilegalidade a ser apurada, especialmente face à vagueza da narrativa inicial, que se limitou a narrar subjetivamente o suposto episódio, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Processo: 1.33.015.000049/2020-59 - Voto: 280/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS (PESE). PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL PARA AMENIZAR OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19, POR MEIO DO REPASSE DE RECURSOS ÀS EMPRESAS PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL. REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA NOTICIANDO QUE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TERIA EXIGIDO A ABERTURA DE CONTAS DOS EMPREGADOS PARA A LIBERAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, § 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/20, QUE INSTITUIU O PESE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315. Processo: 1.34.001.003554/2020-77 - Voto: 3/2021 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto a não preservação de direitos em razão da não garantia de que todo o período de afastamento social, causado pela calamidade pública em função da Covid- 19, fosse considerado como de efetivo exercício para todos os servidores da Universidade Federal de São Paulo. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) como demonstrado na resposta dada pela Unifesp, a maioria de seus servidores estão em trabalho remoto e quando isso não é possível, exigindo a presença do servidor, a atividade não é lançada em sistema como remota, prevalecendo todos os direitos a que fazem jus, como no caso do auxílio transporte, os servidores que efetivamente precisam trabalhar de modo presencial; b) não há que prevalecer a mesma situação aos servidores que estão trabalhando remotamente, uma vez que nesse caso não há deslocamento para o local de trabalho. Ademais, inexistente irregularidade na determinação do Ministério da Economia para o registro em sistema de trabalho remoto - código 387. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Processo: 1.34.001.004657/2018-30 - Voto: 15/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MEDIDAS DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DA CEF EM SUA AGÊNCIA SITUADA NO LARGO DA CONCÓRDIA, SÃO PAULO/SP, RELATIVAMENTE À REGULARIZAÇÃO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DO EDIFÍCIO, PELA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) E AUTO DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA (AVS) DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. OBRAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

317. Processo: 1.34.001.006200/2020-84 - Voto: 170/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. HOSPITAL SÃO PAULO (UNIFESP). NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM REGIME EMERGENCIAL ANTE A PANDEMIA DO

NOVO CORONAVÍRUS. RELATO DE DESCUMPRIMENTO DOS SEGUINTE TÓPICOS: 1) DISCREPÂNCIA ENTRE A CARGA HORÁRIA CONTRATADA E A EFETIVAMENTE CUMPRIDA; 2) NÃO REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO; 3) NÃO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE; 4) NÃO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. FALHAS PONTUAIS INTEIRAMENTE SANADAS. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318. Processo: 1.34.011.000029/2020-81 - Voto: 11/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS DE BOLSAS E AUXÍLIOS SOCIOECONÔMICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC -UFABC.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA PARA APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Processo: 1.34.022.000060/2018-78 - Voto: 177/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP PARA APURAR A REGULARIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SORO ANTIESCORPIÔNICO E A ATUAÇÃO DE GESTORES QUANTO À EVENTUAL INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 5000703-70.2018.4.03.6117 VISANDO O FORNECIMENTO DO SORO AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS PELAS ENTIDADES MUNICIPAIS. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Processo: 1.35.003.000040/2020-11 - Voto: 184/2021 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-
SE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTA EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RÁDIO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA ANATEL. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00058395/2021 ATA nº 1-2021**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **24/02/2021 14:34:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **25/02/2021 18:53:44**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **24/02/2021 21:09:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **25/02/2021 14:40:25**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **24/02/2021 14:35:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Data e Hora: **24/02/2021 14:09:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **24/02/2021 12:12:54**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9b50d393.0997e07b.9d0db633.f55d74cd